

SUMÁRIOS – 7.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

SESSÃO DE 25-03-2025

2025-03-25 - Processo n.º 3024/24.9T8CSC.L1 - Relator: Luís Lameiras

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I – O conceito de decisão-surpresa supõe que, ao sujeito por ela afectado, não tenha sido dada a oportunidade de se poder pronunciar sobre o assunto ou tema que, no final, vem a ser o decisivo no julgamento feito pelo juiz.

II – O direito à habitação, consagrado como direito social na Constituição da República, não obsta à cessação do arrendamento habitacional e nem à sua efectivação coerciva, desde que, uma e outra, sejam enquadradas pelos equilibrados parâmetros circunscritos na lei ordinária.

III – O requerido, notificado no procedimento especial de despejo, cuja notificação não merece reparo, e que, no prazo nela concedido, não requereu o diferimento da desocupação do locado habitacional, não pode depois, na fase do recurso, vir suscitar esse diferimento junto do tribunal superior.

2025-03-25 - Processo n.º 15001/20.4T8SNT.L1 - Relator: Luís Lameiras

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria (vencido)

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I – Aplicada, em processo crime sob forma sumaríssima, uma pena ao arguido pela prática de factos integrantes do crime de simulação de roubo de veículo «para evitar ter de admitir que estava a conduzir e foi interveniente num acidente de viação após ter consumido bebidas alcoólicas», não pode este arguido mais tarde, numa acção cível contra si interposta pela empresa seguradora, com o fito de reaver quantias indemnizatórias indevidamente pagas, vir discutir ou negar eficazmente esses factos.

II – Se, na acção, a empresa seguradora narra a dinâmica do acidente e o réu (ali arguido) afirma, na contestação, desconhecer essa narrativa, por não haver facto pessoal, essa impugnação é ineficiente, por se evidenciar, para lá de qualquer dúvida, que era este (o réu) o efectivo condutor do veículo segurado e interveniente no acidente (artigo 574.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

III – Ao deliberadamente encenar uma realidade inverídica, consistente na simulação do roubo do veículo e na sua condução por suposto assaltante, o segurado (e réu) gera uma situação fatal de impossibilidade de prova acerca da taxa de alcoolémia no sangue, que permite dar enquadramento, na acção cível, à inversão do ónus da prova (artigo 344.º, n.º 2, do Código Civil).

2025-03-25 - Processo n.º 1457/23.7T8PTG.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.º Adjunto: João Novais

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

II - O Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se tal se a(s) alteração(ões) pretendida(s) forma susceptíveis de relevar para a alteração da decisão da 1.ª Instância (para obstar à prática de actos inúteis) e se - após audição da prova gravada compulsada com a restante prova produzida - concluir, com a necessária segurança, no sentido de que esta aponta em direcção diversa e delimita uma conclusão diferente da que vingou na 1ª Instância, usando um critério de razoabilidade ou de aceitabilidade dessa decisão (que conduz a

confirmar a decisão recorrida, não apenas quando for indiscutível que é correcta, mas também quando se reconheça situar-se numa margem de razoabilidade ou de aceitabilidade).

2025-03-25 - Processo n.º 9991/20.4T8LSB.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: Luís Lameiras

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - A declaração resolutória, como declaração negocial que é, unilateral e recetícia, não se basta com a mera manifestação de vontade correspondente; para ser eficaz terá de se reportar ao motivo da resolução já que, assentando num poder vinculado, impõe à parte que pretende exercer tal direito que alegue e prove o fundamento que justifica a extinção do contrato. De outro modo, ficaria o declaratório à mercê dos desígnios insondáveis do declarante.

II - A declaração de resolução contratual extrajudicial tem de ser autossuficiente no sentido de que deve precisar, de forma suficiente e concretizada, qual o concreto incumprimento imputado à contraparte, nomeadamente quanto ao seu arco temporal e à desconformidade quantitativa e/ou qualitativa entre a prestação efetuada e a devida contratualmente.

III - A não concretização especificada do incumprimento imputado à contraparte contratual impede o aperfeiçoamento da declaração resolutória, ficando a declaração resolutória incompleta. Não se aperfeiçoando/completando a declaração resolutória, a mesma é ineficaz, não produzindo o efeito ensejado com a sua emissão.

IV - A resolução do contrato de empreitada com fundamento na realização defeituosa da obra pode ocorrer «quando as características desses defeitos ou a posição já assumida pelo empreiteiro face à sua existência, numa apreciação objetiva justifiquem a quebra da confiança que o dono da obra depositava na pessoa do empreiteiro para proceder ao adimplemento perfeito da sua prestação».

V - «O que está em causa, em regra, num contrato de execução duradoura, não é a perda de interesse do credor numa concreta prestação, mas sim a perda de interesse na manutenção da relação».

VI - O princípio geral de resolução com fundamento em justa causa constitui também um limite à manutenção dos contratos de execução instantânea, sendo esta aqui aferida em relação ao momento presente da execução contratual. No caso do contrato de empreitada, a aplicação do fundamento resolutivo da justa causa colhe pertinência acrescida em função da natureza prolongada da relação, da presença de um elemento organizativo, da intensificação dos deveres acessórios de conduta, em especial de fidelidade e de colaboração.

VII - O arrastamento da obra para além do prazo, a sua escassa execução (20%) e a sua execução reiterada com defeitos têm um forte impacto na globalidade da relação contratual estabelecida, gerando no dono da obra uma fundada insegurança quanto ao cumprimento futuro do contrato de empreitada pela empreiteira. Em suma, as circunstâncias que rodeiam o incumprimento da Ré, nomeadamente a repetição/reiteração, são de molde a perturbar, de modo inquestionável e sério, a base de confiança e de cooperação essenciais à subsistência do contrato de empreitada, justificando a sua resolução pelos autores.

2025-03-25 - Processo n.º 192/24.3T8RGR-A.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - São dois os pressupostos específicos dos processos especiais de suprimento:

(i) a recusa ou impossibilidade de emissão de declaração de consentimento e

(ii) a existência de lei que admita o seu suprimento

II - Apesar de o artigo 1111.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Civil, admitir a venda por acordo de bens da herança e a distribuição subsequente do produto da alienação pelos diversos interessados, a lei substantiva não prevê a figura do suprimento do consentimento a atuar perante algum herdeiro que se mostre refratário a tal venda.

III - Não constituindo a tutela cautelar um fim em si mesma, mas um meio relativamente à prossecução do fim da ação principal, sucumbindo um fim principal atendível em termos de direito substantivo, o procedimento cautelar deixa de exercer sua função de regulação provisória até à prolação da decisão principal.

2025-03-25 - Processo n.º 20434/22.9T8LSB-A.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I - O título executivo, enquanto documento certificativo da obrigação exequenda tanto pode ser simples (integrado por um único documento) como ser complexo (constituído por vários documentos que se completam entre si de molde a demonstrar a obrigação exequenda).

II - O título executivo previsto no artigo 14.º-A, n.º 1, do NRAU é complexo.

III - Perante a omissão da junção, com o requerimento executivo, de um documento necessário à constituição de um título executivo complexo, cabia ao tribunal proferir despacho de aperfeiçoamento nos termos do artigo 726.º, n.º 4, do Código de Processo Civil.

IV - Tendo os embargados/exequentes junto o contrato de arrendamento com a contestação aos embargos, há que extrair as devidas consequências de tal ato, atuando o princípio do dever de gestão processual (artigo 6.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), determinando-se o aproveitamento desse ato.

2025-03-25 - Processo n.º 131/23.9T8VFX.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: João Novais

I - O acordo de revogação é um negócio jurídico que tem por objeto a desvinculação das partes, estando sujeito às regras gerais dos artigos 224.º a 235.º quanto à perfeição das respetivas declarações negociais.

II - A proposta de revogação do contrato formulada pela autora por correio eletrónico, em 13-10-2026, caducou em 21-10-2026 (artigo 228.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Código Civil).

III - Em 13-12-2016, a Ré formulou nova proposta para a revogação do contrato, cujos contornos foram definidos por remissão para o processo negocial prévio, com o aditamento atinente à data da entrega do veículo em janeiro de 2017 (cf. artigos 224.º, n.º 1, e 233.º do Código Civil).

IV - A nova proposta foi recebida pela autora que, no mesmo dia, responde à proposta nestes termos: «Acusamos a receção do vosso e-mail e aguardamos o contacto para entrega da viatura».

V - Atento o histórico negocial que precedeu a formalização da nova proposta pela ré, em 13-12-2016, e o teor da resposta da autora ao acusar a receção da proposta e declarar que aguarda o contacto para entrega da viatura (ato de execução do acordo revogatório), temos que a autora aceitou a proposta da ré porquanto adotou imediatamente um comportamento que mostrou intenção de aceitá-la (cf. artigo 234.º do Código Civil).

VI - O contrato extinguiu-se por revogação, não assistindo à autora os direitos de crédito que se arroga.

2025-03-25 - Processo n.º 3265/21.0T8VCT-A.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - Os recursos devem circunscrever-se às questões que já tenham sido submetidas ao tribunal de categoria inferior e aos fundamentos em que a decisão recorrida se alicerçou, com exceção das questões de conhecimento oficioso, desde que o processo contenha os elementos imprescindíveis ao seu conhecimento.

II - Em sede de intervenção principal provocada de terceiros, o n.º 1 do artigo 317.º do Código de Processo Civil trata da situação em que o autor faz valer na ação uma obrigação solidária, mas aciona na posição de réu apenas um ou alguns dos devedores, caso em que o chamamento para a intervenção pode visar a condenação do chamado ou dos chamados na conformidade do respetivo direito de regresso que ao acionado possa vir a assistir se realizar a totalidade da prestação.

III - Tal situação não é confundível com a que pode suscitar o incidente de intervenção acessória provocada, previsto no artigo 321.º, desenhado para as situações em que exista uma relação de dependência entre a condenação do réu no âmbito de uma determinada relação jurídica e o posterior exercício do direito de regresso com fundamento numa outra relação jurídica.

IV - Para que a intervenção do terceiro possa ser promovida pelo réu, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 316.º, é essencial que o terceiro pudesse ter sido um litisconsorte inicial dessa parte, ou seja, o terceiro interveniente tem de ser alguém que podia ter sido demandado em litisconsórcio com o réu inicial

V - (...) assim entrando no processo, como réu, ao lado do réu primitivo, um dos sujeitos da relação material controvertida que à ação serve de causa de pedir, isto é, da relação material controvertida tal como configurada pelo autor na petição inicial.

2025-03-25 - Processo n.º 18108/21.7T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - Não é inepta a petição inicial, nos termos do artigo 186.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil, por contradição entre o pedido e a causa de pedir, quando os Autores, alegando serem os proprietários de um imóvel e que a Ré o está a ocupar sem título legítimo, nomeadamente por motivo de ter cessado o contrato de arrendamento, por terem exercido oportunamente o direito de oposição à sua renovação, concluem pedindo para ser reconhecidos como proprietários desse imóvel e que a Ré seja condenada a restituí-lo.

II - Nestes casos é completamente indiferente o recurso à ação de despejo ou à ação de reivindicação, pois ambas as ações em menção são meios processuais idóneos para obter o mesmo efeito prático, ainda que tenham causas de pedir diversas e pedidos distintos.

III - Em caso algum, nestas situações, o recurso à ação de reivindicação, e não à ação de despejo, poderia determinar a anulação de todo o processo, até porque não estando em causa o procedimento especial de despejo (regulado nos artigos 15.º e seguintes, da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro - NRAU), qualquer dessas ações seguirá os termos do processo declarativo comum (cfr., artigo 546.º, n.º 1 e n.º 2, do Código de Processo Civil-CPC e artigo 14.º, n.º 1 - NRAU), sendo de ter sempre em consideração o disposto no artigo 193.º do CPC e a obrigação legal de aproveitamento de todo o processado.

IV - O artigo 1096.º, n.º 1, do Código Civil preenche a exceção constante da previsão da parte final do artigo 1080.º do Código Civil e, por isso, a regulamentação aí estabelecida quanto à renovação automática do contrato de arrendamento não tem natureza imperativa e pode ser afastada pela vontade das partes.

V - Não decorre do artigo 1096.º, n.º 1 do Código Civil que os contratos de arrendamento com prazo certo estejam sempre sujeitos à renovação automática por períodos mínimos de 3 anos.

VI - O que resulta desse normativo, na parte considerada, é que, se nada for estabelecido em sentido contrário pelas partes quanto à renovação do contrato de arrendamento, o contrato celebrado por prazo certo renova-se automaticamente por períodos iguais ao do prazo inicial fixado no contrato, sendo que, no caso desse prazo ser inferior a 3 anos, a renovação ocorrerá pelo prazo mínimo de 3 anos.

VII - O objetivo do legislador foi estabelecer uma norma supletiva que regulasse o regime da renovação automática dos contratos com prazo certo, no caso de as partes omitirem essa regulamentação específica.

VIII - Caso as partes estabeleçam um regime específico de renovação automática do contrato de arrendamento, prevalecerá sempre o que for convencionado entre as partes, em respeito pela autonomia privada e pela liberdade contratual e de estipulação (cfr. artigo 406.º, n.º 1, do Código Civil.).

2025-03-25 - Processo n.º 2923/24.2YRLSB - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunta: Micaela Sousa

I - O Tribunal da Relação não pode decidir sobre pedidos de “reconhecimento e execução”, tal como regulados no procedimento previsto no artigo 23.º da Convenção de Haia de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família, porque, por um lado, não tem competência executória legal para esse efeito (cfr. artigos 72.º a 74.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário-LOSJ, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) e, por outro, porque o procedimento célere previsto na Convenção, que permite uma compressão do processo numa única autoridade para decisão sobre o reconhecimento e consequente execução da sentença estrangeira de alimentos devidos a menores,

ou maiores com idade até aos 21 anos, ficaria comprometido, em violação dos princípios que estão subjacentes à própria Convenção de Haia em apreço.

II - Sem prejuízo, o Tribunal da Relação pode decidir, por ter competência legal para o efeito, o reconhecimento e confirmação duma sentença estrangeira que tenha por objeto uma decisão sobre obrigações de alimentos (cfr. artigo 73.º, alínea e), da LOSJ e artigo 979.º do Código de Processo Civil).

2025-03-25 - Processo n.º 27869/21.2YIPRT.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - No âmbito da impugnação da decisão sobre matéria de facto, e da reponderação da factualidade provada e não provada, não pode o Tribunal da Relação considerar provados factos essenciais nucleares que não tenham sido alegados nos articulados.

II - Nos casos em que a reapreciação do mérito da causa em recurso dependa da alteração da decisão sobre matéria de facto, a rejeição ou improcedência da impugnação da decisão sobre matéria de facto determina a improcedência do recurso quanto ao mérito da causa, sem necessidade de reapreciação do mesmo, por constituir questão cuja apreciação resultou prejudicada (artigo 608.º, n.º 2, 2.ª proposição, do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 663.º, n.º 2).

III - Ainda que assim não fosse sendo a causa simples, e concordando-se com a fundamentação vertida na sentença apelada, pode o Tribunal da Relação limitar-se a remeter para a mesma.

2025-03-25 - Processo n.º 2358/17.3T8CSC-A.L1 - Relatora: Diogo Ravara

1º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - O incidente de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais, previsto e regulado nos artigos 41.º e seguintes do RGPTC assenta nos seguintes pressupostos:

a) A inobservância, por um dos progenitores, de obrigação emergente do regime de exercício das responsabilidades parentais;

b) A imputabilidade de tal inobservância ao mesmo progenitor, a título de dolo ou negligência;

c) Uma certa gravidade/relevância desse incumprimento, aferida à luz do superior interesse da criança.

II - Se no acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais os progenitores ajustaram que “As despesas escolares e de saúde das menores serão suportadas mensalmente por cada um dos progenitores na proporção de 50%, sendo apresentadas ao pai os respetivos comprovativos por parte da mãe no último dia de cada trimestre”, e que “as atividades extracurriculares das menores que forem acordadas por ambos os progenitores serão suportadas na mesma proporção por cada um”, tal significa que só haverá incumprimento de tal cláusula se o pai das crianças for previamente interpelado para reembolsar a mãe, com cópia dos recibos relativos às despesas, e não efetuar tal pagamento.

III - Os pressupostos referidos em II- têm que se mostrar verificados à data da dedução do incidente de incumprimento, sob pena de improcedência do mesmo, no que se reporta à referida obrigação alimentar.

IV - Uma eventual alteração das circunstâncias que determinaram a definição do regime de exercício das responsabilidades parentais pode legitimar a propositura de um procedimento de alteração do referido regime, mas não dispensa os progenitores de cumprir o regime em vigor, enquanto o mesmo não for objeto de alteração (temporária ou definitiva).

V - Verificado o incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais no tocante à obrigação de prestar alimentos, a adoção de “diligências necessárias para o cumprimento coercivo”, a que alude o artigo 41.º do RGPTC deve preferencialmente consistir na execução dos mecanismos previstos no artigo. 48º do mesmo diploma.

- a ocultação dolosa existência de bens pertencentes à herança, ou de doações feitas pelo falecido, ou denúncia dolosa de doações ou encargos inexistentes - n.º 1, alínea a);

- administração negligente dos bens da herança - n.º 1, al. b);

- incumprimento dos deveres a que está sujeito, no âmbito do processo de inventário – alínea c);

- inaptidão (na letra do preceito designada “incompetência”) para o exercício do cargo - (n.º 1, alínea d).
- II - A administração negligente [alínea b)] visa situações em que apesar de apto para o exercício do cargo, o cabeça-de-casal não observa deveres de cuidado inerentes a tais funções.
- III - O incumprimento de deveres no âmbito do processo de inventário [alínea c)] decorre de ações ou omissões, dolosas ou gravemente negligentes, verificadas na pendência de processo judicial ou procedimento notarial de inventário.
- IV - A inaptidão, ou “incompetência” para o exercício do cargo a que se refere a alínea d) constitui um conceito indeterminado, a preencher casuisticamente, visando situações de carência qualidades bastantes para a administração dos bens da herança ou para a observância dos deveres de cuidado inerentes ao cargo.
- V - Consistindo a remoção do cargo de cabeça de casal numa sanção, e atenta a gravidade das suas consequências da remoção, a mesma só deverá ser aplicada em caso de falta grave.

2025-03-25 - Processo n.º 20277/19.7T8SNT.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.ª Adjunta: Cristina Maximiano

2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

- I - A enumeração das causas de nulidade da sentença constante do n.º 1 do artigo 615.º, n.º 1, do Código de Processo Civil é taxativa.
- II - A violação do princípio da utilização de linguagem simples e clara consagrado no artigo 9.ºA, não constitui causa de nulidade da sentença.
- III - Não obstante, a violação do princípio referido em II- pode conduzir à anulação da sentença apelada, se o Tribunal da Relação considerar que afetou a decisão sobre matéria de facto, tornando-a obscura ou contraditória – artigo 662.º, n.º 2, alínea c).
- IV - A admissibilidade da impugnação da decisão sobre matéria de facto no âmbito de um recurso de apelação depende, nomeadamente, da observância do ónus de especificar os concretos meios probatórios constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que imponham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnada diversa da recorrida – artigo 640.º, n.º 1, alínea b).
- V - No tocante a depoimentos gravados, a observância do ónus mencionado em I- implica a indicação do início e fim das passagens dos depoimentos tidas por relevantes, podendo o recorrente, se assim o entender, proceder à transcrição dessas passagens – artigo 640.º, n.º 2, alínea a).
- VI - A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem sublinhado que na falta de indicação das horas, minutos e segundos em que se iniciam e terminam os excertos dos depoimentos que o apelante entende relevantes, o ónus de indicação precisa das mesmas passagens da gravação poderá considerar-se satisfeito se o apelante transcrever essas passagens, mas já não quando se limitar a resumir o sentido geral que atribuiu aos mesmos excertos.
- VII - Quando assim não suceda, deve a impugnação da decisão sobre matéria de facto ser rejeitada.
- VIII - Não cumpre os requisitos descritos em II- uma impugnação da decisão sobre matéria de facto que:
 - Se reporta a depoimentos e documentos que não identifica;
 - Faz apelo a depoimentos gravados sem indicar os momentos da gravação em que tais trechos se iniciam e terminam, nem transcrever os trechos tidos por relevantes.
- IX - Se o recurso de apelação tem como pressuposto necessário a alteração da decisão sobre matéria de facto e o Tribunal da Relação rejeita a impugnação da decisão sobre matéria de facto relativamente a uma parte dos pontos de facto impugnados e/ou julga a mesma improcedente, necessariamente soçobra a apelação.
- X - O mesmo sucederá quando o resultado da impugnação da decisão sobre matéria de facto consiste na alteração de apenas um ponto de facto que se deve considerar por absolutamente irrelevante para a decisão da causa, o que em caso algum poderá conduzir à alteração do decidido.

2025-03-25 - Processo n.º 7048/23.5T8SNT-A.L2 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

Numa situação de representação conjunta da gerência plural, a sociedade não fica vinculada pelas assinaturas apostas em títulos de crédito apenas por um dos seus dois gerentes, quando tais actos jurídicos não sejam ratificados pela sociedade e não seja caso subsumível a uma situação de abuso de direito.

2025-03-25 - Processo n.º 6424/24.0T8SNT.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.º Adjunto: João Novais (vencido)

I – No âmbito de execução sumária tendo por base título executivo constituído por requerimento de injunção a que foi aposta fórmula executória, o Tribunal pode conhecer oficiosamente da excepção dilatória de uso indevido do procedimento de injunção, ao abrigo do disposto nos artigos 734.º, n.º 1, 726.º n.º 2, alínea a) e 857º, n.ºs 1 e 3, alínea b), do Código de Processo Civil.

II – Da previsão do artigo 14.ºA, n.º 2, do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro resulta, tão-somente, que, estando em causa o uso indevido do procedimento injuntivo ou ocorrendo outras excepções dilatórias de conhecimento oficioso, o requerido/executado sempre poderá deduzir oposição à execução com algum desses fundamentos, não se verificando o efeito preclusivo decorrente da sua inércia no procedimento, o que não significa que o Tribunal esteja impedido de conhecê-las ex officio.

III – A decisão que, nos termos do artigo 734º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aprecia uma excepção de conhecimento oficioso, não suscitada pelas partes, influi sobre os direitos processuais destas e sobre os ulteriores termos do processo, pelo que, sendo proferida sem que previamente à sua prolação seja permitido ao exequente o exercício de eventual pronúncia sobre a questão, consubstancia uma “decisão-surpresa” e, como tal, nula por excesso de pronúncia.

2025-03-25 - Processo n.º 10900/21.9T8LSB-A.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.º Adjunto: Luís Lameiras

I – O fundamento do recurso extraordinário de revisão previsto na alínea c) do artigo 696.º do Código de Processo Civil pressupõe a falta de conhecimento do documento ou impossibilidade da sua apresentação no âmbito do processo em que foi proferida a decisão revidenda e a sua suficiência exclusiva para modificar a decisão em sentido mais favorável ao recorrente.

II – A relevância do documento apenas tem lugar quando não tenha sido objectiva e subjectivamente possível à parte apresentar o documento a tempo de interferir no resultado declarado na acção onde foi proferida a decisão revidenda.

III - Para o preenchimento do fundamento de revisão previsto na alínea h) do artigo 696º do Código de Processo Civil é necessário, atentas as exigências da responsabilidade civil por erro judiciário, alegar a manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade ou a sua injustificação por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto, não bastando, para o efeito, a mera afirmação de que a decisão é inconstitucional ou que a interpretação normativa viola princípios constitucionais.

2025-03-25 - Processo n.º 3008/22.1T8CSC.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunta: Micaela Sousa

I - Em sede de julgamento da impugnação da decisão de facto, há-de o Tribunal da Relação evitar introduzir alterações quando não seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de um erro de apreciação da prova relativamente aos concretos pontos de facto impugnados.

II - O montante da restituição com base no enriquecimento sem causa visa, não o empobrecimento, mas o enriquecimento, relevando o quantum actualizado deste.

III – Por isso, a parte enriquecida não é obrigada a restituir à parte empobrecida todo o objecto da deslocação patrimonial havida, apenas tendo de restituir aquilo com que efectivamente se acha enriquecida, podendo haver diferença - e diferença manifesta - entre o enriquecimento à data da deslocação patrimonial e o enriquecimento actual.

2025-03-25 - Processo n.º 7310/20.9T8LSB.L1 - Relator: João Novais

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - O Acórdão Uniformizador de jurisprudência n.º 2/2022 de 5 de Julho de 2021, ao estabelecer que “O dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade”, fixou jurisprudência no sentido de que a “chance”, para poder ser indemnizável, tenha que se apresentar com um grau de probabilidade suficiente, e não com carácter meramente hipotético.

II – Para obter indemnização pela perda de chance, não basta afirmar que os AA (mandantes) pediram que pela Ré (mandatária) fossem tomadas todas as providências no sentido de reduzir a obrigação de pagar o imposto, até porque, na perspectiva da Ré - elas foram tomadas; seria necessário que se alegasse e provasse que esses processos ou providências, que supostamente deveriam ter sido instaurados pela Ré, tinham possibilidade de sucesso, tendo em conta aquele fito; impunha-se que se alegasse e provasse a suficiente probabilidade de obtenção de ganho de causa nos processos em que teria sido cometida a falta pelo mandatário forense.

III - Existindo divergência jurisprudencial relativamente ao relevo probatório que podem assumir as declarações de parte previstas no artigo 466.º do Código de Processo Civil, aderimos à corrente jurisprudencial que não recusando a especificidade desta prova, defende menos em determinadas circunstâncias a sua auto-suficiência para fundamentar a convicção do tribunal, ao menos em determinadas circunstâncias.

IV - No caso, tendo as declarações de parte sido prestadas pela Ré de forma segura, rigorosa, completa, objectiva, surgindo essencialmente como contra-prova dos factos constitutivos do direito, sendo ainda coerentes com documentos juntos aos autos e com as regras da experiência, nada obsta a que se atribua às mesmas declarações de parte um relevo decisivo no apuramento da factualidade provada e não provada.

2025-03-25 - Processo n.º 6362/22.1T8ALM.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: Luís Lameiras

2.º Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - A aplicação das sanções previstas no artigo 442.º, n.º 2, do Código Civil pressupõe uma resolução com base no incumprimento definitivo do contrato-promessa que seja imputável apenas à contraparte e não uma situação de incumprimento imputável a ambas as partes.

II - Se ambos os promitentes contribuíram para o não cumprimento do contrato-promessa, verificando-se uma situação de incumprimento bilateral do contrato e de culpas concorrentes em medida equivalente, deve convocar-se a aplicação do disposto no artigo 570.º do Código Civil.

III - Sendo as culpas concorrentes em idêntica medida para o incumprimento do contrato-promessa, não existirá direito a qualquer indemnização pelo incumprimento do contrato (devolução do sinal em dobro, nos termos do artigo 442.º, n.º 2), apenas havendo lugar à restituição do sinal em singelo (artigos 433.º e 289º).

2025-03-25 - Processo n.º 132536/23.3YIPRT.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I - Do artigo 1111.º do Código Civil decorre que a lei confere às partes total liberdade para estabelecerem a quem cabe a responsabilidade para a execução das obras de conservação e, na falta de acordo sobre as mesmas, determina que a responsabilidade recaia sobre o senhorio.

II - É ao arrendatário, e não ao senhorio, que compete demonstrar que as deteriorações do locado já existiam à data da celebração do contrato de arrendamento, foram causadas por terceiro ou são inerentes à prudente utilização do arrendado.

III - Não fazendo essa prova, presume-se que as ditas deteriorações decorrem da ocupação do locado pelo arrendatário (artigo 1043.º do Código Civil), competindo-lhe, portanto, repará-las, antes da sua entrega ao senhorio.

IV - Para que a exceptio non adimplente contratus possa operar, é necessário que exista um nexo ou relação de correspectividade entre as prestações em causa (sinalagma) e ainda, à luz dos ditames da boa fé (artigo 762.º, n.º 2), exista uma relação de proporcionalidade ou equilíbrio entre a infracção contratual do credor e a recusa do contraente devedor que alega a excepção.

V - Em princípio, a excepção de não cumprimento do contrato é aplicável no âmbito do contrato de arrendamento, incumbindo o respectivo ónus de alegação e prova ao arrendatário.

2025-03-25 - Processo n.º 22405/18.0T8LSB.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I - A deserção da instância pressupõe a falta de impulso processual, a negligência da parte a quem compete o impulso e o decurso do prazo de seis meses.

II - No caso das acções executivas, a deserção ocorre independentemente de qualquer decisão judicial (artigo 281.º, n.º 5, do Código de Processo Civil), o que implica que esta decisão é, nestes casos, meramente declarativa ou certificativa da sua existência, sendo ainda certo que, no processo executivo, a instância não é declarada extinta por sentença, decorrendo automaticamente da verificação das situações elencadas no artigo 849.º, n.º 1.

III - A inércia do exequente, que originou a deserção, não deve afectar a satisfação do seu crédito, pelo que não tendo havido oposição à penhora, nem reclamação de créditos, as quantias penhoradas devem ser entregues ao exequente.

2025-03-25 - Processo n.º 17870/20.9T8SNT-B.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunto: José Capacete

I – O réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer, interesse que se exprime pelo prejuízo que lhe advenha da procedência da acção e que, na falta de indicação da lei em contrário, se afere de acordo com a relação material controvertida, tal como é configurada pelo autor, ou seja, antes e independentemente da produção de prova.

II – Conforme resulta dos artigos 498.º e 482.º do Código Civil, o prazo prescricional não se conta da data da prática dos factos, mas sim, relativamente à responsabilidade civil, da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete (ou seja, do direito a uma indemnização) e, em relação ao enriquecimento sem causa, da data em que o credor teve conhecimento do direito que lhe compete (ou seja, do direito à restituição) e da pessoa do responsável.

2025-03-25 - Processo n.º 312/15.9T8PDL-F.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I – Na acção executiva, a venda por negociação particular encontra-se subordinada, como todas as modalidades de venda, ao valor base que tiver sido fixado nos termos do artigo 812.º do Código de Processo Civil.

II – No entanto, mostra-se possível a venda por montante inferior ao valor base, com precedência de autorização judicial devidamente fundamentada, à qual cabe a ponderação de interesses a efectuar

casuisticamente: o interesse do executado em ver o seu bem vendido por um preço justo e o interesse do exequente em ver-se ressarcido do seu crédito no mais curto prazo possível.

III – Não deve ser concedida a autorização referida em II quando o preço oferecido pelo bem imóvel penhorado é de metade do seu valor de mercado, a fase da venda dura há apenas seis meses e o encarregado de venda omitiu diversas diligências relevantes tendentes a encontrar comprador por um preço pelo menos igual ao ou próximo do valor base.

2025-03-25 - Processo n.º 30864/21.8T8LSB.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I – A decisão do tribunal só é nula, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea e), se o tribunal proceder a uma alteração substancial das pretensões deduzidas.

II – Não configura alteração substancial a mera convolação admitida e a coberto do artigo 5.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, ainda que por força da interposição do recurso por uma das partes, mas não pela outra, a decisão final alterará efetivamente o efeito pretendido.

III – Quando o contrato de seguro define que, com prontidão, em caso de dano, o valor apurado dos bens danificados é fixado por acordo entre segurador e segurado e tendo, logo após o evento lesivo, o segurado apresentado os valores dos bens, sem que a seguradora alguma vez, até à contestação da ação, tenha posto em causa aquele valor atribuído, deve considerar-se que o valor dos bens danificados foi definido por acordo.

2025-03-25 - Processo n.º 24831/23.4T8LSB.L2 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I – É prematuro o conhecimento antecipado do mérito de uma exceção perentória no despacho saneador sem previamente conhecer da ação.

II – É também prematuro o conhecimento antecipado do mérito da causa no despacho saneador, quando ainda exista matéria controvertida relevante e a parte não teve a possibilidade de esgotar todos os meios de prova que indicou.

2025-03-25 - Processo n.º 42151/18.4YIPRT.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - A parte não pode impugnar a decisão que julga provado um facto alegado pela própria (isto é, que julga verdadeira uma proposição de facto antes afirmada como tal pelo impugnante).

II-1. É de financiamento o contrato pelo qual

(i) uma das partes (locador) se obriga a ceder à outra (locatário) o gozo temporário de uma coisa móvel (sem opção de compra, a final),

(ii) adquirida por indicação da segunda a um terceiro (fornecedor),

(iii) correspondendo a retribuição devida pelo locatário ao preço pago por essa aquisição (acrescido de uma remuneração deste capital e despesas contratuais), liquidada fracionadamente num número prefixado de prestações mensais, (iv) quando o bem cedido, presumivelmente, esgotará a sua utilidade económica na vigência do contrato, não tendo relevante valor de venda ou locativo depois de usado

II-2 - O contrato descrito no ponto II-1 constitui-se como um cruzamento de diferentes contratos típicos, isto é, como um contrato misto, ao qual são aplicáveis os regimes jurídicos dos diversos tipos contratuais que o integram, na regulação do conteúdo negocial respetivo. A força gravítica da regulamentação legal de cada um destes tipos será, assim, exercida por cada um dos conteúdos do contrato, em função da sua correspondência ao tipo.

II-3 - O contrato descrito no ponto II-1, celebrado por uma entidade que, não estando legalmente habilitada, realize, na qualidade de locadora, de forma habitual, operações de natureza similar ou com resultados

económicos equivalentes aos dos contratos de locação financeira não se encontra ferido de nulidade, por violação da norma enunciada no artigo 23.º do RJCLF.

III-1 - A comunicação de cláusulas contratuais gerais pode ser feita mediante o fornecimento do clausulado do contrato (minuta ou formulário), para leitura pela contraparte aderente.

III-2 - A conduta do contraente que, sabendo da existência do clausulado aplicável à relação jurídica (por declarar aceitá-lo), opta por não o conhecer, pretendendo depois valer-se da sua inércia e ignorância, tirando partido do seu desleixo, não merece proteção legal.

III-3 - A contraparte tem o ónus de, com probidade, proteger os seus interesses próprios, e não o dever de se substituir à parte que, negligentemente, não protege os seus interesses, na defesa destes. A tanto não obriga a tutela da boa-fé prevista no n.º 2 do artigo 762.º do Código Civil.

IV-1. Em todos os negócios, o esclarecimento começa por ser um ónus próprio: o ónus de autoesclarecimento. Em geral, apenas se pode adjudicar à contraparte um dever de esclarecimento quando só ela seja detentora da informação relevante em causa (ou lhe seja muito mais fácil a sua obtenção).

IV-2 - Mesmo no caso de celebração do contrato com recurso a cláusulas contratuais gerais, só existe um dever de informação espontânea da contraparte pelo contratante que a elas recorra quando, “de acordo com as circunstâncias, (...) se justifique” (artigo 6.º, n.º 1, do RJCCG). Caso contrário, prevalece o ónus de autoesclarecimento, cabendo ao aderente informar-se, designadamente através da solicitação de esclarecimentos ao proponente.

IV-3 - Se o aderente solicita àquele de quem o proponente se serve (para disponibilizar a minuta com o clausulado contratual e na satisfação dos referidos deveres) esclarecimentos adicionais, a prestação por parte desse auxiliar de informações erradas ou a recusa de fornecer os esclarecimentos solicitados devem ser imputadas ao proponente, valendo como insatisfação da sua obrigação de informação.

IV-4 - Na parte em que se refere à narração pelo aderente (v.g., autor) de atos praticados por aquele auxiliar, nesta qualidade, a alegação pelo proponente (v.g., réu) de desconhecimento da matéria alegada na petição inicial não tem eficácia impugnatória.

V - Não viola o disposto na alínea c) do artigo 19.º do RJCCG, a cláusula contratual geral que, no contrato referido no ponto II-1, estabelece que, em caso de resolução fundada no incumprimento do locatário, o locador terá o direito de receber o valor (ainda não amortizado) correspondente ao que despendeu na aquisição do bem incorporado nas rendas que fossem devidas até ao termo inicial base do contrato.

VI - O regime previsto na norma enunciada no artigo 781.º do Código Civil é aplicável ao contrato referido no ponto II-1, no respeito pela doutrina acolhida no AUJ do STJ n.º 7/2009.

SESSÃO DE 11-03-2025

2025-03-11 - Processo n.º 3541/05.0TBTVD-H.L1 - Relator: Luís Lameiras

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunto: Carlos Oliveira

I – Na acção executiva, que se não baseie em sentença condenatória, superado o prazo para o executado se opor à execução, e sem que o faça, ficam precludido os fundamentos que podiam sustentar essa oposição, como é o caso da excepção peremptória da prescrição; não sendo viável vir a renovar esses fundamentos, mais tarde, na própria instância executiva, e como justificação para defender a sua extinção.

II – O conhecimento oficioso, na execução, de questões não antes escrutinadas, mas capazes de fundamentar um indeferimento liminar do requerimento executivo, como é o caso da generalidade das excepções dilatórias, e que no código de 2013 se contempla no artigo 734º, apenas pode ter lugar até ao primeiro acto de transmissão executiva de bens penhorados.

III – Chamado o juiz executivo a pronunciar-se sobre alguma questão suscitada, e decidindo sobre ela, por despacho, fica esgotado, sobre esse assunto, o seu poder jurisdicional e consolidada a avaliação assim feita; não lhe sendo possível, e mesmo que alguma das partes lho peça, voltar a reequacionar o mesmo tema, ora confirmando o antes decidido, ora alterando o anterior despacho.

IV – Litiga com má-fé instrumental a executada que, depois de exaurir a execução com dezenas de requerimentos, no essencial, repetindo os mesmos argumentos e assuntos, alguns já antes pronunciados pelo juiz e, genericamente, com evidência, infundados, ainda interpõe recurso de apelação, reiterando o mesmo argumentário, que se renova, mais uma vez, manifestamente improcedente e injustificado.

2025-03-11 - Processo n.º 29532/23.0T8LSB-A.L1 - Relator: Luís Lameiras

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunto: José Capacete

I – Não é condição para a consulta do processo por parte de advogado, e de acesso à informação processual nele contida, no sistema informático de suporte, a prévia junção de uma procuração forense (artigo 27.º, n.º 4, da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto).

II – A disposição do artigo 189.º do Código de Processo Civil constitui um remédio para a hipótese de verificação da nulidade processual consistente na falta de citação; prevendo, para essa hipótese, que a intervenção no processo, sem arguição logo do vício, permita sanar a nulidade existente.

III – A esta previsão não deve ser assimilada a hipótese de não existir qualquer nulidade.

IV – A junção de uma procuração forense, pelo réu, no período em que ainda estão em curso as diligências, próprias e adequadas, da secretaria, para a efectivação da sua regular citação, não é hábil a ter por dispensada a realização deste acto.

V – Nesse caso, e vindo a citação a efectivar-se, de acordo com os trâmites da lei, fixa o termo inicial do prazo para contestar o dia em que essa citação se tem por realizada.

2025-03-11 - Processo n.º 3847/23.6T8VFX.L1 - Relator: Luís Lameiras

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I – A disposição do artigo 1096.º, n.º 1, do Código Civil, na redacção da Lei n.º 13/2019, de 12 de Fevereiro, tem, na sua íntegra, natureza supletiva.

II – Se assim não for, e à excepção de quando as partes excluem a renovação do arrendamento (início do mesmo artigo), torna-se inútil celebrar contratos, com prazo certo, inferior a três anos (artigo 1097.º, n.º 3, do Código Civil), que a lei parece querer possibilitar (artigo 1095.º, n.º 2, do Código Civil).

III – As partes não estão, portanto, inibidas, no exercício da autonomia da sua vontade privada, de poderem consensualizar um prazo sucessivo, para a renovação automática do arrendamento, que seja inferior a três anos.

IV – Só esta interpretação é, também congruente com a admissibilidade expressa desse prazo de renovação, que se contempla nas alíneas b), c) e d), do artigo 1097.º, n.º 1, do Código Civil.

2025-03-11 - Processo n.º 541/21.6T8MGR.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.º Adjunto: Luís Lameiras

I – Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

II - O Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se - após audição da prova gravada compulsada com a restante prova produzida - concluir, com a necessária segurança, no sentido de que esta aponta em direcção diversa e delimita uma conclusão diferente da que vingou na 1ª Instância, usando um critério de razoabilidade ou de aceitabilidade dessa decisão (que conduz a confirmar a decisão recorrida, não apenas quando for indiscutível que é correcta, mas também quando se reconheça situar-se numa margem de razoabilidade ou de aceitabilidade).

III - Na Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), encontra-se regulada a responsabilidade pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso do contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada, estabelecendo os artigos 17.º e 23.º, n.º 5, uma limitação da responsabilização do transportador, o que constitui um desvio relativamente ao princípio da reparação integral dos danos (que constitui um princípio de direito comum em matéria de responsabilidade contratual).

IV – O artigo 29.º, n.º 1, da CMR constitui uma excepção ao artigo 23.º, n.º 5, de modo que, nos casos de dolo ou de casos em que a lei do foro equipare o comportamento a um comportamento doloso, se exclui a limitação da responsabilidade.

V – A lei portuguesa tem um regime especial para o transporte rodoviário de mercadorias - Decreto-Lei n.º 239/2003, de 04 de Outubro - no qual (artigo 21.º), quanto à perda do direito à limitação pelo transportador, apenas se fala em actuação dolosa, deixando os comportamentos meramente negligentes de fora.

VI – Os comportamentos meramente negligentes ou os comportamentos equiparáveis ao dolo, neste âmbito, continuam sujeitos à limitação prevista no artigo 23.º, n.º 5, da CMR.

VII – A negligência grosseira não pode ser equiparada ao dolo para efeitos da conjugação dos artigos 23.º, n.º 5 e 29.º, n.º 1, da CMR, com o artigo 21.º do Decreto Lei 239/2003, desde logo porque essa equiparação é excepcional (como ocorre com a condenação por litigância de má fé – artigo 542.º do Código de Processo Civil).

VIII - Para obter indemnização não sujeita aos limites estabelecidos no artigo 23.º da CMR, de acordo com o artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, cabe ao destinatário o ónus de provar que a perda/desaparecimento/atraso, quanto à mercadoria transportada, se deveu a acto voluntário do transportador ou do pessoal ao seu serviço.

2025-03-11 - Processo n.º 18674/19.7T8LSB-A.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: João Novais

I – A nota discriminativa e justificativa de custas de parte apresentada após a sentença que condenou a outra parte em custas, depois do prazo normal de recurso, mas antes de decorridos os dez dias previstos previsto no n.º 7 do artigo 638.º (e, portanto, antes efectivo trânsito em julgado), tem de considerar-se tempestiva embora, sendo interposto recurso com impugnação e reapreciação da prova gravada, se torne inútil e ineficaz.

II - A lei só estipula consequências para a prática de actos efetuados para além do prazo devido (artigo 139.º, n.º 3), sendo omissa quando essa prática é prematura (caso que constitui uma mera irregularidade sem qualquer sanção, nomeadamente a preclusão do direito).

III - No caso da apresentação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte, referida no n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento das Custas Processuais, com referência ao trânsito em julgado da decisão, a lei não diz que só depois do trânsito em julgado é que a nota se pode/deve apresentar, apenas fixa o dies ad quem, deixando por definir o dies a quo.

2025-03-11 - Processo n.º 10867/20.0T8LRS.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I - Tendo sido expressamente apreciado e decidido – em sede de embargos de executado a execução para entrega de coisa certa, anteriormente decorridos entre as mesmas partes – que a factualidade adrede invocada pela exequente (ora Autora) não consubstanciava um contrato de arrendamento, nos termos do artigo 732.º, n.º 6, passou a existir entre as partes caso julgado material quanto à inexistência de contrato de arrendamento.

II - Esse caso julgado material vincula as partes neste processo e o próprio Tribunal, estando vedada a reintrodução da discussão sobre a existência de um contrato de arrendamento entre as partes, seja na sequência da alegação da autora, seja por via do disposto no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil.

III - Os parâmetros que o Tribunal a quo utilizou, ou não, na valoração das provas (sobretudo testemunhais) só carecem de reavaliação, em sede de recurso de apelação, quando tais meios de prova forem invocados como fundamento de uma concreta e peticionada alteração da matéria de facto.

IV - Tendo os réus passado a viver na fração autónoma na sequência de contrato-promessa de compra e venda meramente verbal, os réus passaram a ser meros detentores da mesma, tendo o corpus, mas não o animus da posse nos termos do direito de propriedade (Cfr. artigos 1251.º e 1253.º, alíneas a) a c), do Código Civil).

V - Cabia aos réus demonstrar a inversão do título da posse, assumindo expressamente perante a autora que deixaram de ser meros detentores para passarem a ser possuidores nos termos do direito de propriedade, sendo que, só após tal inversão, se pode contar o prazo para aquisição de usucapião.

VI - Não relevam para efeitos de integrar a inversão do título da posse atos consistentes em: efetuar contratos de água, luz e gás em seu nome; singelo pagamento de quotas de condomínio e outras despesas afins; realização de obras de beneficiação e conservação; a mera identificação dos réus como condóminos perante a administração de condomínio e presença em assembleia de condóminos.

VII - A participação em assembleias de condóminos e pagamento de quotas (atos atinentes a relações internas com o Condomínio) só poderão equacionar-se como atos integrativos de inversão do título da posse se, adicionalmente, estiver provado que a assunção desses deveres jurídicos do proprietário foram levados ao conhecimento do promitente-vendedor como expressão da vontade do detentor em alterar o título da sua posse, passando a comportar-se como se proprietário fosse.

2025-03-11 - Processo n.º 2257/21.4T8PDL.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I - O pedido de condenação da ré na realização de obras necessárias a reparar danos em edifício, a apurar na sequência de perícia, integra um pedido genérico.

II - Nos termos do n.º 2 do artigo 556.º do Código de Processo Civil, no caso de formulação de pedido genérico nos termos da alínea b), o pedido é concretizado através de liquidação, nos termos do disposto no artigo 358.º do Código de Processo Civil.

III - No que tange ao limite temporal da formulação da liquidação, o mesmo deve ser formulado até ao início das alegações orais previstas no artigo 604.º, n.º 3, alínea e), do Código de Processo Civil.

IV - Tendo a parte incorrido em erro na eleição do meio processual (formulando articulado superveniente), colhe aplicação o disposto no artigo 193.º, n.º 3, cabendo ao tribunal corrigir oficiosamente o meio processual, determinando que se sigam aos termos processuais adequados, no caso os da liquidação. Nada obsta à

atuação da convolação porquanto, aquando da formulação do articulado superveniente, a parte estava em tempo para deduzir o incidente de liquidação.

2025-03-11 - Processo n.º 2069/20.2T8FNC.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - As despesas fixas (água, eletricidade, telefone, ordenados) que a autora teve de suportar com o seu estabelecimento, na pendência do encerramento causado pela inundação da loja, são ressarcíveis a título de danos emergentes porquanto, por facto imputável ao réu (incumprimento do dever de conservação das instalações gerais de água - cfr. artigo 493.º, n.º 1, do Código Civil), desapareceu a razão subjacente à realização das despesas fixas.

II - A criação de uma razão heterónoma para uma diminuição patrimonial do lesado constitui situação análoga à eliminação de uma razão autónoma pré-existente para a realização das despesas (desaproveitadas).

2025-03-11 - Processo n.º 45/14.3TBVPT-B.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - Nos artigos 1880.º e 1905.º, n.º 2, do Código Civil estabelece-se uma presunção de necessidade de alimentos a favor do filho maior de idade que ainda não atingiu os 25 anos.

II - Assim, o n.º 2 do artigo 1905.º dispensa o filho maior de alegar e provar os pressupostos do artigo 1880.º.

III - Se durante a sua menoridade estiver fixada uma prestação alimentar, atingidos os 18 anos, esta não cessa automaticamente e continua a servir como título executivo.

IV - Face a esta inversão do ónus da prova, compete ao progenitor não residente, atingida a maioridade do seu filho, requerer contra este a cessação ou alteração da obrigação de alimentos, cabendo-lhe a prova da irrazoabilidade do pagamento da prestação, podendo argumentar:

- que o seu filho ultrapassou os 25 anos;
- que a sua formação se concluiu; ou,
- que este terminou livremente a sua formação.

V - O artigo 986.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, prescreve a prevalência do princípio do inquisitório sobre o princípio do dispositivo, de modo que os factos essenciais que constituam a causa de pedir não delimitam o âmbito de cognição do tribunal já que este pode considerar outros factos (complementares concretizadores, instrumentais, notórios, de que tenha conhecimento no exercício das suas funções ou que sejam constitutivos do desvio da função processual) para além daqueles que são alegados pelas partes, não estando dependente de nenhum ónus de alegação pelos intervenientes, na precisa medida em que pode conhecer oficiosamente os factos, quer por investigação própria, quer na sequência de alegação dos interessados.

VI - Contudo, esta prevalência do princípio do inquisitório não deve ser lida como uma dispensa do ónus da alegação da matéria de facto por parte dos intervenientes (porquanto persiste um princípio de autorresponsabilidade mitigada) e não os exime de fundamentar os pedidos formulados, o que vale por dizer que a liberdade e iniciativa probatória do juiz tem como limite o objetivo prosseguido pelo processo especial em causa, bem como a adequação da medida a adotar à finalidade pretendida.

2025-03-11 - Processo n.º 447/22.1T8PVZ.L2 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I - O instituto da prescrição assenta em interesses multi-facetados, como:

- a probabilidade de ter sido feito o pagamento;
- a presunção de renúncia do credor;
- a sanção da negligência do credor;
- a consolidação de situações de facto;

- a proteção do devedor contra a dificuldade de prova do pagamento;
- a necessidade social de segurança jurídica e certeza dos direitos;
- o imperativo de sanear a vida jurídica de direitos praticamente caducos;
- a exigência de promoção do exercício oportuno dos direitos.

II - A responsabilidade do transitário a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de Julho, é a prevista no artigo 15.º do mesmo diploma, titulado de “Responsabilidade das empresas transitárias”, o qual estabelece que o comumente apelidado de “arquitecto do transporte” responde perante o seu cliente pelo incumprimento das suas obrigações bem como daquelas que foram contraídas pelos terceiros com quem contratou, sem prejuízo do direito de regresso.

III - Consagram-se, assim, duas vias pelas quais pode haver responsabilidade civil do transitário:

- pelo incumprimento das suas obrigações, convencionadas com o interessado na carga;
- pelos atos de terceiro com quem o haja contratado, sem prejuízo do direito de regresso, preconizando nesta sede uma responsabilidade del credere legal, referindo-se ambos os casos a situações gerais de incumprimento lato sensu do contrato, abrangendo assim a mora, o cumprimento defeituoso e o inadimplemento definitivo.

IV - Esta vertente da responsabilidade do transitário explica o estabelecimento de um prazo prescricional incaracterístico (porque – ao que se sabe – sem paralelo) e curto (inferior a um ano) por parte do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de julho.

V - A reduzida dilação do prazo prescricional de 10 meses destina-se a compensar a onerosidade que representa sempre a instituição de uma responsabilidade del credere que não foi convencionada entre as partes, antes surge imposta pela lei.

2025-03-11 - Processo n.º 511/24.2T8SNT-A.L1.L1 - Relator: José Capacete

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunto: João Novais

I - A compensação que o executado já realizou antes da oposição à execução deve ser incluída na alínea g) do artigo 729.º do Código de Processo Civil, seja na execução de sentença ou na execução de título diverso de sentença.

II - (...) valendo a alínea h) apenas para a emissão de uma declaração de compensação por meio da própria petição de oposição à execução (compensação judicial), tanto de sentença, como de título diverso de sentença.

III - A compensação judicial deduzida contra a execução de sentença:

- apenas pode ser objeto de prova documental; e,
- deve ser superveniente,

como decorre da parte final da alínea g) do artigo 729.º, decorrendo a sujeição a esses limites, das regras da preclusão de fundamentos de defesa e do valor de caso julgado da sentença.

IV - A compensação judicial deduzida contra título diverso de sentença não está sujeita a esses limites, pois eles estão fora do âmbito da remissão do artigo 731.º para as alíneas g) e h) do artigo 729.º.

V - Uma obrigação é judicialmente exigível para efeitos de compensação quando o credor puder exigir o seu cumprimento imediato, através de uma ação executiva (se já estiver munido de título executivo) ou (não estando munido de título executivo) através de uma ação declarativa tendente a obter uma sentença que, reconhecendo a existência da obrigação e a sua exigibilidade judicial, condene o devedor ao seu imediato cumprimento.

VI - Se, porventura, o crédito compensante estiver a ser objeto de discussão numa ação declarativa pendente, esse crédito, invocado nessa ação, terá de ser considerado como incerto e hipotético, não permitindo, portanto, a execução de qualquer operação de compensação, posto que inexistem, ainda, condições que autorizam a execução do património do devedor.

2025-03-11 - Processo n.º 2072/21.5T8LSB.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - Para haver simulação é necessária a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) a divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante, o que vale por dizer que o lado externo da declaração negocial, a declaração (a manifestação), e o seu lado interno, a vontade, não coincidem, mas divergem;

b) a existência de conluio simulatório, o pactum simulationis, ou seja, um acordo entre declarante e declaratário a tal respeito, também chamado “acordo simulatório”, cuja existência significa que ambos conhecem a divergência que é, assim, intencional;

c) o intuito de enganar terceiros, o animus decipiendi, que também é intencional, sendo que enganar não é a mesma coisa que prejudicar, embora quem engana também queira prejudicar.

II - Os factos integradores de cada um desses requisitos são constitutivos do direito invocado, razão pela qual, à luz das regras da repartição do ónus da prova (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), a sua alegação e prova cabe a quem invoca a simulação.

III - Os herdeiros do autor do negócio simulado, agindo após a abertura da correspondente sucessão, podem atacar tal negócio, restando «saber se o fazem como sucessores do simulador ou como terceiros, variando a resposta a esta questão em função da posição dos herdeiros perante a simulação.

IV - Assim, é de admitir a intervenção, como terceiros, dos herdeiros do autor da sucessão, se com ela visarem defender interesses específicos da sua qualidade de herdeiros, como é o caso flagrante dos herdeiros legitimários na defesa da sua legítima.

2025-03-11 - Processo n.º 16525/22.4T8SNT-A.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - Contrariamente ao que ocorre nos outros tipos de processos, as decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária não são, após o seu trânsito em julgado, definitivas e imutáveis, antes sendo alteráveis sempre que se alterarem as circunstâncias em que se fundaram.

II - Trata-se de uma espécie de caso julgado sujeito a uma cláusula “rebus sic standibus”, que é como quem diz, a decisão mantém-se enquanto “as coisas se mantiverem assim”.

III - O n.º 1 do artigo 988.º do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de as decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária serem alteradas, mas com salvaguarda dos efeitos já produzidos, e desde que a modificação de funde em circunstâncias supervenientes que a justifiquem

IV - Constituem fatores que em matéria de alteração das circunstâncias podem permitir a modificação dos acordos ou regimes fixados em processo de jurisdição voluntária:

- que se tenha produzido uma alteração no conjunto de circunstâncias ou de representações consideradas ao tempo da adoção das medidas, o mesmo é dizer, uma alteração ou transformação do “cenário” contemplado na determinação das medidas cuja modificação se postula;

- que a alteração seja substancial, quer dizer, importante ou fundamental em relação às circunstâncias contempladas na determinação das medidas judiciais ou acordadas, ainda que em si mesma ou isoladamente considerada a novidade não resulte tão extraordinária ou transcendental;

- que a alteração ou mudança evidencie sinais de permanência que permitam distingui-la de uma modificação meramente conjuntural ou transitória das circunstâncias determinantes das medidas em questão e considerá-la, em princípio, como definitiva;

- que a alteração ou variação afete as circunstâncias que foram tidas em conta pelas partes ou pelo juiz na adoção das medidas e influíram essencial e decisivamente no seu conteúdo, constituindo pressuposto fundamental da sua determinação.

V - O preceito referido em III refere-se:

- a circunstâncias objetivamente supervenientes à decisão (“as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão”);

- a circunstâncias que a esta sejam subjectivamente supervenientes (“as circunstâncias [...] anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância”); e,
- a “circunstâncias [...] anteriores, que não tenham sido alegadas por [...] outro motivo ponderoso”.

2025-03-11 - Processo n.º 28992/15.8T8LSB.L2 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: João Novais

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - A liquidação da sentença tem apenas como finalidade a concretização do objeto da condenação, com respeito pelo caso julgado decorrente da ação declarativa, ou seja, a liquidação pós-sentença constitui um complemento da anterior decisão e destina-se a concretizar o objeto da condenação com respeito pelo caso julgado anteriormente formado.

II - Estando em causa a obrigação de indemnizar por um concreto dano, para que possa funcionar o incidente de liquidação em causa é necessário que na sentença liquidanda, proferida na ação declarativa, tenham ficado provados os factos relativos ao dano sofrido pelo autor, não servindo a liquidação para reabrir a discussão sobre se existe ou não a obrigação, mas apenas para concretizar a condenação genérica, fixando o seu objeto ou a sua quantidade.

III - Aquando da instauração do incidente de liquidação já está perfeitamente delimitado qual é o dano, sendo este que se pretende quantificar através daquele incidente.

IV - Proferido despacho liminar de admissão do incidente, dá-se a renovação da instância que já se encontrava extinta, não se iniciando, por conseguinte, uma nova instância adjetiva, antes se renovando a inicial, ou seja, a instância que culminou na decisão judicial que exige a sua quantificação.

V - Logo, o teor dos enunciados fáticos considerados provados na decisão liquidanda proferida na ação declarativa mantem-se inalterado no âmbito do incidente de liquidação, os quais apenas serão complementados com os enunciados de facto provados no âmbito do incidente, concretizadores do objeto da condenação proferida na ação declarativa, isto é, com os enunciados de facto que permitam fixar o quantum condenatório.

VI - A necessidade de prova pericial afere-se em função dos factos articulados pelas partes em cada concreto processo, sempre que à perceção ou apreciação desses factos sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, isto é, conhecimentos para além da ciência jurídica, sendo, por isso, necessária a cultura especial e a experiência qualificada do perito na matéria em causa.

VII - Por conseguinte, à prova pericial é justificadamente reconhecido um significado probatório especial, diferente do que se reconhece a outros meios de prova, nomeadamente à prova testemunhal.

VIII - Contudo, se é certo que os dados de facto pressupostos estão sujeitos à livre apreciação do julgador, o mesmo não sucede com o juízo científico que encerra o parecer pericial, o qual apenas deve ser alvo de uma crítica material e igualmente científica.

IX Não obstante, o juízo pericial não pode deixar de constituir uma afirmação categórica, insuscetível de dúvidas acerca questão de facto sobre que recaiu, o que não se compadece com a emissão de juízos de probabilidade ou meramente opinativos.

X - Por isso, sempre que o perito, em vez de um juízo técnico-científico claro e afirmativo sobre a respetiva questão de facto, emite uma mera probabilidade, uma simples opinião ou manifesta um estado de dúvida, devolve-se, de pleno, ao tribunal, a decisão da matéria de facto, livre de qualquer restrição probatória, segundo o princípio da livre apreciação da prova.

2025-03-11 - Processo n.º 6347/20.2T8ALM.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - A impugnação genérica constante de contestação que se limita a dizer que se “impugna tudo o alegado nos artigos 1.º e seguintes da petição inicial”, por não se tratar de impugnação especificada, não cumpre o disposto no artigo 574.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e, por isso, não é eficaz para tornar todos os factos alegados na petição inicial como controvertidos.

II - Sem prejuízo, se entre os factos impugnados nesses termos se compreenderem factos cuja prova está dependente de documento autêntico (cfr. artigo 369.º do Código Civil), por não ser admissível a substituição desse meio de prova (documento autêntico) por qualquer outro meio de probatório (cfr. artigo 364.º do Código Civil), também não pode quanto a eles funcionar o efeito da “admissão por acordo”, tendo em atenção o disposto no artigo 574.º, n.º 2, 2.ª parte, do Código de Processo Civil, pois mesmo a confissão deve ser tida por legalmente insuficiente para esse efeito (cfr. artigo 354.º, alínea a), 1.ª parte, conjugado com o artigo 364.º, n.º 1, do Código Civil)..

III - Ao contrato celebrado entre pessoa singular, na qualidade de dona da obra, e uma empresa que tem por objeto a montagem de estruturas metálicas, a venda de casas modelares, a construção de edifícios e empreitadas de construção civil, que tem por propósito a construção por esta última duma casa pré-fabricada, que se destinava à habitação da família da primeira, por estarmos perante uma típica relação de consumo, deve aplicar-se o regime da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, que aprovou a Lei de Defesa do Consumidor, e o do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, então ainda em vigor (cfr. artigo 1.ºA, n.º 2), por se tratar tipicamente duma empreitada de bens consumo.

IV - Por força desse regime jurídico os prazos de caducidade relativos ao direito de denúncia de defeitos da obra e do direito de ação, são aqueles que resultam da aplicação do artigo 5.º-A, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

V - Quem tem o ónus de provar que a denúncia dos defeitos não foi tempestiva e que a ação deu entrada fora do prazo, fixado por lei a contar da denúncia, é o Réu, por se tratar de matéria de exceção perentória (cfr. artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil). Sendo que, se não cumprir pontualmente esse ónus, a exceção de caducidade, assim alegada, improcede.

VI - Perante uma “empreitada de consumo”, os direitos conferidos ao dono da obra, previstos nos artigos 1221.º e seguintes do Código Civil, não têm de ser exercidos pela ordem hierarquizada que ali consta, porque aqui esses direitos são independentes uns dos outros, estando a utilização de cada um deles apenas restringida pelos limites impostos pela proibição geral do abuso de direito (cfr. artigo 4.º, n.º 1 e n.º 5 do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril).

2025-03-11 - Processo n.º 10570/24.2T8SNT.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - Numa execução sumária em que só foram penhorados vencimentos, enquanto o agente de execução não entregar ao exequente os montantes que estão à sua ordem, na sequência de penhora no vencimento da executada (cfr. artigo 779.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Código de Processo Civil), ainda pode ser proferido o despacho de rejeição da execução previsto no artigo 734.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

II - O uso indevido do procedimento de injunção é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso e pode determinar o indeferimento liminar da execução.

III - A rejeição da execução, ao abrigo do artigo 734.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, com esse fundamento, pode ser parcial, devendo a execução prosseguir relativamente à cobrança dos restantes créditos que correspondam à exigência do cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato, nos termos do artigo 7.º do Regime Jurídico dos Procedimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

2025-03-11 - Processo n.º 17878/19.7T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunta: Micaela Sousa

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - Num contrato de empreitada de consumo aplica-se, em primeira linha, o regime especial previsto no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, para além do que se acha fixado no Código Civil, sendo que os direitos conferidos ao dono da obra, previstos no artigo 1221.º e seguintes do Código Civil, não têm de ser exercidos pela ordem de precedência hierarquizada que ali consta, funcionando independentemente uns dos outros, estando a sua utilização apenas restringida pelos limites impostos pela proibição geral do abuso de direito (cfr. artigo 4.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 67/2003 e artigo 334.º do Código Civil).

II - A indemnização por perda total do bem só pode ser devida se o lesado provar os pressupostos de facto respetivos (cfr. artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), nomeadamente que o custo de reparação é muito superior ao valor económico do bem, sob pena de dever prevalecer a regra geral de a indemnização dever corresponder à reconstituição natural dos bem (cfr. artigos 562.º e 566.º, n.º 1, do Código Civil).

III - A privação de uso de um bem é um dano autónomo, que pode ter repercussões na esfera patrimonial do lesado e pode ser considerado independentemente de haver, ou não, perda total do bem, nomeadamente quando se prove que, durante determinado período de tempo, se verificaram situações relevantes de perda efetiva das utilidades próprias desse bem danificado, ou sejam demonstradas situações concretas em que se verificou uma falta de disponibilidade do bem.

IV - É devida a indemnização pela privação do uso se foi feita prova de que o lesado usava normalmente a coisa danificada e de cujo gozo está privado por efeito de sinistro.

V - O valor dessa indemnização pode ser apurado através da ponderação dum valor económico diário, que tenha em conta a utilidade que decorre do uso normal do bem, fornecendo assim um critério objetivo e sindicável ao exercício pelo julgador da avaliação por equidade desse dano.

VI - O custo do aluguer comercial de um bem semelhante ao do lesado pode servir de referência na fixação da indemnização pela privação do uso, mas não pode relevado na sua totalidade, por nele se conterem realidades económicas, como a margem de lucro ou os custos inerentes à atividade empresarial de aluguer desses bens, que não podem ser consideradas quando em causa está a mera utilização privada do bem no interesse pessoal do lesado e da sua família.

VII - O tribunal deverá recorrer à equidade para fixar a indemnização, nos termos previstos no artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil.

VIII - Tendo o Autor formulado apenas pedidos de indemnização, não pode pedir que, cumulativamente, sobre eles, incida ainda uma sanção pecuniária compulsória de €300 diários, porque o artigo 829.ºA, n.º 1, do Código Civil, apenas se aplica a obrigações de prestação de facto infungíveis e não a obrigações de pagamento de quantia certa a título indemnizatório.

IX - Sem prejuízo, o n.º 4 do artigo 829.º-A do Código Civil, quando seja determinado, por decisão judicial, qualquer pagamento em dinheiro corrente, como é o caso da condenação no pagamento dum quantia certa a título de indemnização, são automaticamente devidos, independentemente do credor o petionar, juros à taxa de 5% ao ano, desde a data da sentença de condenação transitar em julgado, os quais acrescerão aos juros de mora, se estes também foram devidos, ou à indemnização a que houver lugar.

2025-03-11 - Processo n.º 4311/23.9T8LSB-A.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: Luís Lameiras

Não se verificando ainda, de forma clara e comprovada, as condições objetivas previstas no artigo 1978.º, n.º 1, nomeadamente as das alíneas d) ou e), do Código Civil, aplicável por força do artigo 38.ºA da LPCJP, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, em respeito pelo superior interesse da criança e pelo princípio da prevalência das medidas que possam promover a possibilidade de integração na família (cfr. artigo 4.º, alíneas a) e h) da LPCJP), não deve determinar-se, sem mais, a substituição da medida aplicada de promoção e proteção de criança de acolhimento em residência pela de confiança a instituição com vista a futura adoção (cfr. artigo 35.º, n.º 1, alínea g), da LPCJP).

2025-03-11 - Processo n.º 4454/19.3T8LSB.L2 - Relator: Diogo Ravara

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - Se o Tribunal da Relação, por acórdão transitado em julgado, anula o julgamento em primeira instância e determina a reformulação e ampliação da decisão sobre matéria de facto, com fundamento na sua insuficiência e obscuridade (artigo 662.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Civil), indicando de modo discriminado quais os pontos de facto que carecem de concretização e desenvolvimento, o Juiz a quo fica

obrigado a cumprir integralmente o determinado naquele aresto – vd. artigos 4.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e 152.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

II - Nas condições referidas em I-, baixando os autos à 1.ª instância, se o Tribunal a quo, ao proferir nova sentença, não cumprir integralmente o determinado pelo Tribunal da Relação, nada resta a este Tribunal senão anular novamente o julgamento em primeira instância, e reiterar a determinação no sentido da reformulação da decisão sobre matéria de facto nos exatos termos anteriormente determinados – artigo 662.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3, do Código de Processo Civil.

2025-03-11 - Processo n.º 249/23.8T8MTA-B.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I - Nos termos do disposto no artigo 2086.º Código Civil, constituem fundamento para a remoção do/a cabeça de casal:

- a ocultação dolosa existência de bens pertencentes à herança, ou de doações feitas pelo falecido, ou denúncia dolosa de doações ou encargos inexistentes - n.º 1, alínea a);

- administração negligente dos bens da herança - n.º 1, al. b);

- incumprimento dos deveres a que está sujeito, no âmbito do processo de inventário – alínea c);

- inaptidão (na letra do preceito designada “incompetência”) para o exercício do cargo - (n.º 1, alínea d).

II - A administração negligente [alínea b)] visa situações em que apesar de apto para o exercício do cargo, o cabeça-de-casal não observa deveres de cuidado inerentes a tais funções.

III - O incumprimento de deveres no âmbito do processo de inventário [alínea c)] decorre de ações ou omissões, dolosas ou gravemente negligentes, verificadas na pendência de processo judicial ou procedimento notarial de inventário.

IV - A inaptidão, ou “incompetência” para o exercício do cargo a que se refere a alínea d) constitui um conceito indeterminado, a preencher casuisticamente, visando situações de carência qualidades bastantes para a administração dos bens da herança ou para a observância dos deveres de cuidado inerentes ao cargo.

V - Consistindo a remoção do cargo de cabeça de casal numa sanção, e atenta a gravidade das suas consequências da remoção, a mesma só deverá ser aplicada em caso de falta grave.

2025-03-11 - Processo n.º 15092/23.6T8SNT-A.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.ª Adjunto: José Capacete

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - Os incidentes da instância atípicos regem-se pelo disposto nos artigos 292.º a 295.º do Código de Processo Civil.

II - Tal processado apenas prevê dois articulados: o requerimento inicial e a oposição – artigo 293.º.

III - A apresentação pelo requerente de um articulado de resposta à oposição configura, por isso, um ato processual que a lei não admite.

IV - Sendo apresentado articulado de resposta à oposição, deve o Tribunal ordenar o seu desentranhamento dos autos.

V - O referido em IV configura um incidente anómalo, sujeito a taxa de justiça, nos termos previstos no artigo 7.º, n.ºs 4 e 8, do Regulamento das Custas Processuais e da tabela ii anexa ao mesmo (rúbrica “incidentes/procedimentos anómalos”).

2025-03-11 - Processo n.º 31161/24.2YIPRT-A.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - O espírito do actual processo civil dá prevalência às decisões de mérito sobre as decisões formais, recorrendo para tal designadamente aos princípios da gestão processual e da adequação formal;

II - De acordo com estes princípios, a reconvenção deduzida no âmbito de procedimento de injunção na parte em que se peticiona o reconhecimento judicial da compensação de créditos deve ser admitida, nos termos do artigo 266.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Civil.

2025-03-11 - Processo n.º 28984/18.5T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - A acção de impugnação de justificação notarial é uma acção declarativa de simples apreciação negativa (artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil);

II - Neste tipo de acção, e tal como resulta do artigo 343.º, n.º 1, do Código Civil, é ao Réu que compete a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga.

2025-03-11 - Processo n.º 5476/17.4T8FNC-D.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I - A confissão judicial espontânea pode ser feita nos articulados, segundo as prescrições da lei processual, ou em qualquer outro acto do processo, firmado pela parte pessoalmente ou por procurador especialmente autorizado, de acordo com o disposto no artigo 356.º, n.º 1, do Código Civil.

II - O reconhecimento judicial de factos não faz prova plena contra o confitente se recair sobre factos relativos a direitos indisponíveis, conforme decorre do disposto no artigo 354.º, alínea b), do Código Civil, caso em que a eventual confissão será apreciada nos termos do artigo 361.º do Código Civil.

III - Nos termos do artigo 2008.º, n.º 1, do Código Civil, o direito a alimentos é indisponível, no sentido de que não pode ser renunciado ou cedido; mas podem ser objecto de acordo entre os interessados o modo de serem prestados, as necessidades abrangidas ou o montante da prestação pecuniária a prestar, assim como podem deixar de ser pedidos ou serem renunciadas as prestações vencidas.

IV - Atenta a natureza assistencial da obrigação de alimentos, que se destinam a ser consumidos por quem deles carece, não deve ser atribuída eficácia retroactiva à decisão judicial que reduza o valor da prestação ou determine a sua cessação, porque tal poderia colocar em risco o sustento do alimentando, subvertendo a finalidade daquela obrigação de alimentos, devendo a decisão produzir efeitos ex nunc como acção constitutiva que é.

2025-03-11 - Processo n.º 12261/17.1T8LSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

Gozando o reivindicante da presunção de titularidade derivada do registo predial, nos termos do artigo 7.º do Código de Registo Predial, fica dispensado da prova do facto presumido, nos termos do artigo 350.º, n.º 1, do Código Civil.

2025-03-11 - Processo n.º 13133/22.3T8LSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I – O artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 910/2014 estabelece o princípio da não discriminação ou não desconhecimento, de acordo com o qual não podem ser negados efeitos legais nem admissibilidade enquanto prova em processo judicial a uma assinatura electrónica pelo simples facto de se apresentar em formato electrónico ou de não cumprir os requisitos exigidos para as assinaturas electrónicas qualificadas, cumprindo aos tribunais valorar os documentos dotados de assinatura electrónica da mesma forma que os documentos analógicos providos de assinatura.

II - Um documento electrónico com assinatura electrónica que se deve ter por simples, deve ser valorado nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 10, do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de Fevereiro, ou seja, nos termos gerais de direito.

III - Para além das situações de oponibilidade do caso julgado que exigem a verificação dos pressupostos referidos nos artigos 580.º e 581.º do Código de Processo Civil, há que ponderar o efeito reflexo do caso julgado, isto é, a repercussão do caso julgado relativamente a um terceiro titular de uma relação ou posição dependente da definida entre as partes na decisão transitada em julgado, de modo que o efeito vinculativo do decidido se impõe aos tribunais e aos particulares quando esteja em causa um objecto processual em relação conexa com o objecto da anterior decisão.

IV - Não é, porém, possível extrair efeitos de uma decisão judicial relativamente a um sujeito que não teve qualquer intervenção na acção em que aquela foi proferida nem se integra na esfera da identidade subjectiva definida pelo artigo 581.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

V - Sendo o acidente, simultaneamente, de viação e de trabalho, as respectivas indemnizações não são cumuláveis, mas complementares, revestindo a responsabilidade infortunistica laboral carácter subsidiário, por a responsabilidade primeira ser aquela que recai sobre o responsável civil; no entanto, não pode haver duplo ressarcimento quanto ao mesmo dano concreto.

VI - De acordo com o disposto nos artigos 1.º, alínea a) e 5.º-B, do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, o Fundo de Acidentes de Trabalho garante o pagamento das prestações infortunisticas ficando sub-rogado nos direitos da entidade responsável, sendo que, na ausência de outros preceitos laborais, o regime da sub-rogação há-de resultar do previsto nos artigos 589.º a 594.º do Código Civil, pressupondo a sua verificação o pagamento.

VII – A responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho pelo pagamento das prestações apenas surge no momento em que foi constatada a incapacidade económica do empregador para a ele proceder.

2025-03-11 - Processo n.º 3600/22.4T8CSC.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I – Para que se possa concluir pela existência de uma situação de usucapião, conducente à aquisição do direito de propriedade por essa via, tem de se verificar a prática de actos correspondentes ao exercício desse direito, com a convicção de se ser titular do mesmo e durante um determinado período de tempo.

II – Ao decurso de um prazo de usucapião aplicam-se, por expressa remissão do artigo 1292.º do Código Civil, as regras respeitantes à interrupção da prescrição.

2025-03-11 - Processo n.º 19046/24.7T8LSB.L1 - Relator: João Novais

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - A adoção do procedimento cautelar comum depende da verificação probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni iuris*), do fundado receio de que outrem, antes da ação ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito, da adequação da providência à situação de lesão iminente (*periculum in mora*).

II – Tendo a sentença sob recurso considerado como não provado o único facto que sustentaria o *periculum in mora*, caberia ao recorrente impugnar a matéria de facto, cumprindo os ónus impostos pelo artigo 640.º do Código de Processo Civil, de modo a fazer ingressar, na matéria de facto provada, os factos necessários para integrar aquele conceito jurídico.

2025-03-11 - Processo n.º 4282/24.4T8LRS.L1 - Relator: João Novais

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - Em sede de condenação em custas, a lei não impõe a menção à circunstância de a parte responsável pelas mesmas beneficiar de apoio judiciário, não decorrendo dessa “omissão” qualquer consequência, designadamente não deixando de estar o beneficiário dispensado do seu pagamento, desde que não ocorra uma circunstância superveniente da qual resulte a retirada desse mesmo benefício.

II - O dever de comunicação à Autoridade da Concorrência previsto no artigo 90.º-A, da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, impende sobre o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, ou sobre a Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa que aprecie um recurso interposto sobre uma decisão de algum daqueles tribunais.

III – Numa ação de tutela de personalidade em que se alega que terceiros praticaram atos ilícitos e culposos que afetaram o bom nome do autor, peticionando-se providências destinadas a fazer cessar aquela atuação, a ação deve ser dirigida contra esses terceiros, e não contra o Estado Português.

2025-03-11 - Processo n.º 7345/11.2TBALM.L1 - Relator: João Novais

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

A encarregada de venda ao emitir e apresentar uma factura na qual se lê que com a mesma se pretende cobrar “Honorários referentes à prestação de serviços de encarregada de venda no processo judicial n.º 7345/11.2TBALM”, recebendo posteriormente (sem qualquer reclamação ou reserva), o valor dessa fatura, assumiu com esse comportamento, de forma concludente, que eram esses os honorários que considerava ter direito e não quaisquer outros, não podendo 8 anos após aquele momento, num processo executivo já arquivado, vir pedir novamente honorários relativamente ao seu desempenho como encarregado de venda.

2025-03-11 - Processo n.º 9617/22.1T8SNT-E.L1 - Relator: João Novais

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

O despacho que indefere a retificação de erros materiais de uma sentença irrecorrível, é também ele irrecorrível, por aplicação analógica do artigo 617.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, o qual estabelece esse regime legal quanto às nulidades e à reforma da sentença; sendo uma sentença irrecorrível, também o é o despacho que indefere a sua alteração, quer recusando a verificação de nulidades, quer a sua reforma, quer a sua retificação.

2025-03-11 - Processo n.º 1694/18.6T8CSC.L2 - Relator: João Novais

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

Quando impugna a matéria de facto, o recorrente deve cumprir os ónus exigidos no artigo 640.º do Código de Processo Civil, designadamente, deve proceder a uma análise crítica da valoração da prova feita pelo tribunal de primeira instância que permita ao tribunal de recurso compreender as suas razões de discordância do juízo daquele tribunal, devendo ainda reconduzir a sua impugnação a cada concreta proposição de facto julgada, não sendo admissível a impugnação indiscriminada da decisão respeitante à matéria de facto.

2025-03-11 - Processo n.º 874/23.7T8LSB.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - A resolução do contrato, na falta de disposição especial, é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico (artigo 433.º do Código Civil), tendo efeito retroactivo (salvo se a

retroatividade contrariar a vontade das partes ou a finalidade da resolução (artigo 434.º, n.º 1), devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente (artigo 289.º, n.º 1).

II - A venda de bem alheio e a consequente nulidade prevista no artigo 892.º pressupõem que o bem se manteve na esfera jurídica do primeiro comprador, não podendo falar-se de venda de bem alheio se este deixou de ser proprietário do bem, por via da resolução do contrato.

2025-03-11 - Processo n.º 1631/24.9T8PDL-A.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

É pressuposto da eficácia da caução prestada em substituição da penhora que esta tenha sido efectuada (cf. artigo 751.º, n.º 8, do Código de Processo Civil).

2025-03-11 - Processo n.º 11/24.0T8SRQ.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria da Silva

I - Provando a Seguradora os pressupostos do exercício do seu direito de regresso, nos termos do artigo 27.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, cabe ao Segurado reembolsá-la dos montantes por ela despendidos junto dos lesados.

II - Incumbe ao Segurado o ónus da prova de que a Seguradora pagou mais do que o devido, ou pagou o que não era devido.

2025-03-11 - Processo n.º 3534/17.4T8BRR-D.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.º Adjunto: José Capacete

I – O contrato de abertura de conta bancária, constituindo a génese da relação bancária, dá origem à rede negocial que constitui aquela relação, onde se inserem outras figuras contratuais, tais como o depósito, a abertura de crédito, a emissão de cartão e o home banking, figuras essas associadas ao contrato de abertura de conta e com o mesmo interligadas, constituindo uma união de contratos.

II – Considerados os riscos da utilização de meios de pagamento electrónico, a segurança do sistema estará dependente da actuação diligente de todos os seus utilizadores e intervenientes, o que levou o RJSPME (DL n.º 91/2018, de 12 de Novembro) a estabelecer especiais obrigações do utilizador dos serviços e do seu prestador, repartindo depois aqueles riscos e respectivos prejuízos entre ambos, tendo em consideração a actuação de cada um deles no cumprimento dos deveres que lhes são impostos.

III – Aquele diploma tem como um dos objectivos primaciais a protecção dos consumidores na utilização dos serviços de pagamento electrónico.

2025-03-11 - Processo n.º 6656/23.9T8LSB.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I – O contrato de abertura de conta bancária, constituindo a génese da relação bancária, dá origem à rede negocial que constitui aquela relação, onde se inserem outras figuras contratuais, tais como o depósito, a abertura de crédito, a emissão de cartão e o home banking, figuras essas associadas ao contrato de abertura de conta e com o mesmo interligadas, constituindo uma união de contratos.

II – Considerados os riscos da utilização de meios de pagamento electrónico, a segurança do sistema estará dependente da actuação diligente de todos os seus utilizadores e intervenientes, o que levou o RJSPME (DL n.º 91/2018, de 12 de Novembro) a estabelecer especiais obrigações do utilizador dos serviços e do seu

prestador, repartindo depois aqueles riscos e respectivos prejuízos entre ambos, tendo em consideração a actuação de cada um deles no cumprimento dos deveres que lhes são impostos.

III – Aquele diploma tem como um dos objectivos primaciais a protecção dos consumidores na utilização dos serviços de pagamento electrónico.

2025-03-11 - Processo n.º 624/22.5T8FNC.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunto Paulo Ramos de Faria

I – É de seis meses a contar da data em que teve conhecimento dos elementos da alienação o prazo para o preferente intentar ação de preferência.

II – Este prazo é de caducidade.

III – Os elementos essenciais da alienação são todos os capazes de influir decisivamente na formação da vontade de preferir, isto é, todos os elementos do contrato que contribuam para a decisão do preferente de exercer ou não o seu direito.

2025-03-11 – Processo n.º 4682/23.7T8OER.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunto: Luís Lameiras

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

Uma decisão que julgue verificada a exceção inominada de falta de integração em PERSI não impede que seja intentada nova ação em que a integração em PERSI se mostre realizada, por aquela primeira decisão não formar caso julgado material, mas tão só formal.

2025-03-11 - Processo n.º 6949/22.2T8SNT.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - Se a esfera patrimonial do lesado já existente ficou diminuída em resultado do ato danoso, sofreu este um dano emergente. A ulterior venda do bem danificado, por um valor que reflete a presença do dano real, não constitui um lucro cessante, sendo, sim, o preço inferior obtido o reflexo da desvalorização causada pelo o dano real (emergente).

II - A prevalência da reconstituição natural (artigo 566.º, n.º 1, do Código Civil) significa que é esta que deve nortear a reparação do dano. Esta prevalência é totalmente respeitada quando o lesado reclama o pagamento do custo da reparação do bem.

III - Essencial ao respeito pela prevalência da reconstituição natural é que o objetivo da prestação pecuniária pedida seja o aproveitamento da coisa parcialmente danificada, isto é, o seu restauro – o que coloca fora desta modalidade de indemnização a compensação pela desvalorização venal.

IV - Sendo a reconstituição natural possível e permitindo reparar integralmente o dano, a atribuição de uma indemnização correspondente à diferença entre o valor venal do bem isento de dano e o valor que, efetivamente, o lesado obteve com a sua venda decorre de uma liquidação do seu dano real (emergente) feita de acordo com a “teoria da diferença” (artigo 566.º, n.º 2), ofendendo a prevalência da reconstituição natural.

V - O “choque” psíquico sofrido com a visualização de estragos materiais e o “desagrado” com um incumprimento da obrigação de indemnização não se revestem, em regra, da gravidade exigida pelo n.º 1 do artigo 496.º.

VI - A circunstância de existir outro obrigado não constitui uma causa de exclusão da ilicitude nem de interrupção do nexos causal, ainda que seja distinta a fonte da responsabilidade dos coobrigados (seja contratual, seja extracontratual).

2025-03-11 - Processo n.º 13951/22.2T8LSB-C.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - Admitindo a decisão que fixa o valor da causa recurso, no caso concreto (quer em razão do valor da causa, quer em razão da sucumbência), é por meio deste que pode ser impugnada.

II - A decisão que fixa o valor da ação não pode ser impugnada mediante a dedução de um incidente de fixação do valor.

III - A oportunidade da impugnação desta decisão obedece às regras gerais sobre recursos, designadamente, quanto à possibilidade de apelação autónoma.

2025-03-11 - Processo n.º 25338/22.2T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

Impugnar, designadamente para os efeitos previstos no artigo 444.º do Código de Processo Civil, é afirmar que o documento é forjado (não é genuíno) ou que se desconhece se é verdadeiro (não havendo obrigação de conhecimento).

2025-03-11 - Processo n.º 22/19.8T8CSC.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - Dar por reproduzido ou transcrito um documento, num dado ponto do leque dos factos provados constante da sentença, pode constituir uma estratégia narrativa adequada, quando, sendo os factos documentados relevantes – máxime, declarações de vontade ou de ciência relevantes –, a integral transcrição do documento, dada a sua extensão, compromete a fluidez e compreensão da crónica da relação material controvertida.

II - No entanto, é absolutamente irregular e desregrada uma tal estratégia quando ela não é acompanhada da integral transcrição dos factos essenciais documentados, ou quando a transcrição de factos instrumentais é imprescindível à compreensão daquela crónica – de tal sorte que a fundamentação de facto da sentença resulta ininteligível, sem a leitura complementar de tais documentos.

SESSÃO DE 18-02-2025

2025-02-18 - Processo n.º 6012/22.6T8PRT.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunto: João Novais

I – O artigo 20.º do Regulamento (EU) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 2015, relativo aos processos de insolvência, prevê que a decisão de abertura de um processo de insolvência referido no artigo 3.º, n.º 1 - um processo principal de insolvência, aberto no Estado-membro em que se situe o centro dos interesses principais do devedor - fazendo o Regulamento presumir que esse lugar é o da sede estatutária da sociedade comercial - produz, sem mais formalidades, em qualquer dos demais Estados-Membros, os efeitos que lhe são atribuídos pela lei do Estado de abertura do processo.

II – Tendo um Tribunal francês aberto um “procédure de redressement judiciaire” contra a Requerida num Processo de Injunção europeia em Portugal, abrindo um período de observação, fixado a data de cessação dos pagamentos, e ordenado a adopção de um plano de recuperação e designado um comissário de execução desse plano, uma vez que tal corresponde a uma das espécies processuais que integram a lista de processos franceses constantes do Anexo A do citado Regulamento (não se suscitando dúvidas sobre a circunstância de se tratar de um “processo de insolvência”, para efeitos da aplicação do Regulamento, por força do seu artigo 2.º, n.º 4), o processo em Portugal deve terminar por inutilidade superveniente (uma vez que a lei francesa impede a sua instauração e obriga os credores a reclamar os seus créditos na insolvência).

2025-02-18 - Processo n.º 1761/18.6T8SXL-D.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.ª Adjunto: Carlos Oliveira

I – Constituição, Convenção dos Direitos da Criança, Código Civil e Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo criam um sistema que permite adaptar as necessidades de protecção do superior interesse da criança aos concretos perigos que sobre esta incidam.

II – Os princípios da proporcionalidade e actualidade, da responsabilidade parental, da prevalência da família e da continuidade das relações psicológicas profundas, estão também presentes nas decisões a tomar quanto à guarda das crianças, no âmbito dos processos de regulação das responsabilidades parentais (de forma a que qualquer intervenção respeite o direito da criança à preservação das relações afectivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante).

III - O acordo dos pais não sendo condição necessária para a fixação de um regime de responsabilidades parentais, mas apenas um dos factores que têm de ser considerados, o qual, existindo, se torna muito mais facilitador de todo o processo, pois confere segurança aos filhos (ao passo que o desacordo, lhes gera insegurança e instabilidade), de modo que aos progenitores cabe o desafio de - responsabilmente - ultrapassarem as divergências que se revelem contrárias ao interesse dos filhos.

IV - A presença física constante e em pé de igualdade dos dois progenitores na vida da criança gera vivências únicas e irrepetíveis ao(s)/à(s) filhos/as, sendo este contributo que os/as faz crescer, estruturar e ganhar identidade própria. Isso será, em cada caso, a concretização do “superior interesse do menor”.

V - Cada progenitor tem de saber ter a lucidez de perceber que, ao dar por findo o seu projecto pessoal de comunhão com o/a outro/a, tem de lograr fazer – desde logo por Amor ao/à filho/a – um esforço (às vezes quase inumano) de abstracção pelo novo rumo que seguiu a vida desse/a outro/a (o seu novo projecto, a sua nova relação), combatendo o despeito, a raiva, ou mesmo o ódio que, por compreensíveis que sejam, havendo um/a filho/a comum, têm de ser subvalorizados ou colocados em plano secundário.

VI - Quem tem de ganhar neste tipo de processos é quem perde de certeza se os pais não ajudarem: o/a(s) filho/a(s).

VII – Tendo como farol o superior interesse da criança e sendo a guarda partilhada ou alternada o regime que – em abstracto – é mais susceptível de trazer benefícios à criança ou jovem, ele fica à partida obstaculizado

quando o pai e a mãe têm os seus centros de vida separados por uma distância geográfica de mais de 60 km (Costa de Caparica - Torres Vedras).

VIII – Justifica-se a alteração da regulação das responsabilidades parentais, quanto à residência de um menor de 12 anos (que estava fixada junto da mãe), quando é com o pai que este tem mais proximidade e cumplicidade, com quem se sente mais feliz e com quem quer residir, possuindo ambos os progenitores boas capacidades parentais.

2025-02-18 - Processo n.º 903/19.9T8LSB.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - O contrato de seguro de grupo do ramo vida é uma das categorias dos chamados seguros de grupo ou seguros coletivos, onde se incluem os contratos-quadro seguidos da celebração de contratos individuais.

II - Trata-se de uma subespécie em que o banco mutuante contrata com o segurador os parâmetros dentro dos quais irão celebrar-se os contratos individuais de seguro sobre a vida dos seus clientes, que estes últimos celebrarão com o propósito de os dar em garantia ao próprio banco.

III - É, assim, um contrato que, do ponto de vista estrutural, tem duas fases:

- uma fase estática, correspondente a um primeiro momento, em que a seguradora e o tomador do seguro (o banco mutuante contrata) estabelecem, entre si as condições de inclusão no grupo e as condições de seguro para os aderentes, designadamente o âmbito da cobertura dos riscos;

- uma fase dinâmica, correspondente a um segundo momento em que o tomador de seguro promove a adesão ao contrato junto dos segurados, destinatários do empréstimo.

IV - É após a concretização desta adesão que se constitui a chamada relação triangular, entre a seguradora, o tomador do seguro e os segurados aderentes, a qual encontra a sua disciplina fundamental precisamente no contrato de seguro de grupo celebrado entre o tomador e a seguradora, encontrando-se as relações entre os aderentes e a seguradora perante este contrato numa relação de dependência genética e funcional.

2025-02-18 - Processo n.º 17347/22.8T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - Para ser aplicável a extensão temporal prevista no n.º 7 do artigo 638.º do Código de Processo Civil, para efeitos de prazo de interposição do recurso de apelação, não basta que tenham sido produzidos oralmente meios de prova na audiência de julgamento, nem que o Recorrente, nas alegações de recurso, tenha apresentado reproduções de depoimentos gravados nessa audiência.

II - É imprescindível que objetivamente decorra da motivação do recurso, ou das suas conclusões, que exista uma efetiva intenção de impugnar a decisão sobre a matéria de facto, com o propósito de modificar os factos provados ou não provados na sentença recorrida, com base na reapreciação da prova gravada.

III - Não cumpre esse requisito legal o recurso que se limita a reproduzir depoimentos gravados para revelar apenas que houve um erro de julgamento sobre o mérito da causa, por não terem sido ponderados devidamente os factos provados.

IV - Tendo o recurso assim apresentado dado entrada em juízo para além dos 30 dias devidos (cfr. artigo 638.º, n.º 1), é o mesmo extemporâneo, não beneficiando o recorrente de tal acréscimo de prazo.

2025-02-18 - Processo n.º 10391/23.0T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - O “contrato de gestão” relativo a gestor público, quando tem na sua origem um ato de nomeação pelo Governo, por resolução, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto dos Gestores Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, emerge de um típico ato administrativo do Governo no exercício das suas competências legais.

II - Os tribunais da Jurisdição Administrativa são competentes para o julgamento de uma ação de condenação que tem por objeto a reclamação do pagamento de remuneração variável devida a gestor público, no exercício das funções de administrador executivo em empresas do sector público do Estado, para as quais foi nomeado pelo Governo do Estado Português, quando a dívida emerge do alegado cumprimento de objetivos fixados pelo Ministério que tutela essas empresas e à fixação desses objetivos estejam necessariamente subjacentes interesses não exclusivamente privados, mas também interesses públicos relevantes, para a disciplina dos quais importa reclamar a aplicação de regras de Direito Administrativo cuja observância importa considerar para a solução do caso concreto.

III - Esta ação, assim configurada pelo Autor, tem por objeto a execução de um contrato que, não sendo por natureza puramente administrativo, foi celebrado no quadro legal de legislação típica da contratação pública (v.g. do Estatuto do Gestor Público), por pessoa coletiva de direito público, em que está subjacente à resolução do litígio a aplicação de normas de direito administrativo e, por isso, preenche a previsão do artigo 4.º, n.º 1, alínea e), do ETAF.

2025-02-18 - Processo n.º 6025/21.5T8FNC.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.º Adjunto: José Capacete

I - Para uma ação de prestação de contas, intentada contra administrador de condomínio, relativamente ao período de tempo em que o mesmo exerceu essas funções, tem legitimidade ativa o Condomínio, representado pelo atual administrador e suportado em deliberação da assembleia de condóminos a autorizar a instauração dessa ação judicial (cfr. artigos 1437.º, n.º 1 e n.º 2 e artigo 1436.º, n.º 1, alínea i), do Código Civil).

II - A obrigação de prestação de contas por parte do administrador do condomínio (cfr. artigo 1436.º, n.º 1, alínea l)) está sujeita ao prazo prescricional ordinário de 20 anos previsto no artigo 309.º, não lhe sendo aplicável o prazo previsto no artigo 310.º, alínea g).

III - O Administrador do condomínio não fica definitivamente desonerado da obrigação de prestar contas à Assembleia de condóminos se da ata onde se menciona que apresentou contas, estas não tenham sequer sido aprovadas.

IV - Só com a aprovação pelo órgão administrativo do condomínio competente, que é a assembleia de condóminos (cfr. artigos 1430.º e 1431.º, n.º 1), é que se tem por extinta e definitivamente cumprida a obrigação de prestar contas devida pelo administrador do condomínio.

2025-02-18 - Processo n.º 59366/22.3YIPRT.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - No procedimento de injunção comercial, a causa de pedir é o contrato oneroso celebrado entre a requerente e a requerida, e não as faturas que titulam o preço.

II - Em ação declarativa de condenação emergente de procedimento de injunção, na qual a autora pede a condenação da ré no pagamento de uma quantia global titulada em seis faturas, alegando para o efeito ter prestado à ré “serviços de consultoria em sistemas de informação”, concluindo o Tribunal que uma das referidas faturas diz respeito a relação contratual distinta da alegada pela requerente/autora no requerimento inicial e portanto alheia à causa de pedir invocada, terá que considerar não provado que esta fatura diga respeito aos serviços prestados pela requerente/autora à requerida/ré e, conseqüentemente, concluir pela improcedência parcial da ação, no que respeita à quantia titulada por esta fatura.

III - Sendo o contrato de prestação de serviços um contrato oneroso, fica o contraente a quem os serviços foram prestados obrigado a pagar o respetivo preço.

IV - Invocando a requerida/ré a exceção de pagamento, mas apenas logrando provar o pagamento de parte dos serviços prestados, forçosa é a sua condenação na quantia correspondente à parte do preço não paga, acrescida de juros de mora.

2025-02-18 - Processo n.º 14720/20.0T8LSB.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: João Novais

I - Estando em causa imóveis de longa duração, o regime consagrado no artigo 1225.º do Código Civil prevalece sobre aquele outro consagrado nos artigos 913.º e seguintes do mesmo código.

II - Estando o edifício constituído em propriedade horizontal, sendo o elevador de automóveis e as garagens de considerar partes comuns (artigo 1421.º, n.º 2, alíneas b) e d)), e tendo a assembleia de condóminos mandatado a administração do condomínio para agir em juízo contra as empresas que construíram e venderam as frações autónomas que o integram, nada obsta a que a administração represente os condóminos e os condóminos em ação declarativa de condenação cuja causa de pedir assente na ocorrência de defeitos daquele elevador, e na privação do uso das garagens.

III - Sendo as rés empresas comerciais, e estando pelo menos parte das frações autónomas do condomínio autor dedicadas a uso habitacional, é aplicável o regime das empreitadas de consumo, consagrado na Lei de Defesa do Consumidor, bem como o consagrado no DL n.º 67/2003, sobre venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas; razão pela qual pode o condomínio autor optar ab initio, pela substituição do elevador avariado, em detrimento da reparação do mesmo (artigo 4.º, n.º 1, do DL n.º 62/2003).

IV - Tal opção não contraria as regras da boa-fé, visto que ficou demonstrado que o mesmo elevador avaria frequentemente, e já chegou a cair com pessoas dentro de veículos.

V - Constituindo o elevador em questão a única forma de as viaturas dos condóminos acederem à garagem, as repetidas avarias do elevador em apreço e o facto de não ser exigível aos condóminos que o utilizam correndo o risco de o mesmo cair com pessoas dentro dos automóveis configuram um dano de privação de uso das garagens do edifício, nada obstando a que, como forma de reparação do mesmo, as rés sejam condenadas a suportar o custo do arrendamento de lugares de garagem para os veículos dos condóminos, até que se mostre cumprida a obrigação de substituir o elevador suprarreferido.

2025-02-18 - Processo n.º 3870/22.8T8LSB.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - A comunicação a que alude o artigo 60.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro constitui um pressuposto de que depende a resolução automática do contrato de seguro por falta de pagamento do prémio subsequente ou sua fração, nos termos previstos no artigo 61.º do mesmo diploma.

II - O ónus de alegação e prova dos factos que configuram tal pressuposto compete à seguradora (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil).

III - Soçobrando a seguradora em tal demonstração, deverá o contrato de seguro considerar-se eficaz perante terceiros.

IV - No âmbito de seguro de responsabilidade civil automóvel, a franquia ajustada entre seguradora e segurado aplica-se apenas às coberturas facultativas de danos próprios, sendo por isso inoponível ao Fundo de Garantia Automóvel.

2025-02-18 - Processo n.º 9686/06.1TBOER-D.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - A sustação da execução, nos termos previstos no artigo 846.º, nº 5 do Código de Processo Civil pressupõe que quem a requer junte documento comprovativo da quitação, perdão ou renúncia do exequente ou qualquer outro título extintivo do crédito exequendo.

II - Um mero requerimento dos executados, invocando acordo extintivo do crédito exequendo, não subscrito pela exequente, e desacompanhado de documento comprovativo do alegado, não satisfaz os requisitos referidos em I.

III - Estando designada data para outorga de escritura pública de compra e venda de imóvel para formalização de venda por negociação particular autorizada pelo Tribunal e com prévia adjudicação ao adquirente, que pagou o preço e comprovou o pagamento dos impostos devidos, não tinha a agente de execução qualquer obrigação de sustar a execução nem dar sem efeito aquela venda, visto que na data e hora designadas para a realização da escritura pública, nos termos previamente anunciados e notificados a exequente e executados, não tinham estes satisfeito o ónus de junção do documento a que alude o artigo 846.º, n.º 5; sendo certo que não estava a agente de execução obrigada a efetuar qualquer diligência no sentido de comprovar junto da exequente o acordo invocado pelos executados.

IV - A realização da venda, nas condições descritas em I. a III. não configura nulidade nos termos previstos no artigo 195.º do CPC.

2025-02-18 - Processo n.º 442/19.8T8FNC.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I - A deserção da instância, nos termos do art.º 281º do CPC depende, cumulativamente, do decurso do prazo de seis meses sem impulso processual e ainda da negligência da parte em promover o andamento dos autos.

II - Para efeitos de deserção da instância, não se pode atender unicamente ao decurso do prazo de seis meses, quando o ónus específico de promover o andamento dos autos não incumba às partes.

III - Assim, quando o impasse na tramitação do processo deva ser superado oficiosamente pelo tribunal não existe uma situação de deserção da instância.

2025-02-18 - Processo n.º 18193/18.9T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.º Adjunto: Luís Lameiras

I - A deserção da instância, nos termos do artigo 281.º do Código de Processo Civil depende, cumulativamente, do decurso do prazo de seis meses sem impulso processual e ainda da negligência da parte em promover o andamento dos autos.

II - Para efeitos de deserção da instância, não se pode atender unicamente ao decurso do prazo de seis meses, quando o ónus específico de promover o andamento dos autos não incumba às partes.

III - Assim, quando o impasse na tramitação do processo deva ser superado oficiosamente pelo tribunal não existe uma situação de deserção da instância.

2025-02-18 - Processo n.º 4397/20.8T8ALM-A.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I – A realização coactiva de uma prestação devida depende da existência de título executivo (exequibilidade extrínseca) e de ser a prestação certa, exigível e líquida (exequibilidade intrínseca).

II – O título executivo, porque possui uma função documentadora da obrigação, deve delimitar de forma rigorosa o fim e os limites da execução, constituindo instrumento probatório suficiente da obrigação exequenda.

III - Os títulos executivos estão sujeitos ao princípio da tipicidade, pelo que só têm força exequível os que a lei indicar, sendo inoperante a vontade das partes nesse domínio.

IV – Um documento particular subscrito pelo executado, com a assinatura reconhecida presencialmente por notário, com data de 4 de Agosto de 2003, em que aquele afirma ter recebido “a totalidade do preço devido pela venda da loja n.º 21 do prédio sito na xxxxxx, em Alcochete [...] estando a escritura de compra e venda apenas dependente da extinção e hipoteca que onera aquela loja” não contém a constituição ou o reconhecimento de uma qualquer obrigação exigível deste, não reunindo os pressupostos de título executivo, ainda que à luz do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961.

2025-02-18 - Processo n.º 233/09.4T2SNT.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

1 – A taxa sancionatória excepcional prevista no artigo 531.º do Código de Processo Civil visa evitar a prática de actos inúteis, impedindo que o tribunal se debruce sobre questões que se sabe de antemão serem insusceptíveis de produzir qualquer efeito processual útil, sancionando o uso desviante e abusivo do processo.

2 – Trata-se de uma sanção com a natureza de penalidade, próxima da que decorre da litigância de má fé, onde sobressai a censurabilidade da actuação processual da parte.

3 - A aplicação da taxa sancionatória excepcional depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: ser a pretensão manifestamente improcedente e não ter a parte agido com a prudência ou diligência devidas.

4 - Na análise da censurabilidade dirigida à parte, o juiz deve atender ao quadro factual que os autos fornecem, às normas jurídicas aplicáveis e às várias soluções plausíveis das questões de direito, distinguindo aquilo que constitui uma «defesa enérgica» dos interesses das partes e o uso desviante e perverso dos meios processuais.

5 – Na graduação da taxa a aplicar deve ser considerado o grau de convicção normal da manifesta improcedência da pretensão formulada pela parte, conforme as circunstâncias do caso.

6 – Por aplicação do disposto no artigo 28.º, n.º 4, do Regulamento das Custas Processuais, a taxa sancionatória excepcional é devida ainda que a parte goze do benefício do apoio judiciário, por as multas e penalidades consistirem em sanções pecuniárias decorrentes da prática de ilícitos processuais, que são situações distintas da estrutura e do fim das custas processuais.

2025-02-18 - Processo n.º 1801/19.1T8CSC-F.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I - Um dos pressupostos da admissibilidade da dedução de embargos de terceiro consiste na verificação de que o requerente ocupa processualmente a posição de terceiro, ou seja, só é terceiro quem não deva ser considerado parte na causa em que foi ordenada a diligência judicial ofensiva do direito, sendo que a identificação das partes está na disponibilidade do autor.

II - A qualidade de parte pertence ao autor e ao réu (bem como ao requerente e ao requerido ou ao exequente e ao executado). Sem prejuízo da possibilidade de existirem partes acessórias, quem não é autor ou réu é terceiro perante o processo.

2025-02-18 - Processo n.º 30709/23.4T8LSB-A.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunto: José Capacete

I – Exige-se como requisito específico da produção antecipada de prova (artigos 419.º e 420.º do Código de Processo Civil) o justo receio de que a prova se possa tornar impossível ou, pelo menos, muito difícil, requerendo-se para o seu deferimento um juízo de prognose sobre essa impossibilidade ou dificuldade.

II – No caso de prova pericial, o justo receio traduz-se no perigo de se apagarem os vestígios dos factos que se pretendem verificar.

III – É de deferir a produção antecipada de prova consistente na perícia a uma obra de impermeabilização de um terraço (empreitada), quando o dono da obra pretende proceder à substituição daquela impermeabilização com o intuito de evitar o agravamento dos danos no edifício causados pela impermeabilização deficientemente executada pelo empreiteiro, mormente aproximando-se o período de Inverno e inerente aumento de pluviosidade.

2025-02-18 - Processo n.º 7417/11.3TBALM-B.L2 - Relator: João Novais

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I - Da conjugação do artigo 1793.º do Código Civil com o artigo 988.º do Código de Processo Civil, resulta que o regime de atribuição da casa de morada de família deve ser modificado caso se conclua por uma alteração substancial, e com carácter de permanência, das circunstâncias que foram tidas em consideração pelas partes no momento da fixação, por acordo, do mesmo regime.

II – No caso dos autos, verifica-se uma íntima conexão entre o acordo obtido quanto à atribuição da casa de morada de família, e o regime de responsabilidades parentais também acordado, uma vez que o filho do casal ficou confiado à progenitora (a quem foi também atribuída a casa de morada de família, onde ambos ficaram a residir), e que a pensão de alimentos a prestar pelo progenitor seria no valor da prestação relativa ao empréstimo bancário para aquisição da mesma casa, mensalmente paga pelo mesmo pai, aqui recorrente.

III – Enquanto não cessar a obrigação da prestação de alimentos por parte do recorrente enquanto pai, deve manter-se o regime de atribuição da casa de morada de família fixado nesse acordo global obtido após o divórcio.

2025-02-18 - Processo n.º 252/20.0T8LRS-A.L1 - Relator: João Novais

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

Para satisfazer o ónus de alegação e prova da liquidação da quantia exequenda (artigo 713.º Código de Processo Civil e 342.º Código Civil), não basta ao exequente (cessionário do crédito exequendo) alegar que “os Mutuários deixaram de cumprir as suas obrigações de natureza pecuniária emergentes do contrato” e acrescentar que o Banco mutuante reclamou no processo de insolvência determinado montante que estaria em dívida, especialmente porque os executados não foram parte desse processo de insolvência, e enquanto fiadores dos contratos de mútuo não têm a obrigação de saber que prestações foram pagas, e em que montantes, pelos devedores originais.

2025-02-18 - Processo n.º 20228/21.9T8LSB.L2 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - A acção popular pode destinar-se a tutelar interesses difusos, interesses colectivos ou interesses individuais homogéneos.

II - A tutela popular é materialmente justificada não pelo facto de os interesses em causa irradiarem sobre a esfera dos membros do grupo sob a forma de interesses individuais, mas porque, tomados como um todo, esses interesses assumem uma importância de ordem pública que excede o plano subjectivo-individual de mera compreensão atomística dos elementos que o compõem.

2025-02-18 – Processo n.º 5527/24.6T8SNT.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.ª Adjunto: Diogo Ravara

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - O procedimento de injunção geral, regulado pelo DL n.º 269/98, de 1 de Setembro, tem como objecto o cumprimento de obrigações pecuniárias directamente emergentes do contrato, não sendo o meio próprio para obter o pagamento nem de indemnização fundada em cláusula penal, nem dos encargos associados à cobrança da dívida.

II - O conhecimento da excepção dilatória inominada do uso indevido do procedimento de injunção e consequente falta de título executivo é de conhecimento oficioso.

III - A procedência da excepção do uso indevido da injunção relativamente a parte da quantia reclamada não deve determinar a rejeição total da execução, mas apenas parcial.

2025-02-18 - Processo n.º 15477/23.8T8SNT-A.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I - A nulidade por omissão de pronúncia, prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil, apenas se verifica quando não haja pronúncia sobre os pontos fáctico-jurídicos estruturantes da posição dos pleiteantes, nomeadamente os que se prendem com a causa de pedir, pedido e excepções e não quando tão só ocorre mera ausência de discussão das “razões” ou dos “argumentos” invocados pelas partes para concluir sobre as questões suscitadas.

II - A nulidade por omissão de pronúncia não se confunde com o erro de julgamento.

2025-02-18 - Processo n.º 712/08.0TMFUN-A.L2 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunto: João Novais

A acção especial de prestação de contas (prevista no artigo 914.º do Código de Processo Civil) configura-se como o meio processual adequado para que o ex-cônjuge, investido no cargo de cabeça de casal no âmbito do processo de inventário destinado à partilha do património comum, possa apresentar contas visando o apuramento das receitas obtidas com a administração dos bens comuns (v.g. arrendamento de imóvel), assim como das despesas efectuadas.

2025-02-18 - Processo n.º 30445/24.4T8LSB.L2 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunto: José Capacete da Silva

Tendo a sentença sido proferida com violação do princípio do contraditório em termos tais que essa violação tenha manifesta influência sobre a decisão, impõe-se a sua anulação, nos termos dos artigos 195.º, 197.º e 199.º do Código de Processo Civil.

2025-02-18 - Processo n.º 3534/17.4T8BRR-D.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I – Não há que proceder à reapreciação da matéria de facto fixada em primeira instância, por se tratar de actividade inútil, se as alterações pretendidas pelo recorrente não relevarem para a decisão.

II – Para que se considere ter existido incumprimento do regime de visitas, nos termos e para os efeitos do artigo 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, é necessário que o progenitor incumpridor tenha criado intencionalmente uma situação reiterada e grave, culposa, que permita assacar-lhe um efectivo juízo de censura.

2025-02-18 - Processo n.º 6785/20.0T8LSB.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunto: José Capacete

2.ª Adjunta Ana Mónica Mendonça Pavão

I - Quando impugna a matéria de facto, o recorrente deve cumprir o ónus a que alude o artigo 640.º do Código de Processo Civil, designadamente, deve proceder a uma análise crítica da valoração da prova feita pelo tribunal de primeira instância que permita ao tribunal de recurso compreender as suas razões de discordância do juízo daquele tribunal.

II – A omissão dessa análise determina a não apreciação da impugnação.

2025-02-18 - Processo n.º 20/24.0TNLSB.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.ª Adjunta Ana Rodrigues da Silva

Numa providência cautelar sem audição da parte contrária, se não existirem motivos para pôr em causa a prova produzida, não se impõe ao tribunal de primeira instância uma fundamentação particularmente extensa ou justificada, sendo suficiente, naquele contexto, dizer que se convenceu dos factos na sequência da audição dos depoimentos das testemunhas e referindo-se ainda às circunstâncias em que as testemunhas tiveram conhecimento dos factos.

2025-02-18 - Processo n.º 2734/19.7T8LSB.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunta Alexandra de Castro Rocha

I – Nos termos do artigo 318.º, alínea c), do Código Civil, a prescrição não começa, nem corre entre as pessoas cujos bens estejam sujeitos por lei à administração de outrem, até serem aprovadas as contas finais.

II – Esta causa bilateral de suspensão da prescrição visa salvaguardar a especial relação de confiança, típica das relações de administração, que afasta o curso normal da prescrição.

III - As referidas razões que justificam a existência da norma do artigo 318.º, alínea c), são aplicáveis nas relações entre o cabeça de casal e os herdeiros, quanto à administração dos bens da herança.

2025-02-18 - Processo n.º 504/22.4T8SCR.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I – Quando da apólice de seguro resulte a exclusão da seguradora quando o acidente se tenha produzido na sequência de cataclismos da natureza, cabe à seguradora demonstrar a dimensão do cataclismo que invoca ter ocorrido, de forma a isentar-se da responsabilidade.

II – Não constitui cataclismo da natureza condições atmosféricas traduzidas em vento e ondulação marítima acima do normal.

III - São ressarcíveis os danos decorrentes da privação de um bem que o lesado tinha, sem que a este seja imposto demonstrar mais do que tinha a disponibilidade do bem no seu património, para ser utilizado.

2025-02-18 - Processo n.º 3309/14.2T8SNT-E.L1-A - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I - Da aceitação de que a medida prevista no artigo 48.º do RGPTC não tem de ser precedida do oferecimento do contraditório ao requerido (por identidade de razão com o regime previsto na execução especial por alimentos) decorre que ao mesmo tem de ser permitido discutir ulteriormente a aplicação de tal medida, não se formando, quanto a ele, caso julgado formal.

II - O subsequente requerimento do devedor de alimentos opondo-se à medida prevista no art.º 48.º do RGPTC, adotada sem contraditório prévio, não suspende, por regra, a sua execução até à decisão proferida sobre tal requerimento.

2025-02-18 - Processo n.º 550/24.3T8AMD.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: João Novais

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - É incorreto, como técnica de narração dos factos que integram a fundamentação de facto da sentença, devendo ser evitado, dar por provados relatórios, quando se pretende (e deve) dar como provados os factos nestes relatados.

II - Do disposto no artigo 40.º da LPCJP resulta que deve ser extremamente relativizada a incapacidade económica do familiar para acolher a criança; se aquele não dispuser de meios financeiros bastantes, a medida não deve ser liminarmente recusada com este fundamento, devendo, sim, o Estado garantir o necessário apoio económico.

III - Para podermos concluir pela existência de vínculos afetivos relevantes – próprio das relações familiares próximas saudáveis –, justificativos da confiança de uma criança à sua avó, vínculos estes que oferecem a garantia de que aquela se verá inserida num meio familiar que a protegerá e que a rodeará de afetos, segurança e estabilidade de vida, não basta que existam manifestações de vontade – nem que existam contactos esparsos entre avó e neto. Menos ainda quando as motivações que formaram a vontade manifestada não se fundam na existência de “relações de afeto de qualidade e significativas” (artigo 4.º, alínea a), da LPCJP).

IV - A relação afetiva que nos permite presumir que a criança ficará bem – em especial, livre de risco –, se for entregue à sua avó, deve ser revelada por atos de afeto recíproco, inquestionáveis quer quanto ao seu sentido, quer quanto à sua motivação. O amor avoengo deve, pois, traduzir-se, não em palavras nem em promessas, mas sim, nas oportunidades de que a avó já gozou no passado, em manifestações carinho, proteção, preocupação e empatia.

SESSÃO DE 04-02-2025

2025-02-04 - Processo n.º 6490/17.5T8FNC.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

II – O ónus de um/a Recorrente não se cumpre com uma simples enunciação de meios de prova em sentido distinto do apurado pelo Tribunal a quo, impondo-se que rebata com clareza a apreciação crítica da prova feita na Sentença, procurando demonstrar a existência de erros de apreciação, usando argumentação adequada a demonstrá-los.

III - O Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se - após audição da prova gravada compulsada com a restante prova produzida - concluir, com a necessária segurança, no sentido de que esta aponta em direcção diversa e delimita uma conclusão diferente da que vingou na 1ª Instância, usando um critério de razoabilidade ou de aceitabilidade dessa decisão (que conduz a confirmar a decisão recorrida, não apenas quando for indiscutível que é correcta, mas também quando se reconheça situar-se numa margem de razoabilidade ou de aceitabilidade).

2025-02-04 - Processo n.º 6098/22.3T8ALM.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

O prazo para interposição de recurso de decisão que aprecie a competência absoluta do tribunal é de 15 dias, independentemente dessa decisão pôr fim ao processo, como resultado da concatenação dos artigos 638.º, n.º 1 (norma geral) e 644.º, n.º 2, alínea b) (norma especial), do Código de Processo Civil.

2025-02-04 - Processo n.º 2004/23.6YLPRT-A.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - Com ressalva da exceção dilatória da incompetência absoluta do tribunal (que tem um regime próprio nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 644.º do Código de Processo Civil), da decisão que julgue improcedente uma exceção dilatória não cabe, em regra, apelação autónoma imediata, mas sim apelação diferida e acessória nos termos do n.º 3 do artigo 644.º do Código de Processo Civil.

II - Sendo a decisão interlocutória – que julgou improcedente a exceção dilatória de falta de comprovativo de liquidação do imposto de selo no requerimento de despejo - recorrível com o recurso de apelação de uma das decisões previstas no nº1 do Artigo 644º, a ser procedente o recurso dessa decisão interlocutória, o mesmo implicará a absolvição da ré da instância (artigo 576.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), o que constitui o seu efeito útil normal, nada sendo este afetado pela circunstância de a decisão ser retardada.

2025-02-04 - Processo n.º 3837/20.0T8LSB-A.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - Consoante dispõe o artigo 81.º, n.º 7, do CIRE, os pagamentos de dívidas à massa efetuados ao insolvente após a declaração de insolvência só serão liberatórios se forem efetuados de boa fé em data anterior à do registo da sentença, ou se se demonstrar que o respetivo montante deu efetiva entrada na massa insolvente.

II - Não é liberatório o pagamento efetuado ao insolvente, em data posterior à do registo da sentença, mesmo que o devedor atue de boa fé.

III - Incide sobre o devedor o ónus da prova de que o montante do pagamento, feito após a declaração da insolvência, entrou na massa insolvente.

IV - O alegado desconhecimento pelo devedor da declaração de insolvência, a ocorrer, é culposo porquanto a sentença de insolvência foi publicitada em linha no Portal Citius, sendo acessível mediante pesquisa.

2025-02-04 - Processo n.º 4966/23.4T8FNC.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunta: Micaela Sousa

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I - Os elementos caracterizadores do alojamento local são

(i) o alojamento temporário (nomeadamente a turistas),

(ii) a remuneração e

(iii) a não-qualificação do alojamento como empreendimento turístico. Da exemplificação com turistas decorre que a figura contratual será também aplicável a estudantes.

II - O Decreto-Lei n.º 76/2024, de 23 de Outubro (entrado em vigor no dia 1.11.2024) veio alterar o regime da exploração dos estabelecimentos de alojamento local e revogar medidas no âmbito da habitação, sendo que a nova redação dos artigos 6.º-B e 9.º é aplicável ao caso em apreço porquanto o novo regime dispõe sobre o conteúdo do direito de propriedade do condómino sobre a sua fração e sua articulação com os direitos dos demais condóminos (artigo 12.º, n.º 2, segunda parte, do Código Civil).

III - Atento o regime decorrente do novo artigo 6.º-B, n.º 4 (“ a instalação e exploração de estabelecimentos de alojamento local em fração autónoma não constitui uso diverso do fim a que é destinada, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 1422.º do Código Civil”), a doutrina do AUJ n.º 4/2022 caducou porquanto se alterou – em termos essenciais – o quadro legal subjacente à prolação do dito AUJ.

IV - A prolação do AUJ n.º 4/2022 deu azo a uma veemente reação da doutrina, enfatizando alguns equívocos e incompletudes do referido AUJ de molde que - mesmo que não tivesse ocorrido a caducidade do AUJ em decorrência das alterações legislativas emergentes do Decreto-Lei n.º 76/2024 – haveria ponderosas razões para nos apartarmos do valor persuasivo do referido AUJ.

V - Face ao quadro legal atualmente vigente, a articulação entre o exercício da atividade de alojamento local e o regime da propriedade horizontal tem como traços essenciais:

i) É admissível a exploração de estabelecimento de alojamento local em fração autónoma, independentemente de tal fração se destinar a habitação nos termos do título constitutivo, salvo se o título constitutivo da propriedade horizontal proibir o exercício de tal atividade ou se a mesma for proibida pelo regulamento de condomínio estando este integrado no título constitutivo (artigo 6.º-B, n.º 4, do Decreto-lei n.º 128/2014, de 29 de Agosto, na redação do Decreto-Lei n.º 76/2024, de 23 de Outubro; proibição originária);

ii) A assembleia de condóminos pode criar ou alterar o regulamento do condomínio, proibindo o exercício da atividade de alojamento local, exigindo-se uma maioria representativa de 2/3 da permissão do prédio, sendo que essa deliberação só produz efeitos para o futuro (ex nunc), aplicando-se apenas aos pedidos de registo de alojamento local submetidos em data posterior à deliberação (artigo 6.º-B, n.º 5; proibição superveniente);

iii) A assembleia de condóminos pode, por deliberação fundamentada aprovada por mais de metade da permissão do edifício, opor-se ao exercício da atividade de alojamento local em fração autónoma com fundamento na prática reiterada e comprovada de atos que perturbem a normal utilização do prédio, bem como de atos que causem incómodo e afetem o descanso dos condóminos, solicitando, para o efeito, uma decisão do presidente da câmara territorialmente competente (artigo 9.º, n.º 2; proibição superveniente reativa sujeita a condição). Feita essa solicitação, o presidente da câmara das duas uma: (i) após audiência prévia, determina o cancelamento do registo (n.ºs 5 e 6); (ii) pode convidar os intervenientes à obtenção de um acordo com vista ao arquivamento do procedimento mediante a aceitação de compromissos e condições (n.º 12).

iv) A exploração de alojamento local está também sujeita a limitações legais objetivas, nomeadamente: é vedada a exploração, pelo mesmo proprietário ou titular de exploração, de mais de nove estabelecimentos de alojamento local na modalidade de apartamento, por edifício, se aquele número de estabelecimentos for superior a 75/prct. do número de frações existentes no edifício (artigo 11.º, n.º 4); na modalidade de hostel em edifício em que coexista habitação, é necessária autorização dos condóminos para o efeito (artigos 4.º, n.º 4 e 6.º, n.º 2, alínea f)); na modalidade de “quarto”, este tem de se integrar na residência do titular da exploração e esta tem de corresponder ao seu domicílio fiscal, com o limite máximo de três unidades (artigo 3.º, n.º 7); o município pode aprovar regulamento que preveja a existência de áreas de contenção e áreas de crescimento sustentável, impondo limites quantitativos à instalação de novos alojamentos locais (cf. artigos 4.º, n.ºs 5 a 7, 15.º-A e 15.º-B).

2025-02-04 - Processo n.º 83733/22.3YIPRT.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - Para ser aplicável a extensão temporal prevista no n.º 7 do artigo 638.º do Código de Processo Civil, para efeitos de prazo de interposição do recurso de apelação, não basta que tenham sido produzidos oralmente meios de prova na audiência de julgamento, nem que o Recorrente, nas alegações de recurso, tenha apresentado reproduções de depoimentos gravados nessa audiência.

II - É imprescindível que objetivamente decorra da motivação do recurso, ou das suas conclusões, que exista uma efetiva intenção de impugnar a decisão sobre a matéria de facto, com o propósito de modificar os factos provados ou não provados na sentença recorrida, com base na reapreciação da prova gravada.

III - Não cumpre esse requisito legal o recurso que se limita a reproduzir depoimentos gravados para revelar apenas que houve um erro de julgamento sobre o mérito da causa, por não terem sido ponderados devidamente os factos provados.

IV - Tendo o recurso assim apresentado dado entrada em juízo para além dos 30 dias devidos (cfr. artigo 638.º, n.º 1), é o mesmo extemporâneo, não beneficiando o recorrente de tal acréscimo de prazo.

2025-02-04 - Processo n.º 20427/23.9T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - A cláusula que confere à empresa prestadora de serviços de telecomunicações, em caso de resolução do contrato por incumprimento do cliente (“não consumidor”) durante o período de fidelização (no caso fixado em 36 meses), o direito a receber antecipadamente, e na íntegra, o valor das prestações contratuais mensais devidas até ao termo desse prazo, sem que, do contexto do contrato, resulte a entrega de equipamento devidamente quantificada, a compensar com o pagamento das prestações vincendas, nem que tivesse sido atribuído qualquer outro benefício, relevante e quantificado, a compensar nos mesmos termos, é nula nos termos do artigo 19.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, por consagrar cláusula penal desproporcionada aos danos a ressarcir.

II - Essa nulidade é de conhecimento oficioso, como resulta da remissão implícita do artigo 12.º do citado Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, para o artigo 286.º do Código Civil.

III - A proibição de cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir, consoante o quadro negocial padronizado, estabelecida no artigo 19.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85, deve ser interpretada, em coerência interna de todo o sistema, de acordo com os critérios de cálculo da indemnização penal entretanto aprovados pela Lei n.º 16/2022, de 16 de Agosto, decorrente da remissão do seu artigo 128.º, n.º 9 para o artigo 136.º, n.º 4, alíneas a) e b), subalínea i), de modo a que os encargos com a fidelização não possam exceder uma percentagem de 50% do valor das mensalidades vincendas.

2025-02-04 - Processo n.º 423/16.3T8AMD-B.L1 - Relator: José Capacete

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - A falta de resposta pelo cabeça de casal à reclamação quanto à relação de bens por si apresentada, tem, em regra, o efeito cominatório semipleno estabelecido nos artigos 574.º e 587.º, n.º 1, ex vi do 549.º, n.º 1, todos do Código de Processo Civil.

II - Esse efeito é circunscrito à factualidade nova alegada na reclamação à relação de bens, desde que não se mostre antecipadamente impugnada em função da posição assumida pelo cabeça de casal no requerimento inicial ou na relação de bens apresentada.

III - Num caso em que, em vez de considerar admitida a factualidade vertida pela interessada na reclamação deduzida à relação de bens apresentada pelo cabeça de casal, o tribunal procedeu à inquirição das testemunhas por ela arroladas, não pode a mesma, em sede de recurso da decisão que julgou improcedente o incidente de reclamação, vir arguir a nulidade de «todo o processado praticado posteriormente [à] violação disposto nos artigos 566º, 567º e 574º ex vi art.º 549º nº 1 todos do CPC», quando, além do mais:

- após a designação de data para inquirição das testemunhas por si indicadas, requereu a substituição de uma delas;

- esteve presente naquela diligência, onde, através da sua patrona, inquiriu tais testemunhas.

IV - Ainda que estivéssemos perante uma nulidade processual, há muito que ela se encontraria sanada (artigos 195.º, n.º 1, 197.º, n.º 1 e 199.º, n.º 1), além de que a conduta processual da interessada ao longo do incidente não deixaria de configurar uma renúncia tácita à sua arguição (artigo 197.º, n.º 2), pois tal conduta, nomeadamente a descrita em III, é manifestamente incompatível com o propósito de arguição da nulidade que (só) agora invoca em sede de recurso.

2025-02-04 - Processo n.º 14587/19.0T8LSB-C.L1 - Relator: José Capacete

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I - Não estando em causa uma situação de litisconsórcio necessário, nem a situação a que se reporta o artigo 34.º do Código de Processo Civil, resulta evidente do confronto dos artigos 311.º e 312.º do mesmo Código, que o incidente de intervenção principal espontânea só é de admitir, quando o interveniente se proponha

fazer valer um direito próprio, paralelo ao do Autor ou do Réu, quando, em simultâneo, pudesse demandar ou ser demandado com um e outro, nos termos do artigo 32.º do mesmo diploma.

II - Logo, o incidente de intervenção principal espontânea só é de admitir se o interveniente for co-sujeito da própria relação material controvertida.

2025-02-04 - Processo n.º 6096/20.1T8SNT.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - O défice funcional permanente da integridade físico-psíquica é presentemente qualificado como «dano biológico», «dano corporal» ou «dano à integridade psicofísica», e vem sendo entendido como um dano-evento ou dano real, reportado a toda a violação da integridade físico-psíquica da pessoa com tradução médico-legal, ou como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com repercussão na sua vida pessoal e profissional, independentemente de dele decorrer ou não perda ou diminuição de proventos laborais.

2. A incapacidade parcial permanente, afetando ou não a atividade laboral habitual do lesado, representa em si mesmo um dano patrimonial futuro, sendo a respeito da ponderação dos efeitos negativos de ordem patrimonial, resultantes da afetação da capacidade laboral genérica ou geral dos lesados, que se vem consolidando o recurso ao «dano biológico».

3. Por decorrência imperativa da dimensão conceitual da equidade, a tese da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais não encontra a sua finalidade específica senão através da razoabilidade, dos comandos ditados pelo bom senso como expressão natural da razão, pelo que, na fixação do seu quantum há que ter em conta que a indemnização deve ser significativa, de modo a representar uma efetiva compensação pelos prejuízos sofridos embora sem a pretensão de «anular» tais prejuízos como se de um «preço de dor» se tratasse.

2025-02-04 - Processo n.º 17347/22.8T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - Para ser aplicável a extensão temporal prevista no n.º 7 do artigo 638.º do Código de Processo Civil, para efeitos de prazo de interposição do recurso de apelação, não basta que tenham sido produzidos oralmente meios de prova na audiência de julgamento, nem que o Recorrente, nas alegações de recurso, tenha apresentado reproduções de depoimentos gravados nessa audiência.

II - É imprescindível que objetivamente decorra da motivação do recurso, ou das suas conclusões, que exista uma efetiva intenção de impugnar a decisão sobre a matéria de facto, com o propósito de modificar os factos provados ou não provados na sentença recorrida, com base na reapreciação da prova gravada.

III - Não cumpre esse requisito legal o recurso que se limita a reproduzir depoimentos gravados para revelar apenas que houve um erro de julgamento sobre o mérito da causa, por não terem sido ponderados devidamente os factos provados.

IV - Tendo o recurso assim apresentado dado entrada em juízo para além dos 30 dias devidos (cfr. artigo 638.º, n.º 1), é o mesmo extemporâneo, não beneficiando o recorrente de tal acréscimo de prazo.

2025-02-04 - Processo n.º 20427/23.9T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - A cláusula que confere à empresa prestadora de serviços de telecomunicações, em caso de resolução do contrato por incumprimento do cliente (“não consumidor”) durante o período de fidelização (no caso fixado em 36 meses), o direito a receber antecipadamente, e na íntegra, o valor das prestações contratuais mensais devidas até ao termo desse prazo, sem que, do contexto do contrato, resulte a entrega de equipamento devidamente quantificada, a compensar com o pagamento das prestações vincendas, nem que tivesse sido atribuído qualquer outro benefício, relevante e quantificado, a compensar nos mesmos termos, é nula nos

termos do artigo 19.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, por consagrar cláusula penal desproporcionada aos danos a ressarcir.

II - Essa nulidade é de conhecimento oficioso, como resulta da remissão implícita do artigo 12.º do citado Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, para o artigo 286.º do Código Civil.

III - A proibição de cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir, consoante o quadro negocial padronizado, estabelecida no artigo 19.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85, deve ser interpretada, em coerência interna de todo o sistema, de acordo com os critérios de cálculo da indemnização penal entretanto aprovados pela Lei n.º 16/2022, de 16 de Agosto, decorrente da remissão do seu artigo 128.º, n.º 9 para o artigo 136.º, n.º 4, alíneas a) e b), subalínea i), de modo a que os encargos com a fidelização não possam exceder uma percentagem de 50% do valor das mensalidades vincendas.

2025-02-04 - Processo n.º 2030/19.0T8CSC.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - Vigorando no processo civil português o princípio da preclusão, segundo o qual, excetuadas as exceções de conhecimento oficioso, toda a defesa deve ser invocada na contestação ou articulado equivalente (artigo 573.º do Código de Processo Civil), não pode a/o apelante, nas alegações de recurso, invocar questões que, não sendo de conhecimento oficioso, não foram oportunamente invocadas nos articulados.

II - Ocorrendo um acidente no interior de um estabelecimento comercial, consubstanciado na queda sofrida pela autora numas escadas situadas no mesmo estabelecimento quando ali se encontrava na qualidade de cliente, a entidade que explora tal estabelecimento poderá ser responsabilizada pelo ressarcimento de danos sofridos pela lesada que decorram da inobservância de regras de cuidado, nomeadamente as previstas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08-08, isto nos quadros do instituto da responsabilidade civil extracontratual – arts. 483º e segs. do CC.

III - No domínio da responsabilidade civil extracontratual o dano corporal, enquanto violação do direito à integridade física e psíquica do lesado pode compreender duas dimensões distintas:

a- dano biológico, que pode integrar não só uma vertente patrimonial, decorrente da perda efetiva de rendimentos causada pela perda de capacidade para o para o trabalho, mas também uma vertente não patrimonial decorrente do esforço acrescido que a incapacidade funcional de que o/a lesado/a ficou afetado/a, e o/a acompanhará ao longo da vida causa com reflexos quer na sua atividade profissional, quer em atividades de lazer, quer ainda nas tarefas da vida comum, e ainda uma componente consubstanciada no dano estético;

b- dano não patrimonial stricto sensu, emergente de padecimentos físicos e/ou psíquicos.

IV - Considerando que em consequência do acidente dos autos e das lesões e sequelas dele emergentes, a autora:

a- sofreu fratura exposta de um pé;

b- foi sujeita a duas intervenções cirúrgicas, uma das quais para colocação de placas e parafusos;

c- esteve internada 26 dias;

d- sofreu um período de incapacidade temporária total de 267 dias e um outro de défice de incapacidade temporária parcial de 322 dias,

e- ficou afetada de défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 5%;

f- ficou afetada de repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer de grau 5;

g- padece de dores relativamente às quais foi calculado um quantum doloris de grau 5;

h- ficou afetada de dano estético de grau 5;

e ainda que:

i- à data da consolidação das lesões tinha 55 anos de idade;

j- no ano anterior ao do acidente auferiu € 11.780 a título de rendimentos de trabalho independente;

... afigura-se:

i- Adequado o montante indemnizatório de € 25.000 a título de indemnização por danos não patrimoniais ss.;

ii- Não ser de majorar a indemnização por dano biológico que o Tribunal a quo fixou em € 17.500(considerando que só o recurso interposto pela autora visava o cálculo deste montante indemnizatório, estando por isso

vedado a este Tribunal reduzir tal montante, por força do princípio da proibição da reformatio in peius – artigo 635.º, n.º 5).

V - Tendo a empresa que explora aquele estabelecimento comercial outorgado contrato de seguro de responsabilidade civil que cobre os riscos de “responsabilidade civil extracontratual proprietário /arrendatário” até ao limite de € 25.000 e de “responsabilidade civil extracontratual – Exploração” (de estabelecimento) até ao limite de € 50.000, a determinação da cobertura aplicável depende da interpretação das cláusulas contratuais ajustadas;

VI - Resultando do clausulado contratual que a subsunção de um sinistro na cobertura denominada “responsabilidade civil extracontratual proprietário/arrendatário” pressupõe a qualidade de proprietário, comproprietário; usufrutuário, ou arrendatário do mesmo imóvel, e não constando da factualidade provada quaisquer factos que permitam considerar a segurada integrada numa das mencionadas categorias, não pode concluir-se pela integração do sinistro sofrido pela lesada na mencionada cobertura, antes deve o mesmo ser subsumido na cobertura “responsabilidade civil extracontratual – Exploração”.

VII - À mesma conclusão se chega considerando que a integração na cobertura “responsabilidade civil extracontratual – Exploração” corresponde à solução mais favorável à segurada, e por isso imposta pelo disposto no artigo 11.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais.

2025-02-04 - Processo n.º 4235/17.9T8SNT.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I - No âmbito de uma ação declarativa de condenação em que figuram três autores, se no dispositivo da sentença o Tribunal a quo incorre em manifesto lapso de escrita no que respeita à identificação de um dos autores, atribuindo-lhe por lapso uma parcela indemnizatória que, nos termos expressamente consignados na fundamentação da mesma sentença era devida a outra autora, pode o Tribunal da Relação mandar baixar o processo, a fim de o Tribunal a quo ponderar a possibilidade de proceder à retificação da sentença apelada.

II - Nas circunstâncias descritas em I., e ainda que nem o autor “beneficiado”, nem a ré tenham recorrido da sentença não se forma caso julgado no que respeita à parcela indemnizatória que lhe foi erradamente atribuída, na medida em que da fundamentação da sentença decorre claramente que a mesma foi atribuída a outra autora.

III - Não pode admitir-se impugnação da decisão sobre matéria de facto relativamente a um ponto de facto em que na motivação do recurso, o apelante não indica os concretos meios de prova que, no seu entender, justificam decisão probatória diversa.

IV - No domínio da responsabilidade civil extracontratual o dano corporal, enquanto violação do direito à integridade física e psíquica do lesado pode compreender duas dimensões distintas:

a- dano biológico, que pode integrar não só uma vertente patrimonial, decorrente da perda efetiva de rendimentos causada pela perda de capacidade para o para o trabalho, mas também uma vertente não patrimonial decorrente do esforço acrescido que a incapacidade funcional de que o/a lesado/a ficou afetado/a, e o/a acompanhará ao longo da vida causa com reflexos quer na sua atividade profissional, quer em atividades de lazer, quer ainda nas tarefas da vida comum, e ainda uma componente consubstanciada no dano estético;

b- dano não patrimonial stricto sensu, emergente de padecimentos físicos e/ou psíquicos.

V - Tendo o Tribunal a quo atribuído a uma das autoras indemnizações distintas a título de ressarcimento de danos patrimoniais e não patrimoniais, considerando em ambas as “categorias” componentes inerentes ao dano biológico, e interpondo essa autora recurso apenas no tocante ao montante da indemnização por danos não patrimoniais, a reapreciação do montante desta indemnização deverá considerar apenas a vertente não patrimonial do dano biológico e os danos não patrimoniais s.s.

VI - Considerando que à data de acidente de viação que sofreu a autora tinha 45 anos de idade e que, em consequência do mesmo acidente e das lesões e sequelas dele emergentes:

a- Sofreu fratura de dois arcos costais, com desalinhamento de um deles e consequente laceração intra-torácica, bem como fratura de uma tibia;

b- Foi submetida a intervenção cirúrgica;

c- Em consequência de tais lesões e do tratamento das mesmas resultaram:

- Défice Funcional Temporário Total de 9 dias;
 - Défice Funcional Temporário Parcial, de 241 dias;
 - Repercussão Temporária na Atividade Profissional Total de 161 dias;
 - Repercussão Temporária na Atividade Profissional Parcial de 89 dias;
 - Sofrimento físico e psíquico, de grau quatro, em sete de gravidade crescente;
 - Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica fixável em 7%;
 - Repercussão Permanente na Atividade Formativa/Profissional compatível com o exercício da atividade habitual atual, com esforços suplementares;
 - Dano Estético Permanente, fixável no grau 4 (quatro), numa escala de 7 (sete) graus de gravidade crescente, tendo em conta as cicatrizes advenientes das cirurgias, que lhe causam vergonha;
- ... deve fixar-se em € 15.000 a indemnização por danos não patrimoniais (englobando quer a vertente não patrimonial do dano biológico, quer os danos não patrimoniais ss.) decorrentes do mencionado acidente.

2025-02-04 - Processo n.º 9384/19.6T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

No caso de seguro facultativo, em que não esteja prevista a indemnização pelo dano da privação do veículo, a seguradora poderá ser responsabilizada pela indemnização de tal dano quando, na gestão do sinistro, tenha existido violação de deveres acessórios de conduta, designadamente dos deveres de boa-fé, diligência, probidade e lealdade.

2025-02-04 - Processo n.º 118032/24.5YIPRT.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

A acção proposta por entidade concessionária da exploração particular de zonas de estacionamento automóvel em espaços públicos pedindo a condenação no pagamento de quantias devidas pela utilização desses estacionamentos é da competência dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2025-02-04 - Processo n.º 17611/21.3T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunta: Micaela Sousa

I - A habilitação prevista no artigo 351.º do Código de Processo Civil é a chamada habilitação incidente da causa e destina-se a habilitar uma pessoa no âmbito de um determinado processo e tem os seus efeitos limitados ao processo em que o incidente foi desencadeado e apenas pode ser oposta às respectivas partes.

II - No âmbito deste incidente ocorre a substituição de uma das partes, colocando-se o seu sucessor no lugar que o falecido, extinto ou transmitente, ocupava no processo pendente a fim que a causa prossiga com aquele ou contra aquele.

III - Quer isto dizer que o habilitado se limita a ocupar a posição do falecido, exercendo os direitos e cumprindo as obrigações que a este competiam, estando sujeito à sua anterior actuação processual, devendo aceitar a tramitação no estado em que a encontrar e apenas impulsionando para o futuro e dentro destes limites, o processo.

2025-02-04 - Processo n.º 486/22.2T8AGH.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I - O direito à impugnação da decisão sobre a matéria de facto possui carácter instrumental face à decisão de mérito do litígio, pelo que, atentos os princípios da utilidade, economia e celeridade processual, o Tribunal ad

quem não deve reapreciar a matéria de facto quando os factos concretos objecto da impugnação forem insusceptíveis de, face às circunstâncias do caso em apreciação e às diversas soluções plausíveis de direito, ter relevância jurídica, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual inútil.

II - O advogado, no cumprimento do mandato forense, está sujeito, para além de outras obrigações, ao dever específico previsto no artigo 100.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto da Ordem dos Advogados, qual seja, o de «tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade».

III - O cumprimento desse dever não integra a obrigação de ganhar a causa, mas apenas a de defender os interesses do mandante diligentemente, segundo as regras da arte, com o objectivo de vencer a lide, visto tratar-se de uma obrigação de meios e não de resultado. A sua violação, porém, pode implicar responsabilidade civil contratual pelos danos daí decorrentes para o mandante.

IV – No âmbito da responsabilidade civil do advogado por incumprimento do mandato há que distinguir o dano perda de chance processual do dano não patrimonial eventualmente causado pela actuação do mandatário ao não praticar o acto devido, que será um dano não patrimonial final, cuja ressarcibilidade depende da prova, entre os demais requisitos previstos no artigo 496.º do Código Civil, dos sofrimentos morais do mandante e do nexo de imputação objectiva entre estes e o facto ilícito.

V - A perda de chance ou de oportunidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo, impossibilitada definitivamente por um acto ilícito integrará um dano autónomo ressarcível, desde que seja consistente e séria, ou seja, com elevado índice de probabilidade.

VI - Uma oportunidade é consistente se é sólida e é sólida se é real; para esse efeito há que demonstrar que a probabilidade de ganho de um recurso extemporaneamente interposto era razoavelmente elevada, uma “possibilidade real” de sucesso, que se malogrou, em resultado da perda de oportunidade processual, atentando ao que poderia ser considerado como altamente provável pelo tribunal do recurso frustrado em termos de o sucesso da chance se apresentar superior à possibilidade do insucesso.

VII - O ónus de prova de tal probabilidade impende sobre o lesado, como facto constitutivo que é da obrigação de indemnizar (artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil).

VIII – Para atribuição da indemnização por perda de chance processual importa avaliar o valor económico da expectativa, aferir da probabilidade que existiria de o alcançar, não fora a ocorrência do acto ilícito, que deve ser definido numa percentagem; aplicar a percentagem apurada ao valor inicialmente identificado para se obter o valor pecuniário do dano da “perda de chance”.

IX - Não sendo possível fixar a probabilidade da chance, o tribunal julgará com recurso à equidade, em conformidade com o disposto no artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil.

2025-02-04 - Processo n.º 18793/22.2T8LSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunto: Diogo Ravara

I - Não logrando o autor, cooperador da Cooperativa demandada, demonstrar que o incumprimento da obrigação do pagamento do custo de produção e encargos com a exploração que sobre si impendia, nessa qualidade, se ficou a dever a uma conduta ilícita da ré, designadamente, por falta de fornecimento do equipamento necessário ao desenvolvimento da actividade de motorista de táxi, não se mostram verificados os pressupostos para que lhe seja atribuída uma indemnização por danos não patrimoniais.

II - O pagamento da mensalidade atinente aos mencionados custos e encargos constitui obrigação que não depende do exercício efectivo da actividade, mas sim da qualidade de cooperador.

2025-02-04 - Processo n.º 25330/23.0T8LSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: Luis Filipe Pires de Sousa

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - O conhecimento das excepções peremptórias integra-se na apreciação do mérito da causa e só é possível ter lugar no despacho saneador, nos termos previstos no artigo 595.º, n.º 1, alínea b), in fine, do Código de

Processo Civil desde que não exista a esse respeito matéria de facto controvertida ou que, sendo necessária apenas prova documental, tenha a parte sido convidada a proceder à sua junção.

II - No saneador-sentença deve o juiz, sendo caso disso, declarar quais os factos que julga provados, elencando aqueles que são tidos por relevantes (factos essenciais, em sentido amplo, que constituem a causa de pedir e em que se baseiam as excepções invocadas) e que estão plenamente provados (admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão).

III – A falta absoluta de decisão sobre a matéria de facto determina a nulidade da decisão e a remessa à 1.ª instância para prolação de nova decisão com enunciação dos factos provados, não sendo caso de aplicação da previsão do artigo 665.º do Código de Processo Civil, porquanto tal significaria que caberia à Relação substituir-se, na totalidade, à 1ª instância, proferindo a decisão sobre a matéria de facto que esta omitiu, com subtracção às partes da garantia de um grau de jurisdição na apreciação e julgamento da matéria de facto.

2025-02-04 - Processo n.º 26876/22.2T8LSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I – Quando está em causa a resolução do contrato de arrendamento com fundamento num facto continuado ou duradouro, como é o caso da cedência não autorizada do locado a terceiros, o prazo de um ano mencionado no n.º 1 do artigo 1085.º do Código Civil não se inicia antes da cessação do facto ilícito, ou seja, conta-se a partir da data da sua cessação.

II - Qualquer incumprimento, ainda que não expressamente referido nas alíneas do n.º 2 do artigo 1083.º do Código Civil, pode ser fundamento de resolução do contrato de arrendamento, contanto que “pela sua gravidade ou consequências, torne inexigível à outra parte a manutenção do arrendamento”.

III – Contendo o contrato de arrendamento expressa proibição de sublocação ou hospedagem no locado, sem autorização do senhorio, a sua cedência a terceiros, mediante o pagamento de uma contrapartida monetária, constitui um incumprimento típico previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 1083.º do Código Civil, que envolve gravidade suficiente para justificar a resolução, pois viola a destinação do bem pelo proprietário e revela um uso imprudente do locado.

2025-02-04 - Processo n.º 12884/21.4T8SNT.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I – O facto de a Autora ter formulado na acção declarativa de condenação um pedido de indemnização líquido não impede o Tribunal de proferir sentença de condenação em quantia a liquidar posteriormente desde que os elementos de facto, embora revelando a existência de um dano patrimonial, se mostrem insuficientes para a sua quantificação, mesmo com recurso à equidade (artigo 609.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

II - Na ponderação da fixação do quantum das indemnizações por danos não patrimoniais, pese embora a referência à ideia de “equidade” implique sempre um exame de cada caso em termos individualizantes, é também de cotejar o caso que se aprecia com outros de semelhante gravidade anteriormente decididos pelos tribunais (até por força do espírito que preside ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Código Civil).

2025-02-04 - Processo n.º 5516/22.5T8FNC.L1 - Relator: João Novais

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - Não incorre em nulidade, por excesso de pronúncia, a sentença que considera o pedido de resolução do contrato formulado na parte narrativa da petição inicial, e não no final dessa peça processual (local onde apenas se pede a condenação dos Réus no pagamento de determinadas quantias), quando esse pedido de resolução foi expresso de forma clara, individualizada e inequívoca, proporcionando a sua compreensão.

II - Sendo junto aos autos um documento (orçamento) onde o Réu propõe a realização de um conjunto de obras por um determinado preço, constando nesse mesmo documento uma declaração de recebimento do

mesmo Réu de determinadas quantias referentes às obras ali descritas, desse mesmo documento se retira, por presunção, a aceitação da proposta por parte do Autor, revelando um encontro de vontades entre as partes que permite configurar a celebração de um contrato de empreitada.

III - O processo civil não tem como objetivo reconstituir uma verdade histórica, mas sim, mais limitadamente, atingir uma verdade processualmente válida, fundamentada e plausível. Nessa decorrência, apenas deve ser alterada a matéria de facto caso a mesma resulte numa alteração processualmente significativa, designadamente dos factos essenciais invocados pelos Autores, dos quais resultou a procedência da ação.

IV - O tribunal tem o dever de ofício de comunicar à administração fiscal o incumprimento de obrigações tributárias que resultem do processo, não sendo para tal necessário que conste dos factos provados esse mesmo incumprimento.

2025-02-04 - Processo n.º 20503/23.8T8LSB-A.L1 - Relator: João Novais

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - A citação efetuada em pessoa diversa do citando é equiparada à citação pessoal, presumindo-se, salvo prova em contrário, que o citando dela teve oportuno conhecimento, considerando-se a citação efetuada no dia em que se mostre assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do citando.

II - Só o evento que impeça, em absoluto, a prática atempada do ato pode ser considerada 'justo impedimento', e não apenas a sua dificuldade de realização.

2025-02-04 - Processo n.º 92/22.1TNLSB.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunta: Rute Sabino Lopes

Compete ao devedor ilidir a presunção de culpa (estabelecida no artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil) que sobre si impende no incumprimento contratual, ficando tal presunção ilidida se conseguir provar que actuou com a diligência devida (numa perspectiva de actuação diligente, que a boa fé sempre supõe).

2025-02-04 – Processo n.º 51/23.7T8OER-B.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - Em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro, na redacção do artigo 4.º da Lei n.º 8/2022, de 10 de Janeiro, a acta da reunião da assembleia de condóminos constitui título executivo na medida em que dela conste a deliberação do montante das contribuições a pagar ao condomínio, com indicação do montante anual a pagar por cada condómino e o termo final de pagamento de tais contribuições.

II - A acta da reunião da assembleia de condóminos que se limita a identificar o condómino alegadamente incumpridor e o montante da respetiva dívida não constitui título executivo.

2025-02-04 - Processo n.º 320/19.0T8CSC-B.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I – A declaração subscrita por credor e devedor mediante a qual acordam na cessação dos alimentos a partir dessa data equivale a uma remissão ou perdão, tal como a mesma consta dos artigos 863.º e seguintes do Código Civil.

II – A remissão da dívida consiste na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação, feita com a aquiescência da contraparte.

III – Face ao disposto no artigo 2008.º do Código Civil, o acordo de remissão referido em I não possui virtualidade extintiva do crédito alimentício fixado na sentença, relativamente às prestações vincendas.

IV - Conforme resulta do artigo 595.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil, o tribunal só pode conhecer imediatamente do mérito da causa no despacho saneador se o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação dos pedidos deduzidos e das excepções peremptórias invocadas.

V – Caso subsistam factos controvertidos relevantes para a decisão, o processo deverá seguir para a fase da produção de prova, com realização da audiência final.

VI – Factos controvertidos – e, portanto, carecidos de prova – são aqueles que, não sendo notórios, nem do conhecimento geral, nem do conhecimento do tribunal pelo exercício das suas funções, não se encontram assentes e relevam para a decisão, de acordo com as plausíveis soluções de direito.

2025-02-04 - Processo n.º 18374/21.8T8LSB.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I – Pretendendo o autor o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre um bem imóvel, terá de provar factos dos quais resulte demonstrada a aquisição originária do domínio, por sua parte ou de qualquer dos antepossuidores: quando a aquisição for derivada, têm de ser comprovadas as sucessivas aquisições dos antecessores até à aquisição originária, excepto nos casos em que se verifique presunção legal da propriedade, como a resultante da posse (artigo 1268.º, n.º 1, do Código Civil), ou a resultante do registo predial (artigo 7.º do Código do Registo Predial).

II – A presunção a que alude o artigo 7.º do Código do Registo Predial, de que beneficie o réu, é ilidível, nos termos do artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil, cedendo perante a prova da aquisição, por usucapião, do mesmo bem por parte do autor.

III – A venda de bem imóvel em acção executiva não faz caducar, nos termos do artigo 824.º, n.º 2, do Código Civil, o direito de propriedade de terceiro adquirido por usucapião anteriormente à penhora, mesmo que esse direito não se encontre registado, uma vez que tal direito produz efeitos em relação a terceiros independentemente de registo.

2025-02-04 - Processo n.º 9787/24.4T8LRS-A.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I – Deve ser rejeitado o recurso da matéria de facto se não constar das alegações a indicação das passagens exactas da gravação da prova em que o recorrente se funda para que possa ser proferida decisão diversa e que possam permitir ao tribunal ad quem sindicar a decisão proferida em primeira instância.

II – São requisitos da providência cautelar comum:

- que muito provavelmente exista o direito tido por ameaçado (objecto de acção proposta ou a propor);
- que haja fundado receio de que outrem, antes de proferida decisão de mérito – porque a acção não está sequer proposta ou porque ainda se encontra pendente –, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito;
- que ao caso não convenha nenhuma das providências legalmente especificadas;
- que a providência requerida seja adequada a remover o “periculum in mora” concretamente verificado e a assegurar a efectividade do direito ameaçado;
- que o prejuízo resultante da providência não exceda o dano que com ela se quis evitar.

2025-02-04 - Processo n.º 1417/24.0YRLSB - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunta: Micaela Sousa

2.º Adjunto: Diogo Ravara

Não existe fundamento para recusar, com fundamento na violação dos princípios de ordem pública internacional do Estado Português, o reconhecimento de uma sentença estrangeira que julgou válida a convenção antenupcial celebrada entre a falecida e o requerido, no âmbito da qual este renunciou aos seus direitos hereditários e, em consequência, o filho da falecida foi considerado o único herdeiro da herança.

2025-02-04 - Processo n.º 3411/20.1T8LRS.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - Não é a natureza da prestação (pecuniária ou outra) que determina a natureza da via ressarcitória presente – reconstituição natural ou indemnização por equivalente –, mas sim o fim perseguido com a atribuição dessa prestação.

II - A prevalência da reconstituição in natura, estabelecida no n.º 1 do artigo 566.º do Cód. Civil, apenas significa que o lesante está obrigado – quando a reconstituição natural é possível, repara integralmente os danos e não é excessivamente onerosa – a custear o restauro da coisa parcialmente destruída.

III - Quando o lesado reclama o pagamento do custo da reparação do bem não está a reclamar uma indemnização “fixada em dinheiro”, com o sentido previsto no n.º 1 do artigo 566.º do Código Civil, isto é, calculada de acordo com a teoria da diferença. Está, sempre e só, a exigir que a reconstituição in natura seja feita à custa do lesante.

IV - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual, não cabe à empresa seguradora escolher livremente o meio para satisfazer a sua obrigação, mesmo contra a vontade do lesado credor.

V - Quando a prestação pecuniária satisfaz o fim da indemnização in natura, não é o credor que tem de justificar a razão pela qual não quer que a coisa danificada seja objeto de nova intervenção por parte do lesante (ainda que esta vise a sua reparação). É o lesante que tem de justificar o seu interesse em intervir sobre a coisa alheia, por si ou adjudicando a reparação a terceiro, e que é fundada a sua recusa em satisfazer a indemnização in natura por meio de uma prestação pecuniária direta ao lesado.

VI - Tratando-se da obrigação da empresa seguradora surgida no contexto de um seguro de responsabilidade civil automóvel, a lei identifica a prestação pecuniária como meio de satisfação da obrigação de indemnização – embora nos movimentemos sempre nos quadros da reconstituição natural, como fim.

VII - A conduta do lesado que, à revelia da empresa seguradora, repara diretamente a sua viatura não tem um efeito extintivo do direito à indemnização, mas condiciona o seu ulterior exercício judicial.

VIII - Os prazos estabelecidos na alínea b) e seguintes do n.º 1 do artigo 36.º do RSORCA refletem o tempo que uma empresa seguradora necessita para, atuando diligentemente, tomar uma posição conscienciosa, desde que lhe seja permitido realizar a peritagem (quando esta deva ter lugar). Se o lesado inviabilizar a realização da peritagem, a empresa seguradora não pode ser sancionada pela ultrapassagem destes prazos.

IX - O (suposto) acordo celebrado entre a ANTRAM e a Associação Portuguesa de Seguradores não é um facto notório, pelo que deve ser provado e constar da fundamentação de facto da sentença, para que possa ser considerado pelo tribunal no julgamento do mérito da causa (artigos 5.º e 412.º do Código de Processo Civil).

X - A taxa de juro moratório legalmente prevista para atrasos de pagamento nas transações comerciais não é aplicável aos pagamentos de indemnizações por responsabilidade civil, incluindo os efetuados por companhias de seguros.

2025-02-04 - Processo n.º 4298/23.8T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

Num contrato de seguro desportivo, regulado pelo Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro, a adoção do grau de incapacidade permanente parcial (IPP) de que o sinistrado ficou a padecer, e não da sua incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH), na fixação do grau de “invalidez permanente”, não ofende norma legal imperativa.

SESSÃO DE 21-01-2025

2025-01-21 - Processo n.º 3691/24.3T8LSB-A.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunto: João Novais

I – Nos termos do artigo 368.º do Código de Processo Civil são requisitos cumulativos para decretar uma providência cautelar:

i - a probabilidade séria da existência do direito que se pretende acautelar (fumus boni iuris);

ii - o mostrar-se suficientemente fundado o receio da sua lesão (grave e dificilmente reparável) (periculum in mora);

iii - o prejuízo dela resultante não exceder consideravelmente o dano que se pretenda evitar (numa dimensão de adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito).

II – O arresto é uma providência cautelar preventiva, conservatória e especificada, que se traduz na apreensão judicial de bens do devedor, tendo em vista a garantia de cumprimento de um direito de crédito.

III - O que se visa com o arresto é assegurar o efeito útil da acção de condenação que contra o (putativo) devedor/requerido/incumpridor venha a ser (ou já o tenha sido) intentada, de forma a que, saindo dela vencedor o autor/requerente/credor, fique garantida a execução do património daquele, convertendo-se o decretado arresto em penhora, com a subsequente venda executiva.

IV – Na concretização dos princípios subjacentes aos artigos 362.º e 368.º, o artigo 392.º, n.º 1, exige para decretar o arresto:

- a verosimilhança ou probabilidade séria de existência do direito de crédito de que o requerente se arroga titular (fumus boni iuris) – artigo 392.º, n.º 1, 1.ª parte;

- a existência de um fundado e devidamente justificado receio, de poder vir a perder a garantia patrimonial do seu crédito (periculum in mora);

V - O periculum in mora sempre haverá de estar concretizado em factos objectivos (que não meras suspeições, receios, simples conjecturas ou puros juízos de valor), susceptíveis de demonstrar o perigo da prática de actos de ocultação, de alienação/disposição, ou de oneração do património do devedor (sejam esses actos praticados de forma fraudulenta ou não), mas que criem (de acordo com regras de experiência) uma situação de real ameaça a que o património do devedor que garantiria o crédito, não pudesse vir a cumprir tal função (e, assim, impedir o credor de receber o pagamento do seu crédito), aconselhando, portanto, uma decisão cautelar imediata como factor potenciador da eficácia da acção declarativa e executiva.

VI - A motivação fáctica do receio, não pode ser o próprio receio, exigindo-se a articulação de factos (indiciários), relativos ao devedor, que apontem para que ele se mostre minimamente fundado (p. ex., comportamentos ou intenções deste em desbaratar o seu património, fazê-lo desaparecer, ou algo semelhante).

2025-01-21 - Processo n.º 20150/20.6T8LSB-D.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - Constituição, Convenção dos Direitos da Criança, Código Civil e Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo criam um sistema que permite adaptar as necessidades de protecção do superior interesse da criança aos concretos perigos que sobre esta incidam.

II – Os princípios da proporcionalidade e actualidade, da responsabilidade parental, da prevalência da família e da continuidade das relações psicológicas profundas, estão também presentes nas decisões a tomar quanto à guarda das crianças, no âmbito dos processos de regulação das responsabilidades parentais (de forma a que qualquer intervenção respeite o direito da criança à preservação das relações afectivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante).

III - O acordo dos pais não sendo condição necessária para a fixação de um regime de responsabilidades parentais, mas apenas um dos factores que têm de ser considerados, o qual, existindo, se torna muito mais

facilitador de todo o processo, pois confere segurança aos filhos (ao passo que o desacordo, lhes gera insegurança e instabilidade), de modo que aos progenitores cabe o desafio de - responsabilmente - ultrapassarem as divergências que se revelem contrárias ao interesse dos filhos.

IV - A presença física constante e em pé de igualdade dos dois progenitores na vida da criança gera vivências únicas e irrepetíveis ao(s)/à(s) filhos/as, sendo este contributo que os/as faz crescer, estruturar e ganhar identidade própria. Isso será, em cada caso, a concretização do “superior interesse do menor”.

V - Cada progenitor tem de saber ter a lucidez de perceber que, ao dar por findo o seu projecto pessoal de comunhão com o/a outro/a, tem de lograr fazer – desde logo por Amor ao/à filho/a – um esforço (às vezes quase inumano) de abstracção pelo novo rumo que seguiu a vida desse/a outro/a combatendo o despeito, a raiva, ou mesmo o ódio que, por compreensíveis que sejam, havendo um/a filho/a comum, têm de ser subvalorizados ou colocados em plano secundário.

VI - Quem tem de ganhar neste tipo de processos é quem perde de certeza se os pais não ajudarem: o/a(s) filho/a(s).

VII – É de confirmar uma decisão provisória que fixou a residência de um menor de 4 anos com o pai (alterando um anterior regime que a fixara com a mãe), na sequência de uma situação em que a mãe fugiu com a criança durante dois anos (durante os quais esteve desaparecida e impediu os contactos com o pai, sendo apenas localizada em Espanha, com a utilização dos meios de cooperação internacional), sendo certo que se determinou que a progenitora pudesse ver e estar com ele “todos os dias, em convívios supervisionados em articulação com a equipa da USQAT ou com o Centro de Capacitação” e que pudesse “fazer videochamada com o filho todos os dias entre as 19h00 e as 20h00, comprometendo-se o progenitor a passar a chamada, com início” no próprio dia da decisão (assim se respeitando “o direito da criança à preservação das relações afectivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento”, garantindo minimamente “a continuidade de uma vinculação securizante”).

2025-01-21 - Processo n.º 205/24.9YLPRT.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I - O prazo de renovação de um contrato de arrendamento para fins habitacionais, celebrado em 1 de outubro de 2016, data em que vigorava o artigo 1096.º do Código Civil, com a redacção da Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, é o de um ano e não o de três anos a que alude o n.º 1 do artigo 1096.º do Código Civil, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/2019, de 12 de Fevereiro.

II - As partes podem acordar livremente na indemnização devida em caso de incumprimento da obrigação de restituição do locado no fim do contrato, não estando sujeitas ao disposto no artigo 1045.º.

III - (...) pois não se trata de uma norma que regule a vigência do contrato de arrendamento, mas de uma norma que regula o modo de indemnizar o senhorio pela não entrega atempada do locado, findo o contrato de arrendamento.

IV - Não imperando aqui o vinculismo próprio do arrendamento urbano para habitação, vigora o princípio da liberdade contratual estabelecida no artigo 405.º.

2025-01-21 - Processo n.º 13353/24.6T8LSB-A.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I - Pode haver erro parcial na forma do processo, por inadequação da forma de processo só para algum ou alguns dos pedidos formulados (cumulação objetiva, coligação ou reconvenção), hipótese em que a anulação a que se refere o artigo 193.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, se traduz numa absolvição da instância quanto ao pedido para o qual a forma é absolutamente inadequada, dado que não se trata de corrigir uma inadequada forma do processo, mas antes de extinguir a instância quanto a um pedido formalmente incompatível com outro ou outros.

II - Para obtenção da redução por inoficiosidade, o herdeiro tanto pode socorrer-se do processo de inventário, como do processo comum.

III - O despacho que indefere a requerida notificação de terceiros para entrega de documentos por considerar que a factualidade que através deles a parte se propõe provar constitui matéria não controvertida, não é um despacho de rejeição de um meio de prova (artigo 644.º, n.º 2, alínea d), 2.ª parte), pelo que não admite recurso autónomo.

IV - Indeferir não é o mesmo que rejeitar, pois:

- no indeferimento, as razões da improcedência da pretensão da parte decorrem de motivação de ordem substancial;

- na rejeição, a justificação prende-se exclusivamente com argumentos de ordem estritamente formais.

V - A não indicação discriminada dos factos sobre os quais deve recair o depoimento de parte não determina a imediata rejeição desse meio de prova, mas a prolação de despacho a convidar a parte a fazer tal indicação.

2025-01-21 - Processo n.º 3282/24.9T8FNC.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.º Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - Num processo especial de maior acompanhado, a audiência pessoal e direta do beneficiário é uma obrigação pleníssima, pelas seguintes ordens de razões:

a) as palavras da própria lei, mais concretamente dos artigos 139.º, n.º 1, do Código Civil («[o] acompanhamento é decidido pelo tribunal, após audiência») e 897.º n.º 2, do Código de Processo Civil («[e]m qualquer caso, o juiz deve proceder, sempre, à audiência»);

b) a necessidade de cortar com o «infeliz artigo 896.º» da lei anterior, que dispensava o contacto pessoal em certas situações;

c) o dever de respeitar os instrumentos internacionais relevantes na matéria, designadamente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (artigos 3.º, alínea a), e 12.º, n.ºs 4 e 5) e a Recomendação n.º R (99) 4, de 23 de fevereiro de 1999, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, relativa aos princípios sobre a proteção jurídica de maiores incapazes (princípio 13);

d) o entendimento manifestado sobre o alcance da obrigatoriedade durante o processo legislativo pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Ordem dos Advogados;

e) a não sujeição da diligência em apreço aos amplos poderes decisórios do juiz em matéria probatória que decorreriam da remissão do art.º 891.º, n.º 1, para os processos de jurisdição voluntária;

f) a insusceptibilidade de aplicação in casu dos princípios da gestão processual e adequação formal;

g) a teleologia legal, traduzida, sempre e em qualquer caso:

- em ter de se averiguar a real situação do beneficiário e de determinar as medidas de acompanhamento mais adequadas; e, eventualmente,

- em salvaguardar a autodeterminação e a liberdade do beneficiário, respeitando a sua vontade no que tange às decisões que lhe digam respeito e protegendo-o de ilegítimas investidas de terceiros sobre o seu património.

II - A audiência pessoal e direta do beneficiário é uma prova:

a) nominada — porque nomeada pela lei;

b) típica — porque prevista e regulada pela lei;

c) livre — porque sujeita à regra da livre apreciação da prova (artigo 607.º, n.º 5, do CPC); e,

d) necessária — porque insubstituível.

III - Resulta do artigo 898.º, n.º 1, do CPC, que o juiz deve levar em consideração o resultado da audiência:

a) para decidir sobre a ocorrência dos fundamentos positivos e negativos do acompanhamento constantes dos artigos 138.º e 140.º do Código Civil;

b) para decidir sobre que medidas de acompanhamento, de entre as enunciadas nos artigos 145.º, n.º 2, do Código Civil, melhor se adaptam à situação do beneficiário.

2025-01-21 – Processo n.º 11905/22.8T8LRS.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - A comunicação pela instituição de crédito ao cliente bancário da sua integração em PERSI e da extinção deste, é matéria de conhecimento oficioso do tribunal, constituindo a sua falta uma exceção dilatória inominada e insuprível, que obsta à apreciação do mérito da causa e conduz à absolvição da instância.

II - Cabe à instituição de crédito o ónus da prova de que efetuou aquelas comunicações, prova essa que, face ao disposto nos artigos 364.º, n.º 1, e 393.º n.º 1, do Código Civil, só pode ser feita através do documento em causa, o que significa que o “suporte duradouro” a que se refere a alínea g) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, é um requisito da forma que devem observar as comunicações no âmbito do PERSI.

III - Aquelas comunicações constituem declarações negociais recetícias, que só se tornam eficazes quando chegam ao poder do destinatário ou dele são ou podiam ser conhecidas, nos termos do artigo 224.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil.

IV - Logo, para que possam ter-se por verificadas tais comunicações, é necessário que da matéria de facto provada, se possa concluir que a mensagem veiculada no respetivo documento chegou ao conhecimento do seu destinatário ou que foi efetuada em condições de por ele ser conhecida;

VI - (...) o que não significa que tenham de ser feitas através de carta registada com ou sem aviso de receção, podendo elas ter lugar através de carta simples ou por correio eletrónico para endereço fornecido pelo cliente bancário.

VI - A prova facto-indiciário consistente no envio das cartas contendo aquelas comunicações:

- através de testemunhas, tratando-se de carta não registada;

- através do respetivo registo, tratando-se de carta registada, faz presumir a sua receção pelo destinatário.

VII - A simples apresentação nos autos das cartas de comunicação e a alegação de que foram enviadas ao cliente bancário, não constituem, por si só, prova do envio, e muito menos, da sua receção pelo destinatário, mas mero princípio de prova do seu envio a ser coadjuvada com recurso a outros meios de prova.

2025-01-21 - Processo n.º 17347/22.8T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I - O exercício do direito a indemnização contra o Estado, emergente de responsabilidade por erro judiciário relativo a danos sofridos pela aplicação de medida de coação privativa da liberdade, motivada por erro grosseiro na apreciação dos seus pressupostos de facto ou na comprovação de que o arguido não foi agente do crime ou atuou justificadamente (cfr. artigo 225.º, n.º 1 alíneas b) e c), do Código de Processo Penal), está sujeito, simultaneamente, a um prazo de caducidade de um ano (cfr. artigo 226.º, n.º 1, do mesmo diploma) e a um prazo de prescrição de 3 anos (cfr. artigo 5.º do RRCEEP, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro e artigo 498.º do Código Civil).

II - O prazo de caducidade de 1 ano (v.g. artigo 226.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) conta-se a partir do dia em que o arguido foi libertado ou o processo penal foi definitivamente julgado.

III - O prazo de prescrição de 3 anos (v.g. artigo 498.º “ex vi” artigo 5.º do RRCEEP) conta-se do dia em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, independentemente de conhecer a pessoa do responsável ou a extensão dos danos sofridos.

IV - Fundando-se o pedido de indemnização em erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto da aplicação da prisão preventiva, o prazo prescricional de 3 anos só pode ser contado a partir da data em que essa medida de coação foi revogada e o arguido restituído à liberdade, porquanto só então estão reunidas as condições objetivas legais para ser exercido o correspondente direito (cfr. artigo 306.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código Civil), uma vez que este pressupõe necessariamente a prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente (cfr. artigo 13.º, n.º 2, do RRCEEP), sendo indiferente para a ação indemnizatória, como este concreto fundamento, qual a decisão final que veio a por termo ao processo crime onde foi aplicada essa medida de coação.

V - Fundando-se o pedido de indemnização na comprovação de que o lesado, sujeito a prisão preventiva, não era o agente do crime ou agiu justificadamente (cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal), o prazo prescricional só pode iniciar a sua contagem a partir do trânsito em julgado da sentença que pôs termo ao processo crime, absolvendo o arguido dos crimes que lhe eram imputados, porquanto a sentença crime absolutória é condição objetiva do exercício do direito à indemnização (cfr. artigo 306.º, n.º 1, 1.ª parte do Código Civil) funcionando como causa prejudicial da ação indemnizatória (cfr. artigo 272.º do Código de Processo Civil).

VI - Relativamente ao direito a indemnização emergente da responsabilidade civil extracontratual do Estado por erro judiciário, prevista no “Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas” (RRCEEP), aprovado pela Lei n.º 67/2007 de 31 de dezembro, por danos decorrentes de sujeição a medida de coação de prisão preventiva que se veio a revelar injustificada, nem do artigo 27.º, n.º 5, da CRP, nem do artigo 5º 5 da CEDH, resulta que o Estado esteja inexoravelmente constituído no dever de indemnizar o lesado que, apesar de a ela sujeito, não veio a ser condenado, pois a absolvição em julgamento não constitui condição suficiente da obrigação de indemnização.

VII - O Estado só responde por essa obrigação, à luz do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal, se o lesado, Autor na ação de indemnização, demonstrar que não praticou o crime ou que atuou a coberto de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa (cfr. artigo 342.º, n.º 1 e 487.º do Código Civil).

VIII - Tendo o Autor alegado na petição inicial que não praticou os crimes que lhe foram imputados e, não resultando comprovada dos termos da decisão final, proferida no âmbito do processo-crime, que o lesado não foi o agente do crime, deve admitir-se que possa fazer a prova desses factos no seio da ação indemnizatória movida contra o Estado, nos termos do artigo 13.º do RRCEEP e artigo 225.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal.

2025-01-21 - Processo n.º 8315/23.3T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - O dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a eliminação dos defeitos verificados na execução da obra contratada (cfr. artigo 1221.º do Código Civil).

II - A possibilidade legal de condenação no pagamento de sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento duma prestação de facto, nos termos do n.º 1 do artigo 829.º-A n.º 1, tem como pressuposto que essa obrigação tenha a natureza de obrigação infungível.

III - A prestação só é infungível se cumprimento por terceiro não for possível.

IV - A infungibilidade pode resultar da natureza da própria prestação (infungibilidade natural), de convenção entre as partes (infungibilidade convencional) ou de disposição expressa na lei (infungibilidade legal).

V - Estando em causa um contrato de empreitada, em que a concreta obra convencionada pode ser realizada por qualquer empresa do mesmo ramo de especialidade, a obrigação é fungível e o atraso no cumprimento da prestação do empreiteiro não é suscetível da aplicação de sanção pecuniária compulsória, nos termos do n.º 1 do artigo 829.º-A.

2025-01-21 - Processo n.º 19784/09.4T2SNT-I.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunto: Diogo Ravara

O contrato de arrendamento, constituído em data posterior a penhora incidente sobre o imóvel assim arrendado e do registo dessa penhora, é inoponível na execução (cfr. artigo 819.º do Código Civil) e extinguir-se-á por caducidade pela venda judicial no processo executivo (cfr. artigo 824.º, n.º 2), tudo se passando nesta ação executiva como se não existisse, por ser ineficaz, nomeadamente para efeitos do exercício do direito de preferência estabelecido no artigo 1091.º, n.º 1, alínea a), a favor do arrendatário.

2025-01-21 - Processo n.º 14010/22.3T8SNT.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.º Adjunto: José Capacete

I - O Tribunal da Relação pode alterar oficiosamente a decisão proferida sobre a matéria de facto se os factos novos a aditar resultarem de documentos supervenientes, para mais quando aceites por verdadeiros por ambas as partes, e os mesmos possam, segundo as várias soluções admissíveis em direito, ser relevantes para um julgamento eventualmente diverso sobre o mérito da causa (cfr. artigo 662.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

II - Verificando-se que os Réus ocupam um imóvel sem qualquer título legítimo, sendo que essa casa veio a ser adquirida pelo Município especificamente para servir a finalidade de habitação social, a mera expectativa de lhes poder ser atribuída uma habitação social, em regime de renda apoiada, não constitui fundamento oponível à reivindicação desse imóvel pelo Município, porquanto a atribuição dessa habitação estará sempre sujeita a procedimento administrativo de natureza concursal (cfr. artigos 7.º e seguintes da Lei n.º 81/2014, de 19 de Fevereiro).

2025-01-21 - Processo n.º 18924/23.5T8SNT-A.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - Sendo o título executivo uma livrança, e não sendo a mesma de considerar mero quirógrafo, não tem o exequente que alegar o que quer que seja no requerimento executivo, relativamente à obrigação subjacente – artigo 703.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil.

II - Por força da literalidade, autonomia e abstração da obrigação cambiária não pode o avalista de uma livrança, demandado em execução para pagamento de quantia certa com base naquele título, deduzir embargos de executado limitando-se a impugnar o valor que se encontra inscrito no título.

III - Quando a livrança seja subscrita e avalizada “em branco”, é sobre o avalista que recai o ónus de alegar e provar os factos consubstanciadores da exceção material de violação do pacto de preenchimento, a saber, a subscrição do pacto de preenchimento, o seu teor, e a violação ou desrespeito pelos termos e condições aí definidos.

IV - Só o avalista que subscreveu o pacto de preenchimento, ou o contrato garantido pela livrança exequenda pode invocar aquela exceção.

2025-01-21 - Processo n.º 19769/23.8T8SNT-A.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - Tendo a livrança exequenda sido emitida para garantia de créditos emergentes de contrato de mútuo bancário em que se estabelecia o pagamento do capital mutuado em prestações mensais que incluíam juros remuneratórios e amortização do capital, tais obrigações estão sujeitas ao prazo de prescrição de 5 anos – artigo 310.º, alínea e), do Código Civil, e Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2022.

II - A prescrição das obrigações de capital e juros remuneratórios tornam inexigíveis as inerentes obrigações, pelo que sendo legítima a recusa das inerentes prestações, o devedor não pode considerar-se em mora, razão pela qual são também inexigíveis quaisquer juros de mora.

III - Nas relações imediatas pode o obrigado cambiário invocar as exceções respeitantes à obrigação subjacente – artigo 17.º da LULL aplicável ex vi do artigo 77.º do mesmo diploma.

IV - Nas condições referidas em I a III, a prescrição da obrigação causal determina a necessária extinção da obrigação cartular assumida pelo subscritor da livrança.

2025-01-21 - Processo n.º 309/24.8T8CSC.L2 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: José Capacete

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - O erro de julgamento em matéria de facto não configura nulidade da sentença ou decisão equivalente, por omissão ou excesso de pronúncia (artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil), apenas relevando no âmbito da impugnação da decisão sobre matéria de facto (artigo 640.º).

II - Não satisfaz o ónus de “indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso”, consagrado no artigo 640.º, n.º 2, alínea a) , a parte que, impugnando determinado ponto de facto, e motivando a decisão probatória que entende adequada no depoimento de determinada testemunha, não indica os minutos e segundos em que se inicia e termina o trecho que tem por relevante, nem transcreve tal trecho, limitando-se a descrever o que em seu entender a testemunha declarou.

III - Não observa o ónus de indicar os “concretos meios probatórios constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada que impunham decisão (...) diversa da recorrida”, consagrado no artigo 640.º, n.º 1, a parte que impugna a decisão sobre matéria de facto relativamente a determinado ponto de facto sem mencionar os meios de prova que, no seu entender, deveriam conduzir a decisão diversa da impugnada.

IV - Tendo a apelante invocado, na oposição ao procedimento cautelar a exceção de irregularidade da representação do condomínio requerente e do mandato que este conferiu nos presentes autos e tendo tais exceções sido julgadas improcedentes em acórdão anteriormente proferido nos presentes autos, acórdão esse que não foi impugnado, tal decisão adquiriu força de caso julgado formal a (artigo 620.º) pelo que não pode a requerida, em recurso de apelação interposto posteriormente no âmbito do mesmo processo, invocar as mesmas questões..

V - Vigorando no processo civil português o princípio da preclusão, segundo o qual, excetuadas as exceções de conhecimento oficioso, toda a defesa deve ser invocada na contestação ou articulado equivalente (artigo 573.º), não pode a apelante, nas alegações de recurso, invocar questões que, não sendo de conhecimento oficioso, não foram oportunamente invocadas no articulado de oposição ao procedimento cautelar. pelo que não pode a requerida, em recurso de apelação interposto posteriormente no âmbito do mesmo processo, invocar as mesmas questões.

2025-01-21 - Processo n.º 601/17.8T8ALQ.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunto: João Novais

I - Ao dar como não provado determinado facto, o tribunal recorrido entendeu que o que ali consta não existe ou sucedeu, sendo que não é possível extrair da não prova de certo facto a prova do facto contrário.

II - A circunstância de a motivação da convicção do tribunal quanto à matéria de facto não fazer qualquer referência a determinados factos e meios probatórios dos quais se possa extrair a sua verificação não determina que os mesmos sejam dados como “Não Provados”.

III - Quando seja possível extrair qual tenha sido o raciocínio lógico na base da decisão e da motivação em causa, essa ausência não determina qualquer deficiência na fundamentação da decisão de facto que conduza ao mecanismo previsto no artigo 662.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Civil, antes se impondo a análise dos meios de prova existentes nos autos por forma a sanar, eventualmente, a alegada deficiente fundamentação.

2025-01-21 - Processo n.º 5847/09.0T2SNT-B.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

Qualquer decisão do Agente de Execução que não seja objecto de reclamação dentro do prazo geral de 10 dias, torna-se definitiva.

2025-01-21 - Processo n.º 18953/20.0T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

O regime previsto nos artigos 1220.º e seguintes do Código Civil, é específico do contrato de empreitada para o cumprimento defeituoso, mas não já para a situação de incumprimento definitivo por parte do empreiteiro, designadamente, verificando-se qualquer uma das circunstâncias referidas no artigo 808.º, n.º 1.

2025-01-21 - Processo n.º 27444/22.4T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - O artigo 285.º do Código do Trabalho visa regular os efeitos de transmissão de empresa ou estabelecimento, salvaguardando os direitos dos trabalhadores, por forma a que os mesmos não fiquem beliscados com aquela, estabelecendo uma sucessão legal na posição da entidade patronal na execução dos contratos de trabalho abrangidos pela transmissão do estabelecimento.

II - A actual redacção do artigo 285.º, proveniente da transposição da Directiva n.º 2001/23/CE, do Conselho, de 13-03-2021, pretendeu acautelar a as relações entre os trabalhadores e as entidades patronais que se sucedam por motivos da transmissão do estabelecimento, tendo, por isso, criado um regime especial que afasta as relações entre transmitente e transmissário das regras gerais do direito civil.

III - E isto sucede porque os efeitos da transmissão de estabelecimento, no que se refere a créditos dos trabalhadores, não dependem da vontade da parte adquirente, a qual assume todos os direitos e deveres inerentes à posição assumida por efeito da lei.

IV - No caso de um crédito do trabalhador vencido depois da data da transmissão, o transmitente não tem qualquer responsabilidade no mesmo, ao invés do que sucederá no caso de créditos vencidos até à data da transmissão, durante os dois anos subsequentes a esta, os quais recaem no âmbito de aplicação do artigo 285.º, n.º 6, do Código do Trabalho.

V - Esta articulação de responsabilidades arrasta-se para as relações entre transmitente e transmissário, salvo se as partes acordarem de modo diferente no âmbito da liberdade contratual que lhes assiste.

2025-01-21 - Processo n.º 23383/17.9T8LSB.L1-A - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I - Um despacho proferido no âmbito de um processo de regulação das responsabilidades parentais e no decurso da audiência de julgamento a decorrer fixando a forma como serão os convívios entre a criança e um dos progenitores assume-se como uma decisão provisória do respectivo regime.

II - Essa decisão, sendo totalmente omissa quando aos factos provados e não provados a atender, meios probatórios em que se funda e respectivo enquadramento jurídico, é nula, por violação do disposto no artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil.

2025-01-21 - Processo n.º 788/24.3T8ALM-A.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.º Adjunto: José Capacete

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - O crédito emergente de um contrato de mútuo em que tenha sido acordada a amortização da dívida em diversas prestações periódicas de capital e juros está sujeito ao prazo de prescrição de 5 anos previsto na alínea e) do artigo 310.º do Código Civil. Em caso de vencimento antecipado daquela dívida, o prazo de prescrição de cinco anos mantém-se, em conformidade com a jurisprudência uniformizada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2022, de 30 de Junho de 2022, publicado no DR I Série, de 22 de Setembro de 2022.

II - Uma decisão homologatória do plano de recuperação proferida no âmbito de um processo especial de revitalização, por não ser revestida de força executória, não possui a virtualidade de transformar a prescrição

de curto prazo numa prescrição normal, sujeita ao prazo de 20 anos, nos termos do artigo 311.º, n.º 1, do Código Civil.

III - Se o devedor não cumprir com o determinado no plano de recuperação, o prazo (interrompido) da prescrição deve começar a correr a partir da data em que devia ter sido realizado o pagamento ou a prestação parcelar incumprida, com fundamento no artigo 306.º, n.º 1, do Código Civil.

IV - O circunstancialismo de o devedor encetar negociação extrajudicial com o credor “com vista a alcançar uma solução para a dívida exequenda” não interrompe o prazo de prescrição ao abrigo do artigo 325.º, n.º 1, do Código Civil, por não revelar aceitação ou reconhecimento expresso, tácito e muito menos inequívoco, do direito do credor às concretas prestações de capital e juros reclamadas na execução.

2025-01-21 - Processo n.º 18676/24.1T8LSB.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunto: Edgar Tabor da Lopes

I - Considerando as características específicas da garantia bancária autónoma, especialmente a sua autonomia em relação ao contrato subjacente, o decretamento de uma providência cautelar de natureza inibitória, dirigida à entidade bancária e/ou ao beneficiário da garantia, no sentido de obstar, respectivamente, à entrega e/ou ao recebimento imediato da quantia garantida, deve ser reservado para situações excepcionais, mormente, quando a execução imediata da garantia represente a violação flagrante e inequívoca das regras da boa fé ou de interesses de ordem pública, e/ou se integre numa actuação manifestamente fraudulenta ou reveladora de abuso de direito.

II - O decretamento de tal providência cautelar pressupõe a apresentação de prova clara, inequívoca, pronta, líquida e irrefutável de uma actuação manifestamente fraudulenta ou reveladora de abuso de direito e/ou de flagrante violação das regras da boa fé ou de interesses de ordem pública, não bastando a prova indiciária habitualmente exigível nas providências cautelares (um simples *fumus boni iuris*).

III - Se a matéria de facto indiciariamente provada não integrar, de forma inequívoca, qualquer das situações que legitime o recurso à tutela cautelar, a providência deve ser julgada improcedente.

IV - A mera existência, entre o mandante e o beneficiário de um garantia bancária, de um dissenso sobre as diversas (mas, ambas, minimamente plausíveis) interpretações das cláusulas do contrato base celebrado entre ambos não basta para que se afirme que o beneficiário da garantia, pretendendo accionar a garantia, actue em manifesto abuso de direito, má-fé, dolo ou violação de normas ou de interesses públicos, com o sentido enunciado em I.

2025-01-21 - Processo n.º 6835/23.9T8ALM-A.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.ª Adjunto: Carlos Oliveira

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - O prazo para a interposição de recurso da decisão final proferida no incidente de diferimento da desocupação do imóvel é de 15 (e não 30) dias, nos termos do artigo 638º do Código de Processo Civil, por lhe ser atribuído carácter de urgência pelo n.º 1 do artigo 865.º do mesmo Código.

II – Na verdade, não se coaduna com a ratio das previsões do aludido artigo 865.º [imprimir celeridade com vista à obtenção de uma decisão no mais curto prazo de tempo, atendendo à finalidade subjacente ao incidente: razões sociais imperiosas que obstem à restituição imediata do imóvel após a extinção do arrendamento] qualquer interpretação diversa desta, nomeadamente, que o incidente fosse urgente apenas até à decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância, aplicando-se, no que se respeita aos recursos a interpor, o prazo normal de 30 dias.

2025-01-21 – Processo n.º 7914/23.8T8SNT.L1 - Relator: João Novais

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - Quando uma parte, sem sequer o explicar, coloca em causa os cálculos efetuados pela contra-parte, cálculos esses que foram retirados de valores constantes de documentos emitidos pela própria impugnante, não há lugar a produção de prova.

II - Na sequência do aumento dos preços da energia provocados pelo conflito na Ucrânia, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio de 2022, que fixou um preço de referência para o gás natural consumido na produção de energia elétrica e determinou uma fórmula de cálculo de um valor que permitisse o ajuste dos custos de produção de energia elétrica no mercado grossista, repercutindo esse valor num primeiro momento sobre os fornecedores, que posteriormente o poderiam fazer repercutir sobre os consumidores.

III – Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do mesmo diploma, a obrigação de pagamento do valor daquele ajuste, não se aplica aos consumidores com contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados antes de 26 de abril de 2022, como é o caso dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre Autora e Ré. Nessas circunstâncias, não podia a Ré emitir e cobrar faturas à Autora, que refletissem o valor da liquidação do custo do ajuste de mercado, devendo a Ré ser condenada a restituir os valores cobrados à Autora, que esta pagou sob protesto.

IV – Nos termos do artigo 69.º, n.º 4, do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás n.º 1129/2020, de 30 de dezembro, não é permitida a alteração das condições contratuais enquanto estiver em vigor um período de fidelização, exceto se for do interesse do cliente e houver acordo expresso. No caso, os contratos celebrados contemplavam um período de fidelização, pelo que não podia a R. subir os preços, tendo a A. se oposto expressamente a essa possibilidade.

V – O instituto da alteração das circunstâncias, com previsão no artigo 437.º do Código Civil, contrariando o princípio geral do cumprimento pontual dos contratos, assume caráter excecional, devendo apenas ser aplicado quando o desequilíbrio contratual, provocado pela alteração inesperada da base negocial, não tenha já sido especialmente considerado ou tutelado pelo legislador, como ocorreu no caso com a publicação do Decreto-Lei n.º 33/2022 que teve em conta o aumento dos preços da energia resultantes do conflito na Ucrânia.

VI – Pode ser adquirido para o acervo dos factos provados um acontecimento como a guerra na Ucrânia, enquanto facto notório do conhecimento do cidadão médio (artigo 412º do Código de Processo Civil); já as consequências concretas que esse conflito produziu nos preços de eletricidade, teriam que ser concretamente alegadas pela Ré, não sendo factos notórios nem os valores médios que a Ré esperava pagar, nem aqueles que teve que efetivamente suportar, nem ainda a repercussão concreta dos mesmos preços na específica situação financeira da Ré.

VII - Para a consideração do instituto da alteração anormal das circunstâncias, é necessário que seja minimamente quantificado o valor do dano, em especial num caso em que os contratos celebrados – a preços fixos – pressupõem, pela sua natureza, que alguma variação dos preços de aquisição do produto revendido seja suportado pela fornecedora, sendo tal alegação ainda necessária para corrigir o desequilíbrio contratual, não sendo justo (equitativo) imputar à contra-parte a totalidade das consequências do suposto aumento “anormal” dos preços.

2025-01-21 - Processo n.º 3078/22.2T8SNT.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: José Capacete

I - O proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence (artigo 1311.º, n.º 1, do Código Civil); havendo reconhecimento do direito de propriedade, a restituição da coisa reivindicada só pode ser recusada nos casos previstos na lei (artigo 1311.º, n.º 2).

II - Quanto à problemática do direito à indemnização pela privação do uso do bem, formaram-se na doutrina e jurisprudência três posições: uma, segundo a qual o lesado deve alegar e provar uma concreta utilização

relevante do bem; outra, segundo a qual basta a alegação e prova da simples privação do uso para se reconhecer o direito a indemnização; e uma terceira, segundo a qual o lesado deve demonstrar que pretende usar a coisa, ou seja, que dela pretende retirar as utilidades (ou alguma delas) que a coisa normalmente lhe proporcionaria se não estivesse dela privado pela actuação ilícita do lesante.

III - Não fornecendo os autos dados concretos para a quantificação dos danos (v.g. não se apurou o valor locatício da fracção reivindicada), deverá relegar-se essa quantificação para liquidação em execução de sentença, nos termos do artigo 609.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, não podendo o valor que se vier a apurar exceder o montante do pedido do Autor.

2025-01-21 - Processo n.º 3774/22.4T8LSB.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I - A instituição bancária que, agindo como intermediário financeiro, propõe a um cliente, com baixo nível de instrução e perfil de investidor conservador, a aquisição de obrigações subordinadas, que apresenta como produto muito semelhante a um depósito bancário a prazo, sabendo que, caso conhecesse a natureza e risco do produto financeiro em questão, o cliente não aceitaria proceder a tal investimento, viola culposamente os deveres de informação e lealdade que lhe são impostos pelo Código dos Valores Mobiliários.

II - Tal conduta ilícita e culposa constitui tal banco na obrigação de indemnizar os danos resultantes do seu comportamento, que correspondem ao valor do capital investido e respectivos juros.

III – Como afirmado no AUJ 8/2022, para se estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.

2025-01-21 - Processo n.º 458/22.7T8ALM.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I – Para que se considere cumprido o ónus a que alude o artigo 640.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, não basta que o recorrente indique que, relativamente a determinados factos provados, deveria ser proferida decisão diversa: terá de indicar se pretende que os segmentos que identifica passem para a matéria não provada, ou se deverá, nos factos provados, ser-lhes dada uma redacção diversa (e qual é a redacção pretendida).

II – Conforme resulta da redacção do artigo 1083.º, n.º 1 e 2, alínea d) e e), do Código Civil, não é qualquer falta de uso do prédio ou cessão não autorizada do gozo do mesmo a terceiros que constitui fundamento de resolução do contrato de arrendamento. É necessário que o incumprimento da sua obrigação, pelo arrendatário, atinja uma tal gravidade que torne inexigível ao locador a manutenção do contrato.

III – Para que exista obrigação de indemnização, é necessário que o comportamento imputado ao lesante seja causa adequada dos danos sofridos, ou seja, é mister que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, o facto concreto praticado seja, em geral e abstracto, adequado a e apropriado para provocar o dano (formulação positiva daquela teoria) e que para a produção do dano não tenham contribuído, decisivamente, circunstâncias anormais, extraordinárias ou anómalas, que intercederam no caso concreto (formulação negativa da mesma teoria).

IV – O montante da indemnização pelo atraso na restituição do locado encontra-se pré-fixado no artigo 1045.º, n.º 1 e 2, do Código Civil, não sendo admissível o estabelecimento de indemnização superior, baseada no valor locativo actual do imóvel.

2025-01-21 - Processo n.º 4509/18.1T8SNT-D.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunto: João Novais

I – Nos termos do artigo 839.º, n.º 1, alínea c), com referência ao artigo 195.º do Código de Processo Civil, a anulação do acto da venda ocorrerá por nulidade da própria venda ou por nulidade de acto anterior de que ela dependa absolutamente.

II – Não se encontrando a parte presente, as nulidades a que alude o artigo 195.º, n.º 1, do Código de Processo Civil têm de ser arguidas dentro do prazo previsto no artigo 149.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2025-01-21 - Processo n.º 901/23.8T8MTJ.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

Não há impedimento à aplicação de um Acórdão Uniformizador de Jurisprudência a uma situação pretérita se o entendimento ali vertido for uma das posições interpretativas que já existiam e não se verificar a frustração das expectativas de quem atuou no tráfego jurídico antes da sua publicação.

2025-01-21 - Processo n.º 59/24.5T8VLS-A.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunto: Diogo Ravara

I - O prazo de suspensão da instância por acordo das partes inicia-se a partir da data de entrada do requerimento subscrito por ambas as partes, em juízo.

II - E termina, automaticamente, pelo decurso do prazo acordado.

2025-01-21 - Processo n.º 639/18.8T8CSC-A.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunto: João Novais

Os factos complementares referidos no artigo 5.º, n.º 2., alínea b) (diversamente dos factos essenciais referidos no mesmo artigo, n.º 1), aduzidos pelo autor após a petição inicial não configuram qualquer alteração da causa de pedir.

2025-01-21 - Processo n.º 16745/21.9T8LSB.L2 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I – Litiga com má-fé, nos termos da lei, quem, com dolo ou negligência grave, além do mais, tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão – artigo 542.º, n.º 2., alínea d), do Código de Processo Civil.

II - Esta modalidade de má fé é instrumental incluindo comportamentos genéricos de abuso do processo.

III – Por ser uma modalidade de má fé que depende de uma finalidade ou objetivo pretendido, só admite uma atuação dolosa.

IV – Deve ser tributado de forma agravada – através da aplicação de uma taxa sancionatória excecional nos termos do artigo 531.º, a parte que, sem agir com a prudência ou diligência devida, interponha recurso manifestamente improcedente, por se entender que, dessa forma, contribuiu para a entropia do sistema de justiça.

V – Com vista a garantir que os direitos de defesa da parte não são afetados pela taxa sancionatória excecional, esta deve aplicar-se às situações de facto que tenham efetivamente algum relevo negativo na normal marcha processual, sem que se divise nas mesmas o legítimo exercício do direito de defesa das partes.

2025-01-21 - Processo n.º 2881/23.0T8SNT.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I – A aplicação da regra de prioridade decorrente do artigo 33.º, n.º 1, alínea b), do Código da Estrada, segundo a qual se não for possível o cruzamento entre dois veículos que transitem em sentidos opostos, deve ceder a passagem o condutor do veículo que chegar depois ao troço ou, se se tratar de via de forte inclinação, o condutor do veículo que desce, depende da verificação das condições da faixa de rodagem.

II – Deve assim resultar demonstrada factualidade que permita concluir que a faixa de rodagem era demasiadamente estreita ou se encontrava obstruída de ambos os lados, a fim de convocar a aplicação do referido regime de prioridade.

2025-01-21 - Processo n.º 16731/22.1T8LSB.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunto: José Capacete

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

O impasse ou dúvida do julgador sobre a realidade de um facto é resolvida, à luz do artigo 414.º do Código de Processo Civil, contra a parte a quem o facto aproveita.

2025-01-21 - Processo n.º 22040/22.9T8LSB.L1 - Relatora: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - É admissível a reforma de ações ao portador, apesar de se encontrar extinta a sociedade, quando se mostre necessária para a liquidação do ativo superveniente.

II - A suspensão do exercício de direitos sociais, decorrente da não conversão das ações ao portador em ações nominativas, não abrange os direitos respeitantes à liquidação do ativo superveniente.

III - As ações ao portador, cuja reforma seja autorizada depois de extinta a sociedade, são tituladas por certidão da sentença que autoriza a reforma.

SESSÃO DE 07-01-2025

2025-01-07 - Processo n.º 3765/23.8T8LSB.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I – As nulidades da Sentença previstas no artigo 615.º, n.º 1, do Código de Processo Civil correspondem a deficiências da Sentença que não podem confundir-se com erros de julgamento: estes correspondem a uma desconformidade entre a decisão e o direito (substantivo ou adjectivo) aplicável (haverá erro de julgamento - e não deficiência formal da decisão - se o Tribunal decidiu num certo sentido, mesmo que, eventualmente, mal à luz do Direito).

II - No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º só a total omissão dos fundamentos, a completa ausência de motivação da decisão pode conduzir à nulidade suscitada, o que não sucede com a errada, incompleta ou insuficiente fundamentação.

III - A alínea c) do n.º 1 do artigo 615.º – em abstracto – constitui-se como um vício formal (traduzido num error in procedendo) e susceptível de afectar a validade da Sentença.

IV - A nulidade a que se reporta a 1.ª parte da alínea c) ocorre quando se detecta um vício lógico traduzido na incompatibilidade entre os fundamentos de direito e a decisão, ou seja, quando a fundamentação (as premissas) aponta num sentido que está em contradição com a decisão (a conclusão), violando o silogismo judiciário.

V - Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

VI - O Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se - após audição da prova gravada compulsada com a restante prova produzida - concluir, com a necessária segurança, no sentido de que esta aponta em direcção diversa e delimita uma conclusão diferente da que vingou na 1ª Instância, usando um critério de razoabilidade ou de aceitabilidade dessa decisão (que conduz a confirmar a decisão recorrida, não apenas quando for indiscutível que é correcta, mas também quando se reconheça situar-se numa margem de razoabilidade ou de aceitabilidade).

2025-01-07 - Processo n.º 5070/24.3T8ALM-A.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

Impõe-se o indeferimento liminar de uns embargos de executado em que o embargante funda a sua pretensão na falta de notificação no procedimento de injunção, por ter mudado de domicílio fiscal (sendo certo que não foi alterado o domicílio convencionado e que a notificação foi feita neste).

2025-01-07 - Processo n.º 15362/24.6T8SNT.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - São pressupostos do procedimento cautelar especificado da restituição provisória da posse:

- 1) a posse (ou outro direito a que a lei reconheça igual tutela);
- 2) o esbulho; e
- 3) a violência.

II - Pretendendo a Requerente da providência cautelar, na invocada qualidade de inquilina, apenas a restituição do imóvel locado contra os seus senhorios (cfr. artigo 1037.º, n.º 2, do Código Civil), mas provando apenas que o senhorio se limitou a entrar no locado, com autorização de quem ali se encontrava, daí retirando somente os pertences daquela, não fica demonstrada uma efetiva privação da coisa locada e os eventuais

prejuízos decorrentes desse comportamento são suscetíveis de reparação por via indenizatória ou por restituição das coisas da Requerente, pelo que a providência cautelar requerida deve improceder por inexistência de esbulho violento ou de “periculum in mora”.

2025-01-07 - Processo n.º 6026/23.9T8LRS.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I- Só o incumprimento definitivo de um dos promitentes, e não só a simples mora, habilita a contraparte a resolver o contrato-promessa (artigo 801.º do Código Civil) e acionar o mecanismo indenizatório do sinal (artigo 442.º, n.º 2).

II- A mora do promitente faltoso só se converte em incumprimento definitivo quando ocorra uma das seguintes circunstâncias:

- a. se, em consequência da mora, a outorga do contrato prometido se tornar impossível – artigo 801.º, n.º 1;
- b. se em consequência da mora do promitente faltoso, o promitente fiel perder o interesse na celebração do contrato prometido – artigo 808.º, n.º 1, 1.ª parte;
- c. se, na sequência da mora, o promitente fiel interpelar o promitente faltoso, atribuindo-lhe um prazo razoável para a celebração do contrato prometido, e este não o outorgar – artigo 808.º, n.º 1, 2.ª parte;
- d. se o promitente faltoso declarar, expressa ou tacitamente (embora de forma clara, inequívoca e perentória), que não quer celebrar o contrato prometido – artigo 808.º, n.º 1, por interpretação extensiva.

III- Incorre em mora o promitente comprador que, sem motivo justificado:

- a. estando obrigado a efetuar várias prestações pecuniárias a título de reforço de sinal, com prazo certo, não cumpre uma delas;
- b. estando obrigado a marcar a escritura para celebração do contrato prometido até determinada data, não o faz,

IV- Tal mora converte-se em incumprimento definitivo se, procedendo o promitente-vendedor ao agendamento da escritura de compra e venda e disso informando o promitente-comprador, nos termos previstos no contrato-promessa, com a advertência de que caso não compareça, o contrato-promessa se considera definitivamente incumprido, o promitente vendedor, mais uma vez, e sem que comprove impedimento justificativo, falta à referida escritura.

V- O incumprimento definitivo do contrato-promessa, nos termos supra descritos habilita o promitente-vendedor a resolver o contrato-promessa, com a inerente perda do sinal por parte do promitente-comprador.

2025-01-07 - Processo n.º 19307/11.5T2SNT-C.L1 - Relatora: José Capacete

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - A existência de qualquer acordo estabelecido entre o agente de execução e o encarregado de venda, relativamente ao valor da remuneração deste, é inoponível, quer às partes no processo executivo, que dele não tiveram conhecimento, quer ao tribunal onde pende a execução.

II - Numa venda no âmbito de uma ação executiva, entre o encarregado de venda e a administração da justiça é realizado um contrato processual, atípico, bilateral, que se inclui na categoria genérica dos contratos de prestação de serviços, subordinado às regras supletivas do contrato de mandato, com uma finalidade específica e que tem regulamentação legal típica, vertida no CPC e noutros instrumentos legais que regulam a retribuição do serviço prestado.

III - Não se trata, no entanto, de uma relação contratual de mandato típico em que a entidade encarregada de venda apenas se obriga simplesmente a praticar ou desenvolver determinada atuação, comportamento ou diligência com vista à produção do resultado pretendido pelo credor.

IV - Neste tipo contratual, de modo a permitir o recebimento da remuneração definida na lei, existe uma obrigação de resultado mitigado, que se traduz na concretização de uma venda (ou de ato de conteúdo análogo), a qual está subordinada a um conjunto de regras e procedimentos legalmente previstos.

V - Só no caso de a venda não se realizar por causa não imputável ao encarregado da venda é que poderá, excepcionalmente, ser-lhe fixada pelo Tribunal, uma remuneração, nos termos do artigo 17.º do RCP, pelas várias diligências realizadas com vista à concretização da venda do imóvel penhorado.

2025-01-07 - Processo n.º 4160/21.9T8LRS.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: José Capacete

I – O direito à impugnação da decisão sobre a matéria de facto possui carácter instrumental face à decisão de mérito do litígio, pelo que atentos os princípios da utilidade, economia e celeridade processual, o Tribunal ad quem não deve reapreciar a matéria de facto quando os factos concretos objecto da impugnação forem insusceptíveis de, face às circunstâncias do caso em apreciação e às diversas soluções plausíveis de direito, ter relevância jurídica, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual inútil.

II – Os requisitos essenciais no contrato de empreitada são a realização de uma obra, mediante o pagamento de um preço, que, sendo determinado por acordo das partes, pode ser fixado por várias formas, que são deixadas na disponibilidade dos intervenientes.

2025-01-07 - Processo n.º 4555/20.5T8LRS.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I – Na fixação de indemnização por défice funcional permanente de integridade físico-psíquica/dano biológico há que seguir um juízo equitativo, relevando, para além dos valores que a jurisprudência vem fixando para casos semelhantes, os factores atinentes à idade do lesado, aos períodos de incapacidades temporárias suportados, ao défice funcional permanente na integridade físico-psíquica de que ficou a padecer, a que acrescem outros factores que relevam casuisticamente.

II - É de atribuir a um lesado, com 49 anos de idade, que sofreu fractura da coluna, foi sujeito a intervenção cirúrgica, apresenta um quadro de tetraparésia espástica por traumatismo da coluna cervical, sofrendo de incontínência urinária e fecal que obriga ao uso de fraldas em permanência, tendo ficado a padecer de um défice funcional permanente na integridade físico-psíquica de 81 pontos, impeditivo do exercício da sua actividade profissional habitual, bem como de qualquer outra dentro da sua área de preparação técnico-profissional, com quadro de perturbação mista de depressão e ansiedade, um quantum doloris de grau 5, dano estético de grau 6, com repercussão na actividade sexual de grau 6 e nas actividades desportivas e de lazer de grau 6, numa escala crescente de 0 a 7, com dependência permanente de auxílio de terceira pessoa, uma indemnização pelo dano patrimonial futuro/dano biológico no valor de € 350.000.

III - Os critérios a atender para efeitos de fixação do quantum indemnizatório por ajuda de terceiros consistem, essencialmente, no tempo estimado da necessidade de ajuda diária e em número de anos; no valor horário da ajuda, mensal e acumulado em anos; no valor do salário mínimo nacional ou aproximado; no tempo médio de vida do lesado em função do sexo.

2025-01-07 - Processo n.º 517/24.1T8CSC.L1 - Relator: João Novais

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I - A exceção do não cumprimento, enquanto meio de autotutela creditória, só pode ser invocada caso se verifique alguma reciprocidade ou corresponsabilidade entre a prestação incumprida e a prestação cujo cumprimento se recusa.

II – No caso de o contrato bilateral em causa ser um contrato de compra e venda, o vínculo sinalagmático ocorre essencialmente entre as obrigações principais de transferência da propriedade e de entrega da vendida, por um lado, e o pagamento do preço, por outro.

III – Ainda que se admita que a exceção do incumprimento do contrato possa ser invocada perante o incumprimento de deveres secundários, torna-se necessário detetar alguma interdependência ou

correspetividade entre a obrigação cujo cumprimento teria sido recusado pelo apelante e a obrigação (secundária) de entrega dos documentos de transporte, ou, no mínimo, que esse dever acessório estivesse funcionalmente preordenado à obtenção dos principais benefícios resultantes do contrato (isto é, que o incumprimento desse dever secundário impedisse, ou ao menos prejudicasse gravemente, o usufruto dos benefícios pretendidos com a celebração do contrato).

IV - No caso, não só não ocorre qualquernexo de sinalagmático entre as duas obrigações (a da entrega dos documentos de transporte e o pagamento do preço), como o não cumprimento daquele dever acessório nem sequer colocou minimamente em causa o cumprimento das referidas obrigações principais, uma vez que foram cumpridos integralmente, pela vendedora, os deveres de entrega das mercadorias e de transferência a propriedade sobre as mesmas.

2025-01-07 - Processo n.º 563/14.3YXLSB.L1-B - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: José Capacete

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

De acordo com o preceituado nos artigos 696.º, alínea c) e 697.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Civil, o direito a interpor recurso extraordinário de revisão de decisão judicial com fundamento na apresentação de documento de que a parte não tivesse podido fazer uso, caduca se tiverem decorrido cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão, salvo se respeitar a direitos de personalidade.

2025-01-07 - Processo n.º 271/24.7T8PDL.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I – Não se justifica a alteração da matéria de facto provada se, atentos os princípios da oralidade, da imediação e da livre apreciação, as provas produzidas não impuserem decisão diversa.

II – Os elementos integradores do conceito de simulação, mencionados no artigo 240.º do Código Civil, são:

- a intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração;
- o acordo entre declarante e declaratário (acordo simulatório);
- o intuito de enganar terceiros.

III – O abuso de representação ocorre quando o representante tenha poderes, mas ultrapasse o âmbito resultante da relação subjacente à outorga da procuração, actuando em oposição a essa relação, ou violando deveres de lealdade para com representado.

IV – Para que a parte seja condenada como litigante de má fé é mister que não haja quaisquer dúvidas em qualificar a sua conduta processual como dolosa ou gravemente negligente.

2025-01-07 - Processo n.º 310/22.6T8TVD.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I – Por força da regra da substituição do tribunal recorrido prevista no artigo 665.º, n.º 1, do Código de Processo Civil é irrelevante, pelo que inútil, conhecer as nulidades decisórias suscitadas, sempre que tal conhecimento não afete o conhecimento do objeto do recurso.

II – Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, da Lei n.º 15/2013, de 8 de Fevereiro, é sempre devida remuneração no âmbito de contrato de mediação celebrado em regime de exclusividade que não se concretize por causa imputável ao cliente.

III – Esta norma visa impedir o aproveitamento abusivo do trabalho, previsivelmente mais intenso, da mediadora, por parte do cliente, no contexto de exclusividade.

IV – Com vista a ver aplicado o regime do artigo 19.º, n.º 2, da referida Lei, cabe à mediadora alegar e demonstrar que a razão pela qual a venda do imóvel não se concretizou se ficou a dever à conduta do cliente.

V – Nada impede que a mediadora seja ressarcida pelos danos sofridos por uma demonstrada conduta culposa da Ré na formação e vigência do contrato de mediação imobiliária, devendo, nesse caso, invocar tal causa de pedir na ação respetiva.

2025-01-07 – Processo n.º 783/19.4T8OER-B.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.º Adjunto: José Capacete

I – Invocada a falta de citação nos termos do artigo 188.º, alínea e), do Código de Processo Civil, cabe ao destinatário demonstrar que não chegou a ter conhecimento do ato de citação por motivo que não lhe é imputável.

II - Invocada a falta de citação, deve o tribunal, antes de decidir, determinar a produção da prova indicada pelo destinatário que invocou a falta de citação.

2025-01-07 - Processo n.º 2039/18.0T8LRS.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunto: José Capacete

A alegação após a petição inicial de factos complementares não configura uma qualquer alteração da causa de pedir.

2025-01-07 - Processo n.º 10915/22.0T8LRS.L1 - Relatora: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - A junção aos autos de documento comprovativo do pedido de substituição do patrono anteriormente nomeado, nos termos previstos no artigo 32.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho (LAJ), não tem efeito interruptivo dos prazos em curso.

II - A notificação ao patrono substituto da sua nomeação pela Ordem dos Advogados tem efeito interruptivo dos prazos (para o beneficiário praticar atos processuais) que estiverem em curso nesta data.

III - Nem a decisão de indeferimento do pedido de substituição do patrono anteriormente nomeado, nem a sua notificação ao beneficiário tem efeito interruptivo dos prazos processuais em curso.

IV - Nem a decisão da Ordem dos Advogados sobre o pedido de substituição do patrono anteriormente nomeado, nem a sua notificação produz efeitos sobre os prazos esgotados antes da sua notificação.

V - A norma enunciada no n.º 2 do artigo 32.º da LAJ, quando interpretada no sentido descrito nos pontos anteriores, não é contrária à Constituição da República Portuguesa.

VI - Para o preenchimento da exceção ao efeito da revelia prevista no artigo 568.º, alínea a), do Código de Processo Civil, impugnar um facto é afirmá-lo desconforme à realidade. A afirmação de desconhecimento não é uma impugnação, embora possa valer como tal.

VII - Relativamente ao réu não contestante, a afirmação de desconhecimento feita pelo contestante não vale como impugnação, quanto se refira a um facto pessoal ou de que o primeiro deva ter conhecimento.

2025-01-07 - Processo n.º 61032/21.8YIPRT.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunto: José Capacete

I - A circunstância de o cliente bancário, que se encontra em mora no cumprimento de obrigações decorrentes do contrato de mútuo, ser empregado da instituição de crédito mutuante (na data da concessão do crédito), beneficiando, por este facto, de uma TAEG reduzida, não constitui pressuposto bastante para o afastamento da obrigatoriedade da promoção das diligências necessárias à implementação do PERSI.

II - Para os efeitos previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Lei n.º 133/2009, de 2 de junho (que estabelece um regime respeitante aos contratos de crédito aos consumidores), cabe ao empregador alegar e provar que possui uma outra distinta atividade comercial ou profissional, sendo esta a sua atividade principal.

2025-01-07 - Processo n.º 19376/24.8T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

A notificação avulsa é da competência dos tribunais administrativos, quando se destine a declarar a resolução do contrato de arrendamento, sempre que este tenha sido celebrado ao abrigo do “regime de renda acessível” (previsto no Regulamento Municipal do Direito à Habitação de Lisboa).